



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	32
Auditora MURYEL HEY .....	32
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	45
Despachos .....	45
Informações .....	47
Atos de Alerta Municipais .....	47
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>47</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-345020/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 646/24 - TRIBUNAL PLENO**  
**RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS PENAS APLICADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA NO EMPREGO DE VEÍCULO MAIS ANTIGO DO QUE O EXIGIDO EM EDITAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA A FIM DE BURLAR A**

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE ATRIBUINDO A OUTREM A FALSIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MULTA E SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A MUNICIPALIDADE POR 5 ANOS. LEGALIDADE. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA AUTORIDADE MUNICIPAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PK Construtora de Obras Ltda., em face do Acórdão 1742/22 – STP, que julgou improcedente a Representação proposta pela empresa em face das sanções aplicadas pelo Secretário do Município de Curitiba, Sr. Fernando de Souza Jamur, mediante as Portarias 22/2021, 23/2021 e 25/2021, e revogou a medida cautelar outorada deferida pelo Acórdão nº 2901/21 – STP (peça 44).

Em seu arrazoado (peça 69), a recorrente rememora os termos da decisão em que foi proferida a medida cautelar e diz que o acórdão ignorou o termo de responsabilidade firmado pelo locador do veículo, em que houve a confissão de que forjou o respectivo documento. Sustenta ser vítima da situação, não possuindo responsabilidade pelo ocorrido e que o caso demanda a análise do dolo, inexistente no seu agir. Afirma que a falha não trouxe prejuízo efetivamente à Administração Pública e ao prosseguimento da execução contratual e que não haveria que se falar em imposição de penas tão restritivas e gravosas quanto a que suspende a empresa de contratar com o Município pelo prazo de 5 anos.

Argumenta que o Acórdão se equivocou ao não acolher a tese de ausência de culpa/dolo da Recorrente o que, no mínimo, enseja a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Aduz que não foi considerada a previsão editalícia que concedia o prazo de três dias úteis para que fossem efetuados reparos ou substituição de veículo que estivesse em desacordo com a contratação.

Diz que a sanção aplicada não seria crível e justa, tendo em vista as circunstâncias do caso que assim expressou:

[...] UMA se levado em consideração que os serviços não têm como atividade fim o transporte, mas a poda e varrição, empréstimos estes que foram levados a efeito com esmero e dedicação pela equipe nestes três dias em que o caminhão ficou inoperante; a DUAS pelo fato de que a municipalidade não teve qualquer tipo de prejuízo advindo deste fato; a TRÊS porque houve punição à Recorrente através de GLOSA de pagamento pela irregularidade de seu veículo nestes 03 exíguos dias, a QUATRO pelo fato de que Recorrente foi VÍTIMA DA SITUAÇÃO, não dando azo à irregularidade, demonstrando toda sua boa-fé com endividamento bancário feito às pressas para compra de veículo novo para suprir a falta causada por terceiro.

Assevera que todos esses argumentos foram ignorados, assim como o fato de que os serviços foram executados até que o contrato fosse finalizado e que meses após a finalização, não poderia a municipalidade aplicar qualquer tipo de penalidade por questões eminentemente jurídicas, pelo que, estaria caracterizado o abuso de poder. Afirma que o jurisdicionado não pode permanecer refém do ente estatal ao ponto de ter desrespeitado os princípios da segurança jurídica e que a demora na tramitação dos procedimentos para a apuração não poderia ser imputada à recorrente. Diz que não poderia a administração, após haver se posicionado de forma a permitir a continuidade dos serviços, concordar com a quitação do contrato e entrega do objeto e, posteriormente, alterar o entendimento.

Alega que o acórdão recorrido se equivocou com a desproporcionalidade e irrazoabilidade entre o ato praticado e penalidade aplicada, reverberando na impossibilidade de enriquecimento sem causa do município frente a recorrente, aduzindo que a manutenção da decisão acarretará a sua “quebra”.

Manifesta que a sanção deve equivaler à gravidade e à reprovabilidade da infração, o que não teria ocorrido no caso, em ofensa ao art. 2º da Lei n.º 9784/99. Sustenta que não caberia qualquer sanção e que os arts. 87 e 88 da Lei n.º 8.666/93 foram violados.

Requer a procedência da Representação para afastar as sanções aplicadas, principalmente a de suspensão de contratar por cinco anos com a Administração. Alternativamente, que seja mantida apenas a aplicação de multa, com exclusão da pena de proibição de contratar (peça 69).

O recurso foi recebido, com fundamento no princípio da fungibilidade, tendo em vista que foi proposto como Recurso de Revisão (Despacho 329/23, peça 70). Após distribuição, foi facultada aos representados a oportunidade de contrarrazoarem (Despacho 607/23, peça 74).

O Município de Curitiba e o Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur apresentaram manifestações e documentos às peças 78/82.

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que não se sustentam os alegados equívocos na decisão recorrida, que o argumento tendente a imputar à terceiro a responsabilidade se apresta irrelevante para o deslinde do feito, na medida em que a relação jurídica que originou direitos e obrigações se deu entre Município e empresa, inexistindo menção a qualquer outra pessoa.

Salientou a ausência de apresentação do aludido contrato de locação e o princípio da pacta sunt servanda que obriga exclusivamente as partes ao cumprimento dos termos ajustados. Trouxe à lume o direito de a Administração Pública fiscalizar o cumprimento do contrato e aplicar sanções em face do descumprimento.

Rememorou a previsão do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, assim como a cláusula 15ª do contrato. Refutou a tentativa de responsabilização de terceira pessoa e do argumento de ausência de prejuízo, tendo em vista que a planilha de custos se baseou e remunerou a contratação de caminhões mais novos, elucidando que os caminhões servem também para o transporte de pessoas. Defendeu a punição e a irrelevância dela ter sido aplicada posteriormente ao fim do contrato. Quanto ao impedimento de contratar pelo prazo de cinco anos, pontuou os termos da decisão que se baseou na gravidade da conduta da empresa.

Concluiu pela manutenção da decisão recorrida e desprovemento do recurso (Instrução 5119/23, peça 83).

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, corroborou a análise da unidade técnica e opinou pelo desprovemento do recurso (Parecer 1248/23 – 2PC, peça 84).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que o princípio da fungibilidade autoriza reconhecer que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, que embora tenha sido fundamentado no Recurso de Revisão, a hipótese se enquadra ao Recurso de

Revista, interposto por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a pretensão do recorrente se concentra na exclusão de sua responsabilidade pela inexecução contratual e para isso alega ter a decisão recorrida incorrido em diversos equívocos, como não ter considerado (i) o termo de responsabilidade em que o signatário assume ter fraudado a documentação do caminhão, (ii) a ausência de dolo e culpa em sua atuação, (iii) que o contrato previa o prazo de 3 dias para a substituição do caminhão e (iv) na ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções.

Todos esses aspectos serão abordados ao longo desta fundamentação, contudo, há que se trazer à lume inicialmente a legitimidade do Município na fiscalização e processamento dos atos que culminaram na aplicação das sanções ao caso, ainda que posteriormente à finalização do contrato, sem que isso venha a caracterizar o alegado abuso de poder.

Como se denota, a empresa recorrente, contratada pela Prefeitura de Curitiba, empregou caminhão com mais de 8 anos de fabricação na execução dos serviços que lhe incumbiam, enquanto o Edital de licitação e Contrato assinado estabeleciam que referido veículo deveria ter no máximo 8 anos. Não bastasse, o documento do caminhão foi falsificado para o fim de fazer constar dados inverídicos, especialmente quanto ao modelo e ano de fabricação, mediante ardis que promoveria o veículo às condições previstas no contrato.

Diante da suspeita de fraude e do desrespeito às regras do contrato com o Município, ainda durante a sua vigência, foi dado início ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa em face da empresa e da sanção de suspensão de contratar com o Município pelo prazo de cinco anos, contra as quais o recorrente se insurgiu.

Ocorre que a aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa preservar o interesse público que, quando abalado por atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas, em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos, deve ser compreendido no âmbito do plexo de prerrogativas e sujeições do Regime Jurídico Administrativo. Assim, após o devido processo legal, tendo-se constatada a infração administrativa, cabível a aplicação da sanção.

Ao longo das peças que compõem o processo administrativo, verifica-se que a administração municipal seguiu os trâmites legais, garantindo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ademais, nas manifestações que instruem o aludido procedimento, não se descuidou de mencionar a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda que o recorrente se insurgiu contrariamente à ocorrência de tal juízo.

Compreensível a insurgência recursal tendo em vista que as cominações então aplicadas são contrárias aos interesses da empresa. Contudo, diferente do alegado, a decisão impugnada na presente Representação e a decisão recorrida enfrentaram os argumentos defensivos, em especial o de que a empresa não teria responsabilidade pela infração administrativa e pela falsificação de documento do caminhão, repousando tal argumento no Termo de Responsabilidade apresentado, em que o signatário, após assumir toda a responsabilidade pela falsificação, eximiu a empresa de qualquer responsabilidade sobre o bem.

Ora, a pretensão de que o Termo de Responsabilidade assinado pelo Sr. Izaias Santos dos Nascimento eximiria de responsabilidade a empresa, não se apresenta juridicamente aceitável tendo em vista que o contrato foi firmado entre o Município e a empresa, na pessoa de seu sócio administrador. Portanto, o signatário do documento apresentado além de não ser o proprietário do caminhão, ainda se mostra como figura totalmente estranha à contratação em exame, mormente diante da ausência de qualquer contrato que ampare ainda que minimamente a tese de que o veículo era locado e de que a empresa teria prezado pelos termos do contrato com o Município para a consecução desta segunda contratação.

A título argumentativo, ainda que a empresa tivesse agido da forma como acima idealizada, ainda lhe recairia a responsabilidade pela total ausência diligência quanto ao equipamento colocado em uso para o transporte dos colaboradores que executaram as atividades previstas e a coleta do material.

Neste ponto, convém ressaltar que, em que pese não se faça necessária análise do elemento subjetivo que permeou a atuação da empresa, os autos demonstram uma atuação negligente, em desrespeito às regras que mantinham o contrato com o município. Neste contexto, despidendo a alegação de que o dolo da empresa deveria estar demonstrado, porquanto a análise que este Tribunal faz da hipótese, no exercício do Controle Externo, assim como a realizada em âmbito municipal, resguarda-se no campo da contrariedade à boa-fé objetiva, em linhas gerais compreendida como um padrão ético a ser respeitado pelos contratantes, inclusive, e diria principalmente, quando se contrata com a Administração Pública.

Sobre este aspecto, relevante a contribuição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Demais disso, o contratante privado não pode buscar qualquer proveito econômico adicional excedente do equilíbrio originário tratado – isto é, não previsto – que seja auferível em detrimento e às expensas da Administração. Nesta categoria se compreendem a execução com materiais inferiores aos supostos na avença quanto a realizada por processos menos dispendiosos, se o forem com sacrifício da segurança, da rapidez ou da qualidade da obra ou serviço, como, ainda, os reajustes de preços imotivados, vale dizer, sem correspondência ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro convencionado.

Quaisquer destes procedimentos configuram falta contratual sancionável, a ser devidamente apurada e reconhecida, sempre que revelem dissonância com os deveres de lisura e boa-fé norteadores deste tipo de relação jurídica. (in Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, 2006, fls. 621).

A propósito:

A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidência da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. Acórdão 754/2015 – TCU:

No que tange à alegação de que a conduta não teria causado prejuízo para a contratação, conforme já exaustivamente manifestado nos presentes autos, precede ao certame licitatório a elaboração da planilha de custos, em cuja composição incluía a utilização do caminhão com no máximo 8 anos de fabricação, de modo que a utilização de veículo com mais de 10 anos do máximo previsto em Edital, como ocorreu na espécie, demonstra por si só o descumprimento contratual e o prejuízo à administração. Neste aspecto, e ainda mais importante, se incluímos o sacrifício à segurança dos colaboradores transportados, o prejuízo se agrava.

Outro aspecto que merece atenção se refere ao fato de que a empresa busca subverter a lógica da função social do contrato, em que a municipalidade deu sequência à contratação após o caminhão ter sido substituído por outro nos padrões inicialmente exigidos, alegando que a administração teria agido de maneira contraditória. No entanto, apesar da grave falha, foi ela corrigida em tempo de se dar continuidade aos serviços. Evidentemente, poderia a administração ter se valido do direito de resolver a contratação, mas há que se reconhecer que essa seria a última medida a ser tomada, não significando que, não tendo lançado mão de tal prerrogativa, a apuração do fato estivesse finalizada. Com efeito, não se pode perder o referencial de que a empresa se valeu de documentação falsificada a fim de utilizar o veículo mais antigo na execução do contrato. Tal situação, demonstra uma atuação mais reprovável e gravosa por parte da empresa que possuía o dever de fiscalização, principalmente de eventuais maquinários locados. Diga-se eventual, porque nesse sentido, repise-se, ainda que a recorrente insista nessa alegação, não foi anexado qualquer contrato de locação de caminhão pela empresa. Sem razão a alegação de que não foi observada a disposição editalícia que previa o prazo de 3 dias para a substituição do caminhão, na medida em que a previsão a que se refere o recorrente, disposta no item 17.1 do Edital, presta-se à substituição ou conserto de veículo ou equipamento, estando expresso no mesmo item ser inadmissível a troca para fins de burlar o ano de fabricação do caminhão. Veja-se o que dispõe o Edital:

- 17.7.3 No caso de os veículos (por exemplo: caminhão carroceria) ultrapassarem o prazo de 8 (oito) anos de fabricação durante a vigência do Contrato, estes deverão ser substituídos por outros veículos mais novos. No caso de equipamentos e seus componentes (por exemplo: roçadeiras), estes deverão estar em condições normais de utilização.
- 17.7.4 Durante a vigência do Contrato, não será admitida a troca de componentes e partes dos veículos e equipamentos que denotem para a fiscalização a intenção de burlar o item 17.7.3 deste Edital, salvo os itens da manutenção básica.
- 17.7.5 Havendo a quebra do veículo ou do equipamento, a empresa deverá realizar a devida substituição ou o seu conserto e, para isso, ela terá o prazo de até 3 (três) dias úteis.

No âmbito da legalidade das sanções aplicadas, convém reproduzir o contido na Cláusula Décima quinta do contrato, em que há expressa previsão da possibilidade de aplicação de sanções em hipótese de inexecução contratual:

- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**
- Se a CONTRATADA deixar de atender o objeto licitado ou o fizer fora das especificações e condições pré-determinadas e, ainda, em qualquer outra hipótese de inexecução parcial ou total do contrato, poderão ser aplicadas às penalidades seguintes, facultada defesa prévia do interessado, independente de outras previstas em lei:
- I. advertência;
  - II. no caso de descumprimento injustificado ou por motivo não aceito pelo CONTRATANTE de quaisquer das obrigações da CONTRATADA, multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do empenho, até o prazo máximo de 10 (dez) dias e vencido o prazo o contrato poderá ser considerado rescindido, a critério do CONTRATANTE, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores;
  - III. no caso de inexecução parcial ou total do contrato, poderá ser aplicada multa punitiva de 10% (dez por cento) sobre o valor empenhado;
  - IV. a multa moratória e a multa punitiva poderão ser cumuladas entre si e com quaisquer outras penalidades;
  - V. suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, penalidade esta a ser aplicada pela autoridade competente, segundo a natureza da falta e o prejuízo causado à Administração Pública;
- VI. declaração de inidoneidade para licitar na Administração Pública, com publicação na Imprensa Oficial, segundo critérios definidos no Decreto Municipal nº 2038/2017;
  - VII. a aplicação de penalidades não prejudica o direito do Município de Curitiba recorrer às garantias contratuais, com o objetivo de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenha causado a empresa ou profissionais inadimplentes, podendo ainda reter créditos decorrentes do contrato, ou promover a cobrança judicial ou extrajudicial de eventuais perdas ou danos;
  - VIII. a Administração poderá, motivadamente, aplicar as penalidades estabelecidas em Lei Federal nº 8666/93 e no Decreto Municipal nº 2038/2017, independentemente da ordem em que estejam previstas, considerando sempre a gravidade e eventuais prejuízos causados ao Erário e os princípios que regem Administração;
  - IX. a questão referente à penalidade e o procedimento a ser adotado para sua aplicação estão previstos no Decreto Municipal nº 2038/2017.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal 2038/2017[1], especifica as penalidades, conferindo a margem de discricionariedade ao Município na gradação das penalidades.

Como visto, tanto a multa quanto a suspensão do direito de contratar com o Município estão previstas. No entanto, convém ponderar que, na falta de gradação específica da sanção aplicada para cada uma das infrações identificadas, cabe à autoridade competente, mediante juízo de discricionariedade conferido pela lei, estabelecer de maneira motivada a penalidade, com fulcro na proporcionalidade e razoabilidade, após análise das circunstâncias que permeiam a hipótese e a gravidade da conduta, situação da qual não se desviou a autoridade competente. Neste contexto, cumpre-se relembrar que a competência discricionária deve ser exercida exclusivamente pela autoridade que impõe a pena, mediante exercício de competência que visa a busca por uma decisão mais acertada e ideal para o caso.

A respeito do subjetivismo que circunda o que seria a decisão ideal, convém trazer a seguinte lição relacionada à razoabilidade:

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, 2006, pgs. 105/106)

No mesmo patamar de importância, a proporcionalidade enuncia a ideia – singular, aliás, conquanto frequentemente desconhecida – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (Ibidem, pg. 107).

Dito isso, entende-se a precisão editalícia e contratual conferem o juízo de legalidade das penas aplicadas. A fixação do quantum das penas, ficou a cargo do Secretário Municipal, e foi exercida nos limites do que dispunha a lei considerando a maior reprovabilidade da conduta de a empresa ter empregado caminhão com ano de fabricação mais antigo do que o especificado na contratação e ter se utilizado de documento com dados falsos quanto ao ano de fabricação a fim de encobrir sua infração administrativa.

Veja-se que houve a quebra a legítima confiança que a administração tinha para com a empresa e esse importante fundamento refletiu na gradação da sanção de modo a se apresentar condizente também com a finalidade de repressão conferida às penalidades.

Por fim, não se olvidou que, nos termos da decisão recorrida, idêntica adulteração também foi identificada nos documentos dos veículos relacionados aos contratos nºs 23.226/18 e 23.227/18, o que evidencia a reiteração das irregularidades revestindo-se de maior gravidade.

Assim, diante do contido nos autos, VOTO pela manutenção da decisão recorrida e desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 103. A multa somente será aplicada se houver previsão expressa no instrumento convocatório ou no contrato, e obedecerá aos procedimentos previstos em lei e no presente decreto, observado o seguinte:

I - no caso de atraso injustificado na execução do contrato, a multa de mora será de até 1% ao dia sobre o valor da parcela ou etapa inadimplida do contratado, observado o prazo máximo de 10 dias;

II - vencido o prazo do inciso anterior, a Administração deverá avaliar o interesse público na continuidade do ajuste, podendo rescindir a relação contratual, sem prejuízo das demais sanções previstas;

III - no caso de inadimplemento do contrato, poderá ser aplicada multa punitiva de 10% sobre o valor remanescente da contratação;

IV - as multas de mora e punitiva poderão ser cumuladas.

§ 1º A forma de fixação dos valores da multa moratória prevista no inciso I deste artigo deverá constar do edital ou no contrato, observadas as peculiaridades do objeto licitado e a proporcionalidade dos valores envolvidos na contratação.

§ 2º Os editais e contratos poderão, mediante justificativa fundamentada, estabelecer percentual diverso do mencionado no inciso III deste artigo, bem como estipular como base de cálculo o valor da parcela ou etapa ou da contratação.

Art. 104. A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com o Município serão aplicados por prazo não superior a 2 anos:

I - para situações de inadimplemento com prejuízos graves, potenciais ou efetivos, à Administração, devidamente descritos e mediante fundamentação;

II - quando for constatada a reincidência no mesmo contrato;

III - quando a empresa já tiver sido penalizada, ao menos, 3 vezes nos últimos 5 anos pelo Município.

Parágrafo único. Nas contratações decorrentes de licitações na modalidade de pregão, o prazo mencionado no caput deste artigo será de até 5 anos.

PROCESSO Nº:-389060/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6477/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Tema 835 do STF. Aplicação da Lei Complementar n.º 184/21. Não inclusão na lista dos responsáveis por contas irregulares. Conhecimento e provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por JÚLIO CEZAR

FRARE (peças 113 e 116) e por ARLETO PEREIRA ROCHA (peça 116), que se insurgem em face do Acórdão n.º 1034/23-S2C (peça 109), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória, com aplicação de multas e determinação para inclusão dos nomes dos recorrentes no cadastro de gestores com contas irregulares.

O Acórdão combatido se deu nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, para considerar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória;

II - julgar parcialmente procedente a tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo;

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

IV – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

V – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

VI – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sr. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas;

VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável; b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

Irresignado com a decisão vergastada, o Sr. Julio Cezar Frare (peça 113) alegou: (i) ausência de dano ao erário decorrente dos atos apurados na Tomada de Contas Extraordinária; (ii) que esta Corte de Contas não poderia ter julgado contas de gestão, vez que tal competência é exclusiva da Câmara Municipal (Tema 835 do STF); (iii) que as execuções das sanções impostas ao recorrente somente poderiam ser efetivadas após o julgamento da presente Prestação de Contas pela Câmara Municipal de Peabiru; e (iv) que o acórdão combatido não imputou débito ao recorrente, somente multas, portanto, em razão das disposições da Lei Complementar n.º 184/21 que alterou a Lei Complementar n.º 67/90, não deveria ter sido determinada a inclusão deste na lista dos responsáveis por contas irregulares. Desse modo, pugnou pelo afastamento das sanções impostas ao recorrente, ou, alternativamente, que as sanções sejam confirmadas apenas após o julgamento das contas pela Câmara Municipal do Município.

Na peça 116, o Sr. Julio Cezar Frare, apresentou novo recurso de revista, em conjunto com o Sr. Arleto Pereira Rocha, aduzindo, em suma, que: (i) a ausência de esclarecimentos atinentes ao Apontamento de Acompanhamento Preliminar n.º 2715 foi desprovida de dolo ou má-fé, sendo decorrente de um erro meramente formal; (ii) os dados da folha de pagamento ao SIAP referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 foram enviados, ainda que a destempo; e (iii) que o Município já havia enviado a esta Casa os documentos relacionados ao processo de inativação do Sr. Renato Sandoval Sejas, bem como da concessão de pensão à Sra. Edna Dionete de Oliveira.

Por fim, pleitearam a reforma da decisão combatida, afastamento das multas e da inclusão dos recorrentes na lista de responsáveis com contas irregulares.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 714/23-GCILB (peça 121), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 687/23-GCDA (peça 125), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5053/23 (peça 127), efetuou a análise do 1º Recurso de Revista (peça 113), tendo consignado que a desobediência à norma legal é uma impropriedade insanável, não sendo possível sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal. Sendo inapropriada a alegação do recorrente de que as irregularidades foram apenas “falhas formais”, uma vez que “ocorreram violações diretas ao texto constitucional, que perduraram por anos e somente foram corrigidas após a intervenção desta Corte”. Desse modo compreendeu que não seria cabível o afastamento das sanções.

Acrescentou que a ausência de dano ao erário não altera o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, na medida em que as sanções aplicadas são decorrentes de atos ofensivos à norma legal independentemente de dano ao erário:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)”.

No que se refere ao argumento de que a competência para julgar as contas do Prefeito seria privativa da Câmara Municipal e, por isso, somente após o julgamento pelo Legislativo Municipal as multas aplicadas por esta Corte de Contas se tornariam exigíveis, a unidade técnica observou que no Acórdão n.º 268/20-STP “esta Corte construiu entendimento de que possui competência para julgar contas de gestão de prefeitos, cabendo à Câmara Municipal apenas a apreciação quanto a inelegibilidade”. Sendo assim, concluiu que a aplicação de multas e demais sanções decorrem da competência deste Tribunal de Contas, independente de validação da Câmara Municipal. Cabendo a esta Corte encaminhar o expediente ao Legislativo Municipal para fins de julgamento de possível inelegibilidade, conforme tese fixada pelo STF no Tema 835.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a insurgência do recorrente no que se refere à inclusão de seu nome na lista dos responsáveis por contas irregulares merece guarida, pois com o advento da Lei Complementar n.º 184/2021, houve a inclusão do § 4º-A ao art. 1º da Lei Complementar n.º 64, então a questão da inelegibilidade não se aplica ao presente caso, tendo em vista que no Acórdão vergastado não houve imputação de débito ao recorrente.

Quanto ao 2º Recurso de Revista impetrado (peça 116), a CGM entendeu que não merecia ser conhecido, pois não houve impugnação aos termos da decisão combatida, uma vez que os recorrentes se limitaram a confirmar os fatos irregulares constatados, acompanhado de alegação de ausência de dolo ou má-fé, além de prestarem informações acerca do saneamento de algumas irregularidades. Acrescentou que as razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade por meio do qual se exige que a peça recursal não apenas manifeste a inconformidade com o julgado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Por fim, a CGM opinou não conhecimento do 2º recurso impetrado (peça 116) e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Julio Cezar Frare (peça 113), exclusivamente para afastar o item IX[1] do Acórdão nº 1034/23-S2C.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1024/23-5PC, peça 128).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, diversamente da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público compreendo que os dois recursos merecem conhecimento e enfrentamento. No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo parcial provimento do Recurso de Revista formulado por Julio Cezar Frare, tendo em conta que apenas o ponto referente à inclusão dos nomes dos recorrentes no cadastro de gestores com contas irregulares merece reforma.

De início, o Sr. Julio Cezar Frare alega que a ausência de dano ao erário decorrente dos atos apurados na Tomada de Contas Extraordinária ensejaria a conversão da irregularidade em ressalva, entretanto, compreendo que tal argumento não deve prosperar.

O fato de não ter sido constatado o dano ao erário municipal não afasta a responsabilidade do gestor ante a irregularidade constatada.

Quanto à alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro, compreendo que não são suficientes para afastar a irregularidade apontada ou a aplicação das multas, posto que a aplicação da sanção pecuniária de multa independe de sua caracterização. E, no caso destes autos, o julgamento pela irregularidade das contas se deu em razão de ofensa à norma legal (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[2]), pois restou comprovada a inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória do sr. Renato Sandoval Sejas, uma vez que exercia cargo efetivo e completou a idade para aposentadoria compulsória em 12/11/2015[3] (peça 82), entretanto, somente em 02/02/2018 foi editada portaria concedendo a aposentadoria compulsória ao servidor. Ante a ofensa direta à norma legal, não é possível ser acolhida a tese do recorrente de que as falhas constatadas foram meramente formais.

Quanto às alegações de que esta Corte de Contas não poderia ter julgado contas de gestão, vez que, de acordo com o Tema 835 do STF, tal competência é exclusiva da Câmara Municipal e que somente após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo local as multas aplicadas por este Tribunal de Contas se tornariam exigíveis compreendo que também não merece guarida.

Explico.

O Tema 835 do STF firmou a seguinte Tese:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifos nossos)

Ou seja, apenas para fins de declaração de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990) a apreciação das contas de prefeitos, seja de governo ou de gestão, será exercida pela Câmara Municipal.

Diversamente do que foi defendido pelo recorrente, a competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas de gestão dos prefeitos permanece, cabendo a esta Corte inclusive a aplicação de multas e demais sanções decorrentes deste julgamento, independente de manifestação do Poder Legislativo.

O que ficou definido pela Suprema Corte no Tema 835 é a competência das Câmaras Municipais para declarar a inelegibilidade dos prefeitos com base no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Portanto, a tese firmada pelo STF não esvaziou a competência Constitucional dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos prefeitos municipais.

Em outra oportunidade este Tribunal de Contas já construiu o entendimento de que possui competência para julgar contas de gestão de prefeitos, cabendo ao Legislativo municipal apenas a apreciação quanto a inelegibilidade:

Quanto às preliminares de mérito invocadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas é das respectivas casas legislativas, rentando intactas as demais competências dos Tribunais de Contas, conforme já decidiu a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em autos de minha relatoria, nos

seguintes termos:

"No entanto, equivooca-se o peticionário em sua interpretação, pois tais decisões do Supremo Tribunal Federal se referem à competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas, ficando decidido que a tal competência, para a declaração de inelegibilidade, fica a cargo dos respectivos Poderes Legislativos, restando intactas as demais competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme se verifica nas teses de repercussão geral publicadas pelo STF, nos seguintes termos: "Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."

(...)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos se refere a contas de gestão, pois trata-se de análise de utilização de diárias pagas pelo Município, compete a este Tribunal de Contas o devido julgamento, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem a inclusão de seu nome na lista dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo em vista que o julgamento dos prefeitos para efeitos de inelegibilidade é de competência das respectivas casas legislativas.

Desse modo, rejeito a preliminar invocada, tendo em vista que este Tribunal de Contas possui competência para julgar todos os administradores e demais responsáveis por bens públicos, inclusive os Prefeitos Municipais, quanto a contas de gestão, ficando a cargo das respectivas casas legislativas a decisão pela declaração de inelegibilidade dos prefeitos. (Acórdão 268/20-STP – Processo nº 485409/19)

Isso posto, compreendo que as irresignações referentes à suposta aplicação do Tema 835 do STF e que somente após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo local as multas aplicadas por este Tribunal de Contas se tornariam exigíveis não merecem prosperar.

No que se refere à determinação para inclusão do nome do Sr. Júlio Cezar Frare na lista dos responsáveis com contas irregulares compreendo que merece melhor sorte, devendo ser afastada a determinação constante no item IX do Acórdão n.º 1034/23-S2C.

Conforme apontado pelo recorrente, a Lei Complementar n.º 184/21 alterou a Lei Complementar n.º 64/90, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Desse modo, foi incluído o § 4º-A no art. 1º da LC n.º 64/90:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Portanto, constatado que no Acórdão vergastado o sancionamento foi exclusivamente com aplicação de multas, sem imputação de débito ao recorrente, entendendo que é inadequada a inserção de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Quanto ao Recurso interposto em conjunto pelos Srs. Júlio Cezar Frare e Arleto Pereira Rocha (peça 116) verifico que os recorrentes se limitaram a informar o cumprimento das determinações constantes no acórdão vergastado, na medida em que teriam enviado a esta Casa o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas, bem como o requerimento de análise de pensão derivada da morte do mesmo servidor.

Nesse ponto, compreendo que as afirmações dos recorrentes apenas confirmam a irregularidade apontada no acórdão combatido. As alegações quanto ao cumprimento das determinações não afastam as irregularidades, e devem ser verificadas em momento oportuno.

Afirmam ainda que os dados referentes às folhas de pagamento dos meses de julho, agosto e setembro foram enviados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, ainda que a destempe. Pedem desculpas pela ausência de esclarecimentos atinentes ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715, afirmando que não houve dolo ou má-fé administrativa, por isso entendem que a multa administrativa seria penalidade excessiva.

Mais uma vez percebo que os recorrentes apenas confirmam que houve atraso no envio de dados, além da ausência de esclarecimentos solicitados por esta Corte, os quais são passíveis de aplicação de multa administrativa e independem de existência de dolo ou má-fé do gestor. Sendo assim, compreendo que as multas relacionadas a esses pontos devem ser mantidas.

Por fim, com base no art. 1º, § 4º-A da Lei Complementar n.º 64/90[4], reputo que merece provimento tão somente a insurgência quanto à determinação para inclusão dos nomes dos recorrentes na lista de responsáveis com contas irregulares.

Por todo o exposto, diante da ausência de justificativas capazes de elidir a irregularidade apontada no Acórdão vergastado ou a aplicação das multas administrativas, nos termos da fundamentação apresentada, entendo que apenas a determinação para inclusão do nome dos gestores na lista de responsáveis com contas irregulares deve ser reformada.

Nessa senda, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos de Revista interpostos por Júlio Cezar Frare (peças 113 e 116) e por Arleto Pereira Rocha (peça 116), exclusivamente para afastar o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se hígido os demais termos do Acórdão combatido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, devendo ser observada a manifestação juntada à peça 116. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Júlio Cezar Frare e por Arleto Pereira Rocha, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, exclusivamente para

afastar o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se hígido os demais termos do Acórdão combatido.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, devendo ser observada a manifestação juntada à peça 116.

III. Certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

3. Antes da Lei Complementar nº 152/2015 ter aumentado a idade para aposentadoria compulsória para 75 anos.

4. 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

**PROCESSO Nº:-72911/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 652/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Revisão do ato de aposentadoria por força do acórdão 1331/21-STP. Perda superveniente do objeto. Extinção sem exame de mérito e expedição de determinação para que a entidade previdenciária autue o processo de revisão de proventos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2020-CAGE/GP, no que tange ao registro da Portaria n.º 63/2018, contida nos autos n.º 266592/18, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, no cargo de farmacêutica, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

O Parquet de Contas alegou, em suma, que o ato concessivo de aposentadoria violou o art. 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), e o art. 3º da EC n.º 47/2005. Sustentou também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade.

Argumentou o requerente que a segurada Gheisa Regina Plaisante da Paz e Silva não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 63/2018, porquanto foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/06/1995, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de farmacêutico-bioquímico Nível H – Subnível N01, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Requereu a citação da Paranaguá Previdência e da segurada, além da concessão de medida cautelar para que seja declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2020-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria n.º 63/2018, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Ao final, requereu a procedência do Pedido de Rescisão, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria n.º 63/2018, com determinações à entidade.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Parquet de Contas, aquela ponderou a desnecessidade do presente expediente tendo em vista os autos de Representação 331782/21. Opinou, ainda, pelo indeferimento da cautelar (Instrução 1202/22). O Parquet de Contas, por sua vez, manifestou-se pela concessão do provimento cautelar (Parecer 81/22).

Após a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. Gheisa Regina Plaisante da Paz e Silva e apresentação de respostas, o feito retornou para análise da cautelar. Na sequência, a Sra. Gheisa Regina Plaisante da Paz e Silva compareceu aos presentes autos informando que seu benefício sofreu redução de maneira unilateral pela entidade previdenciária sob o argumento de cumprimento da decisão proferida nos autos 331782/21.

Indeferida a cautelar nos presentes autos (Despacho 1415/22, peça 49), a entidade previdenciária informou ter dado cumprimento ao Acórdão 1331/21-TP e procedido à revisão dos proventos da segurada que passou a ter seu benefício regido pelo disposto no art. 4, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, nos termos da Portaria 312/2022 (peça 55).

A unidade técnica encaminhou os autos a este Relator, para apreciação do pedido cautelar requerido pela beneficiária e, em análise, o pleito foi indeferido (Despacho 449/23, peça 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então, manifestou-se pela perda do objeto do

presente feito, tendo-se em vista que a aposentadoria foi revisada nos exatos termos propugnados pelo Parquet. Assim, concluiu pela extinção do feito sem análise de mérito, com necessidade de expedição de determinação ao Paranáguá Previdência a fim de que autue o processo de revisão de proventos (Instrução 2148/23 – CGM, peça 60).

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho 153/23-PGC, opinou pela extinção do processo sem exame de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto (Parecer 153/23 – PGC). É o relatório.

Durante a tramitação do feito, a entidade previdenciária informou e demonstrou ter dado cumprimento à decisão proferida nos autos 331782/22, Acórdão 1331/21-STP, de modo que, após a concessão das opções de retornar à atividade ou ter seu benefício alterado para a regra da proporcionalidade, a beneficiária optou por se manter aposentada com proventos proporcionais (Parecer 153/23, peça 61).

Assim, a entidade previdenciária anulou o ato de inativação da segurada e procedeu à revisão do benefício, conforme consta na Portaria 312/22.

Nos termos consignados pela CGM:

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria foi revisado nos exatos moldes propugnados pelo parquet de conta, há que se reconhecer a perda do objeto do presente feito a fim de que seja determinada a sua extinção sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria havia sido aprovado por esta E. Corte por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2020 – CAGE/GP, emitido nos autos n.º 266592/18, imperioso que seja expedida DETERMINAÇÃO ao Paranáguá Previdência para que autue o devido processo de revisão de proventos.

Com efeito, tendo-se em vista que não subsiste o benefício que ensejou o Pedido de Rescisão, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente expediente, o qual deve ser extinto e encerrado sem análise de mérito, sem prejuízo de se expedir determinação para que a Paranáguá Previdência autue o devido processo de Revisão de Proventos.

Desta feita, nos termos da Instrução 2148/23 (peça 60) e do Parecer 153/23-PGC (peça 61), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito e expedição de ofício para a Paranáguá Previdência a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias autue o processo de Revisão de Proventos relativo à beneficiária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito
- II. Expedir ofício para a Paranáguá Previdência a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, autue o processo de Revisão de Proventos relativo à beneficiária.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-733108/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 654/24 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO QUE CULMINARAM NA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MAQUINÁRIO RECEBIDO QUE DESRESPEITA ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADES DELINEADAS COM AS RESPECTIVAS COMINAÇÕES DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO TCU E MPE.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do Pregão Eletrônico n.º 20/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho - PR, para a aquisição de uma motoniveladora.

A Representante afirmou que não participou do certame tendo em vista as características técnicas exigidas no edital e a incompatibilidade com a motoniveladora da marca XCMG, da qual é a única representante autorizada e exclusiva no Estado do Paraná.

Alegou que apesar disso, as duas empresas que participaram do certame ofertaram o produto da XCMG, o qual não atende as exigências editalícias no tocante: ao sistema hidráulico sensível a carga, circuitos de centro fechado, bomba tipo pistões

axiais de fluxo variável, (pois o sistema hidráulico XCMG é bomba por engrenagens, não pistões), ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19º (graus), de maneira que o ângulo da motoniveladora XCMG é de 17º (graus).

E por fim, as empresas que participaram não são autorizadas pelo fabricante para prestar assistência técnica (conforme exigido no edital e declaradamente vedada a terceirização) e não atendem também a exigência de garantia mínima de 12 meses, de forma que a XCMG desconhece a procedência do maquinário e não oferta referida garantia.

Aduziu ter informado ao Município das referidas irregularidades mediante email, mas que o certame foi ilegalmente adjudicado em 15 de março de 2022. Disse que, na sequência, protocolou uma petição narrando as ilegalidades, mas que após alguns meses foi mantido o vencedor.

Afirmou que teria participado da licitação caso o equipamento da XCMG atendesse aos requisitos e que houve o recebimento de maquinário diverso do licitado, situação constatada na entrega do objeto.

Disse que na defesa apresentada pela empresa vencedora, não foi demonstrado que o maquinário atendeu a integralidade do Edital, defendendo que o bem deveria ser imediatamente devolvido e o Pregão anulado e o contrato anulado.

Contou ter enviado um mecânico autorizado da marca para avaliar o maquinário recebido, o qual teria confirmado as divergências técnicas entre o que foi licitado e recebido.

Aduziu ofensa ao Edital de licitação no que diz respeito à obrigatoriedade de a empresa vencedora ser devidamente autorizada pelo fabricantes no Estado do Paraná, sendo vedada a terceirização, sustentando que a WC não possui tais condições e que essas alegações estão amparadas na declaração da fabricante.

Sustentou que a autoridade competente praticou ato abusivo e ilegal, em atitude contrária ao Termo de Referência e às disposições do contrato.

Alegou que em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do zelo com o dinheiro público, o maquinário deveria ser devolvido, o contrato e o Pregão anulados e a empresa sancionada, assim como os agentes públicos atuantes no feito.

Afirmou que o Município desconsiderou sua manifestação, não enfrentou qualquer aspecto, apenas tendo referendado que o gestor do contrato teria declarado que o equipamento atenderia as especificações do Edital.

Salientou o teor da Súmula 473 do STF e requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico. Sustentou que a conduta dos agentes públicos configura crime, tipificado no art. 337-I, inciso I, devendo ser expedida declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica, tanto da empresa quanto dos agentes públicos. Pugnou pela restituição ao erário dos valores desembolsados.

Ao final requereu a procedência da representação e anexou documentos (peças 3/24).

Recebida a representação, indeferida a medida cautelar (Despacho 1292/22-GCDA, peça 28), o Município apresentou resposta às peças 33 em que relatou os encaminhamentos ocorridos no âmbito municipal quando a empresa representante se insurgiu em relação ao equipamento fornecido pela adjudicatária. Disse que o gestor do contrato informou em síntese, que na época do certame entendeu que o equipamento atendia as necessidades operacionais do município, motivo pelo qual optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público.

Outrossim, ressaltou que o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico e que a empresa WC Veículos, se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia.

Afirmou que a Procuradoria Geral do Município opinou pela improcedência da representação e que adotou diligências visando informações quanto ao maquinário entregue.

Disse que o gestor e fiscal do contrato se manifestaram no seguinte sentido:

"Em atenção ao Despacho 32: Optou-se pela continuidade do processo considerando que no despacho 21 já houve manifestação com relação às especificações técnicas da referida máquina. Com relação a garantia, caso a empresa não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno."

Bem assim:

[...] o gestor do contrato manifestou-se informado que, com relação a alegação da empresa de que a motoniveladora não atende ao edital, na época da realização do certame e visto que as duas propostas na ocasião se remetiam a mesma marca (XCMG), entendeu que o equipamento atende as necessidades operacionais do município optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...).

Ainda, verifica-se que conforme informação prestada pelo gestor do contrato, o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico.

Ressalta-se que conforme consta no Contrato nº 64/2022, o fabricante deverá fornecer garantia mínima de 12 meses, da mesma forma que conforme item 2.3.2, o equipamento deverá ser entregue com termo de garantia, e que a empresa vencedora do certame se comprometeu a prestar a assistência devida, sendo que caso não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno, uma vez que até o momento não há o que se falar em descumprimento

Ou seja, não restaram vislumbrados motivos suficientes para responsabilização da contratada.

Outrossim, conforme manifestação do Gestor do Contrato, despacho 59, ressaltou que o equipamento vem atendendo de forma satisfatória no desempenho das atividades realizadas, bem como que até o momento não apresentou nenhum defeito mecânico ou de qualquer outra natureza, apresentando desempenho satisfatório nas atividades nas quais foi utilizado.

Ainda, informou que as incompatibilidades existentes entre as características técnicas exigidas no edital e o equipamento adquirido são as seguintes: diferença de 2º menor da marca com relação ao edital de 19º para 17º e a bomba de pistão axiais de fluxo variável para bomba de engrenagem do equipamento e ressaltou que a marca XCMG não possui equipamento com angulação mínima de 19º conforme descritivo do edital, para tanto se o equipamento da marca XCMG fosse adquirido de empresa X quanto de empresa Y a angulação seria mínima de 17º.

Sustentou que as diferenças mencionadas não estão interferindo na eficiência do equipamento e no desempenho das atividades realizadas e concluiu informando que o equipamento em questão está desempenhando de forma satisfatória as atividades na qual é utilizado.

Aduziu que a representante não participou do certame e que as duas empresas que participaram ofertaram o mesmo objeto, que atendeu ao anseio da administração pública.

Defendeu seja afastado o rigo excessivo a fim de que preservar o interesse público. afirmou que “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Pugnou pela improcedência da representação, na medida em que o equipamento atende as necessidades da municipalidade e não houve prejuízo ao erário. (Peça 33). Anexou documentos às peças 34/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou no sentido de que: apesar da Representada ter justificado algumas características exigidas na motoniveladora, o material fornecido pelas participantes e aceitos pela Representada não possuem a garantia necessária, desrespeitando claramente o que reza o Edital que a própria municipalidade elaborou.

Dá-se razão à Representante quando se insurgiu no sentido de que não seriam as participantes autorizadas pelo fabricante para prestar assistência técnica (conforme exigido no Edital e declaradamente vedada a terceirização) e não atenderiam a exigência de garantia mínima de 12 meses (de forma que a XCMG desconhece a procedência do maquinário e não oferta referida garantia).

Assim, compreendeu pela infração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com infração do Edital, da Lei de Licitações e entendendo pela ilegalidade do certame.

Opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. Edson Luiz Cenci, gestor do contrato, responsável pelo certame. (Instrução 366/23, peça 37).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, requereu a citação dos Srs. Onerio Cambruzzi Filho (Pregoeiro), Glacir Zanata (Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato) e Robert Ademar Fuchs (Fiscal do Contrato), os quais concorreram com o Sr. Edson Luiz Cenci, assim como da empresa WC Veículos e Máquinas Ltda., tendo em vista a informação de que não possui autorização para comercializar produtos da marca XCMG e a falta de garantia contratual de fábrica.

Além disso, submeteu à reavaliação do Relator a possibilidade de deferimento da liminar (Parecer 150/23 – 7PC).

Deferida a inclusão dos aludidos agentes no feito, foi determinada as citações e oportunizado contraditório. A cautelar foi novamente indeferida, tendo em vista a adjudicação do objeto, entrega e utilização do bem. (Despacho 310/23, peça 39).

As respostas apresentadas por Glacir Zanata e Robert Ademar Fuchs foram no sentido de que não teriam atuado na licitação, mas apenas após a contratação onde o equipamento já havia sido recebido. Insurgiram-se em relação à suas inclusões no polo passivo deste expediente e arguindo dificuldade em se defender tendo em vista que o Parquet teria restado silente quanto às supostas condutas ilícitas por ele cometidas. Sustentam a intempestividade na reclamação e a ilegitimidade da representante, porquanto não participou do certame.

Aduziram não terem praticado qualquer ilicitude, nem causado danos aos cofres públicos e defenderam a ausência de ilícitos pela administração pública. Aludiram não ter restado especificado qual o prejuízo causado, se as diferenças tornariam o equipamento mais caro ou mais barato e se haveria alteração quanto à funcionalidade ou eficiência.

Alegaram que não há dano no fato de a vencedora não ser a representante autorizada da marca no Paraná, tendo ela apresentado garantia e restando responsável por fazer a manutenção ao maquinário. Requereram a rejeição da representação (peça 52 e 54).

A resposta apresentada por Onerio Cambruzzi Filho também se assemelhou à deduzida pelos demais agentes, com a diferença de ter afirmado não haver responsabilidade do pregoeiro por eventual descumprimento do Edital. Aduziu também que as exigências técnicas são feitas pela Secretária responsável (fls. 56). Transcorreu in albis o prazo da empresa WC Veículos & Máquinas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Representação, nos termos da instrução anterior (Instrução 3148/23, peça 60).

O Parquet de Contas, por sua vez, destacou a desnecessidade de que o pedido de inclusão de partes ao feito fosse acompanhado da discriminação exaustiva das condutas ilícitas, tendo atuado como custos legis visando aos esclarecimentos dos fatos. Rejeitou as argumentações de que teria havido cerceamento de defesa.

Afastou a alegação de ilegitimidade da Representante para ofertar o presente expediente e realçou as disposições do art. 113, § 1º, da Lei nº 8666/93.

No mérito, após analisar todo o material probatório, entendeu que os Srs. Edson Luiz Cenci, Glacir Zanata e Onerio Cambruzzi Filho negligenciaram os princípios da impessoalidade, legalidade estrita, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento conforme o objeto e merecem ser responsabilizados. Ao final, concluiu:

- pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Ademar Fuchs, Fiscal do Contrato nº 64/22, com a sua exclusão da lide;
- pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do feito;
- pela expedição de determinação ao Município de Chopinzinho, para que, em futuras licitações, obedeça fielmente aos princípios a elas atinentes, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo cumprir as exigências postas pela própria Administração; D) pela responsabilização dos Srs. Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal; Sr. Onerio Cambruzzi Filho, Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 20/22; e Sr. Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato nº 64/22; comandando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, além dos demais princípios mencionados;
- pela imediata comunicação e remessa de cópias do presente expediente ao E. Tribunal de Contas da União, considerando que os recursos empregados provieram, em sua maioria, da União, por meio do Termo de Convênio nº 913828/21, com o intuito de subsidiar a respectiva Prestação de Contas de Transferência de competência daquela Corte; e
- pelo encaminhamento de cópias do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, na sua esfera de atribuições, adote as medidas que entender cabíveis em face do Município, dos interessados e da empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. (Parecer 685/23 – 7PC).

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli noticiou a este Tribunal quanto às possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 20/22, notadamente quanto ao recebimento de maquinário não compatível com as disposições técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência, bem como quanto ao não atendimento pela empresa vencedora das condições de garantia do bem adquirido.

Durante a instrução do feito, os agentes que atuaram no certame licitatório foram citados e ofereceram respostas em que arguíram o cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte e, no mérito, requereram a improcedência da Representação. No que tange ao cerceamento de defesa, uma vez que o pedido advindo do Ministério Público de Contas de inclusão de alguns dos agentes como parte no feito não teria sido acompanhado de detalhada e individualizada conduta que, em tese, teria sido cometida, entendendo que o Controle Externo exercido por este Tribunal e a função de custos legis do Parquet de Contas não impunham que na fase de instrução processual estivessem descritas todas as peculiaridades das atuações dos agentes. Ressalto que a competência fiscalizatória deste Tribunal advém diretamente da Constituição Federal, art. 71, e estão sujeitos a sua jurisdição quaisquer agentes que tenham praticado ato que possam ter dado causa a irregularidades (art. 3º da LC 113/05).

Consoante já explicitado pelo Parquet, cada um dos agentes sabia da extensão de suas ações e foram citados para prestar esclarecimentos que entendessem pertinentes à elucidação dos fatos.

Assim, rejeito as alegações de cerceamento de defesa.

Outrossim, a aventada ilegitimidade para a causa encontra eco apenas quanto ao Sr. Robert Ademar Fuchs (fiscal do contrato), conforme será detalhado nesta fundamentação. Quanto aos demais citados, não há plausibilidade nesta alegação e suas atuações serão objeto de enfrentamento individual na sequência.

No que tange à alegação de que a presente Representação seria intempestiva e a Representante seria ilegítima à sua proposição, cumpre rememorar a previsão do art. 113, § 1º, da Lei nº 8666/93 que assim dispõe:

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Como visto, a propositura de processo perante este Tribunal visando apurar eventuais irregularidades no certame licitatório não prescinde que a Representante tenha participado do processo administrativo oburgado nem mesmo que a licitação esteja em tramitação.

No que toca à alegação de intempestividade, cumpre aclarar que mesmo que o objeto tenha sido entregue, a jurisdição deste Tribunal permanece hígida a apurar a atuação da administração no âmbito do Controle Externo.

Assim, rejeito a alegação as alegações de intempestividade da medida e falta de interesse pela Representante.

Quanto à sucessão e especificidades de cada etapa do certame licitatório, encampo a minuciosa descrição da 7ª Procuradoria de Contas que detalhou o procedimento administrativo nos seguintes termos:

“Em um primeiro momento, vê-se que o procedimento licitatório foi, em tese, solicitado pelo Sr. Glacir Zanata, mas, de fato, assinado pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça nº 34, fl. 02; peça nº 19, fls. 02/03). Subsequentemente, advieram a Justificativa do certame, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fl. 04; peça nº 19, fls. 05/06), e a Autorização de Abertura do Procedimento Licitatório, lavrada pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça nº 34, fl. 06; peça nº 19, fls. 08/09). A elaboração do Termo de Referência ficou sob encargo do Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fls. 08/14; peça nº 19, fls. 11/18), que discriminou, exaustivamente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, em 16/02/22: [...]”

Constam dos autos, inclusive, as pesquisas prévias de orçamentos, com os respectivos catálogos de equipamentos e suas especificações técnicas – dentre os quais está o maquinário obtido no certame –, bem como o Termo de Convênio nº 913828/21 (peça nº 34, fls. 16/97; peça nº 19, fls. 20/101). Os orçamentos datam, a princípio, de 05/11/21 a 03/02/22. Em que pese a existência desses documentos, nota-se que o Termo de Referência foi elaborado sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados, o que veio a diminuir a competitividade do certame e a ocasionar a presente persecução administrativa, conforme se verá adiante.

O certame foi, ato contínuo, autorizado pelo Alcaide (peça nº 34, fl. 104; peça nº 19, fls. 111/112) e, a minuta do Edital e o Aviso de Licitação, uma vez encaminhados pelo Sr. Onerio Cambruzzi Filho, foram, então, assinados pelos Srs. Edson Luiz Cenci e André Felipe Moraes (peça nº 34, fls. 157/199; peça nº 19, fls. 167/210).

Após a publicação do Aviso de Licitação (peça nº 34, fls. 201/205; peça nº 19, fls. 212/216), foi protocolado, em 08/03/22, um Pedido de Esclarecimento, por parte da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no qual se questionava a possibilidade de um direcionamento na licitação, considerando a indicação, no Termo de Referência, pela preferência de direção hidrostática, em vez de direção hidráulica, e por um eixo dianteiro com ângulo de inclinação nas rodas de no mínimo 19º, no lugar de, no máximo, 18º (peça nº 34, fls. 206/208; peça nº 19, fls. 217/220). A efetiva análise deste pedido foi procedida pela Secretaria de Viação e Serviços Urbanos, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça nº 34, fls. 212/214; peça nº 19, fls. 228/232), [...]”

Conforme se pode observar desse documento, o Sr. Glacir Zanata foi irredutível quanto à necessidade de o eixo dianteiro possuir maior angulação mínima, havendo rechaçado a sugestão da empresa impugnante ao entendimento de que colidiria “diretamente com o interesse da administração”, porque “quanto maior a angulação dos pneus dianteiros maior será a penetração no solo e auxiliará no desempenho do sistema de direção, tendo assim maior rendimento no trabalho e um menor esforço nos equipamentos que compõem o sistema de direção, proporcionando maior durabilidade e menos manutenções no equipamento”. Controversamente, o Sr. Glacir Zanata indicou que o maquinário da marca XCMG, que viria a ser posteriormente adquirido, cumpriria o Termo de Referência.

Tal manifestação técnica foi referendada, em 10/03/22 pela decisão do Pregoeiro, Sr. Onerio Cambruzzi Filho (peça nº 34, fl. 216; peça nº 19, fls. 234/235), acerca do citado Pedido de Esclarecimento, que, neste ato, se não antes, tomou conhecimento sobre a necessidade de maior amplitude do ângulo de inclinação dos eixos dianteiros do maquinário a ser licitado.

No dia seguinte, às 09h00min, abriu-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 20/22, tendo se apresentado apenas duas licitantes, as empresas Syllas Kaleb de

Paiva Duarte 16195971600 e WC Veículos & Máquinas Ltda., ambas ofertando maquinário da marca XCMG (peça n.º 34, fls. 309/312; peça n.º 19, fls. 330/333). Nesse documento4, vislumbra-se a ocorrência de má-fé da empresa que viria a ser vencedora do certame, pois falsamente indicou que o seu produto cumpriria as exigências do Termo de Referência, já que a sua descrição detalhada foi, em verdade, uma cópia ípsis literis do referido Termo [...]

O aceite da proposta, por parte do Sr. Onerio Cambruzzi Filho, somente ocorreu às 16h09min daquele dia (peça n.º 34, fls. 309/312; peça n.º 19, fls. 330/333), após a análise do objeto ofertado, em comparação com o Edital e seu Termo de Referência, pelo Sr. Glacir Zanata, na qualidade de representante da Secretaria interessada, que assim dispôs, às 15h59min: "Em atenção ao Despacho 21, após análise técnica do catálogo entende-se que o equipamento atende as especificações dispostas no termo de Referência" (peça n.º 34, fl. 227; peça n.º 19, fls. 247/248). Portanto, ainda que os interessados tenham arguido que o exame de conformidade decorreu de indução a erro, diante da citada proposta intencionalmente mal formulada, eles não se socorreram do fato de que o Sr. Glacir Zanata se utilizou do catálogo – não da descrição da proposta – para se convencer de que o equipamento estava de acordo com o Termo de Referência.

O Pregão Eletrônico n.º 20/22 foi, destarte, adjudicado pelo Pregoeiro (peça n.º 34, fl. 314; peça n.º 19, fls. 335/336) e homologado pelo Prefeito (peça n.º 34, fl. 316; peça n.º 19, fls. 338/339), culminando-se na assinatura do Contrato n.º 64/22, por Cesarino Cesar Ferreira Gomes Filho, Juliane Aparecida Alves, Glacir Zanata, Robert Ademar Fuchs e Edson Luiz Cenci (peça n.º 34, fls. 318/324; peça n.º 19, fls. 341/349), cujo Extrato foi publicado em 17/03/22 (peça n.º 34, fls. 326/329; peça n.º 19, fls. 351/354).

No dia seguinte, há notícia de que a Representante protocolou, na seara daquele certame, uma Petição contra Ilegalidades, acompanhada de anexos, destacando as irregularidades ora em análise (peça n.º 34, fls. 330/469; peça n.º 19, fls. 355/495). A Procuradoria Geral do Município (peça n.º 34, fls. 472/473; peça n.º 19, fls. 500/502) entendeu por necessária a realização de diligências e assim orientou o Gestor e o Fiscal do Contrato em 21/03/22 [...]

A empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. foi então notificada por documento assinado pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fls. 476/479; peça n.º 35, fls. 31/34; peça n.º 19, fls. 505/508 e 660/663), tendo apresentado resposta em 14/04/22 (peça n.º 35, fls. 36/43 e 54/61; peça n.º 19, fls. 665/672 e 683/690), na qual, em síntese, destacou a suposta intempetividade da insurgência da Representante; a existência de declaração de impedimento da Representante para licitar com o Município de Janiópolis como suposta causa para ela não ter participado do certame em tela; a qualidade superior do produto em relação ao requerido pelo Edital; e a própria capacidade técnica para dar cumprimento à garantia, juntamente com a fabricante, com quem manteria canais de contato.

O Sr. Glacir Zanata, por seu turno, manifestou-se, esclarecendo que "optou-se pela continuidade do processo considerando que no despacho 21 já houve manifestação com relação as especificações [sic.] técnicas da referida máquina. Com relação a garantia, caso [sic.] a empresa não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno" (peça n.º 35, fl. 62; peça n.º 19, fls. 691/692), claramente não tendo se debruçado sobre os itens em disputa, já que o mencionado "despacho 21", contextualmente relativo ao memorando n.º 21, nada mais foi que o encaminhamento da oferta da vencedora à análise do Sr. Glacir Zanata, antes da adjudicação do certame (memorando n.º 22 - peça n.º 34, fl. 227; peça n.º 19, fls. 247/248). Supondo, pela lógica, que ele tenha se referido à sua anterior manifestação, acima reproduzida, continuaria a padecer de exame escorrido, pois não refutou, motivadamente, os argumentos lançados pela Representante naquela oportunidade, ferindo o princípio da motivação. O Sr. Edson Luiz Cenci, então, decidiu imotivadamente acerca do pleito da Representante, explicitamente subsidiado no exame realizado às cegas pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 35, fls. 46/52 e 67/72; peça n.º 19, fls. 675/681 e 699/705), em patente afronta aos princípios retro citados, sendo dele esperado comportamento diverso, como a supervisão e a revisão dos atos praticados por seus subordinados [...]

A Representante foi cientificada dessa decisão no mesmo dia, conforme peça n.º 35, fls. 76/76, e peça n.º 19, fls. 709/710.

Após, em 18/08/22, a Representante tornou a peticionar junto ao Município de Chopinzinho, havendo protocolado nova Petição contra Ilegalidades, com anexos, repisando sua irrisignação, agora diante do fato de o maquinário ter sido recebido pela Municipalidade (peça n.º 35, fls. 261/326). Alega ter acompanhado o recebimento do bem em 15/08/22, que foi atestado como não compatível com o Termo de Referência por um de seus técnicos especializados, acompanhados de um representante da Câmara Municipal (Relatório de Assistência Técnica à peça n.º 35, fl. 324).

A empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. foi então novamente notificada por documento assinado pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 35, fls. 331/335), porém, deixou de se manifestar, tendo o caso sido reencaminhado ao Sr. Glacir Zanata em 19/09/22 (peça n.º 35, fl. 500). Inexistindo quaisquer manifestações até 17/10/22, a Representante notificou o Município em 18/10/22 (peça n.º 35, fls. 501/513) e, em 21/10/22, questionou se o pagamento já havia sido feito ao fornecedor (peça n.º 35, fls. 526/528).

Finalmente, em 24/10/22, o Sr. Glacir Zanata se pronunciou, anexando à sua manifestação as notas de empenho e a nota fiscal do maquinário, na qual consta a assinatura manuscrita do Fiscal do Contrato, Sr. Robert Ademar Fuchs (peça n.º 35, fls. 530/538). Em tal oportunidade, sustentou que:

Diante do exposto, entende-se que, com relação a alegação da empresa dizendo que não atende ao edital, na época da realização do certame e visto que as duas propostas no momento se encontram no mesmo processo (XCMG) e que este Gestor entende que o equipamento atende as necessidades operacionais do município optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...).

Atualmente o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico.

Quanto a empresa WC Veículos e Máquinas, a mesma se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia, conforme resposta contida no Despacho 34: "...Portanto, a norma é clara, o fabricante responde junto com o fornecedor por defeitos, vícios e qualquer problema que surgir durante o período de sua garantia.

Possuimos equipe especializada para realizar a garantia do bem, que inclusive vem realizando trabalhos in loco junto aos nossos clientes em todo o Brasil, e diferentemente da impretante nunca fomos punidos por qualquer descumprimento contratual.

É necessário entender, que se temos o objeto novo à disposição para a venda, significa que temos canais de contato com a montadora/fabrica.

Garantimos a administração que a garantia do bem ofertado será executada conforme instrumento contratual e instrumento convocatório, onde não podemos ser punidos por situação de não cumprimento contratual quando essa não existiu, apenas foi cogitada por uma concorrente direta dessa recorrida.

Quanto ao pagamento o mesmo já foi efetuado, em anexo empenho e nota fiscal.

Glacir Zanata  
Gestor

Sem que tenha proferido qualquer decisão, aproximadamente dois meses depois, em 22/12/22, quando a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 já havia sido autuada (em 29/11/22) e logo após a expedição do Ofício n.º 2593/22 - DP (em 12/12/22), por ordem do P. Despacho n.º 1292/22 - GCDA (em 01/12/22), o Sr. Edson Luiz Cenci buscou maiores esclarecimentos do Sr. Glacir Zanata (peça n.º 35, fl. 540), notadamente com o único intuito de se defender nestes autos: [...]

Ato contínuo, o Sr. Glacir Zanata (peça n.º 35, fl. 541) apresentou a seguinte resposta, contradizendo-se em relação à sua manifestação contrária à impugnação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., acima destacada, de que a sugestão de alteração do Termo de Referência para prever angulação do eixo dianteiro de até 18º colidia "diretamente com o interesse da administração" (peça n.º 34, fls. 212/214; peça n.º 19, fls. 228/232):

Tal descritivo, elaborado com riqueza de detalhes, conduz à certeza de que o Sr. Glacir Zanata (Secretário Municipal e gestor do contrato) após ter defendido as especificações técnicas do equipamento nos moldes constantes no Edital e Termo de Referência, deliberadamente e sem qualquer respeito ao devido processo legal, reviu seu posicionamento e aceitou objeto diferente do inicialmente licitado.

Note que a solicitação do bem adveio da Secretária Municipal de Viação e Serviços Urbanos, pasta liderada pelo Sr. Glacir, tendo ele atuado diretamente na especificação técnica do maquinário.

Em fase de aviso de licitação, houve pedido de esclarecimentos quanto às especificações técnicas do bem, oportunidade em que o Sr. Glacir as reiterou veementemente.

Ademais, após a abertura do certame, o Sr. Glacir foi o responsável por analisar o objeto ofertado em comparação às regras do Edital e Termo de Referência, o que redundou na aceitação da proposta pelo Pregoeiro, Sr. Onerio. Após a assinatura do contrato, nova petição contra ilegalidades foi protocolada em âmbito municipal, ocasião em que o Sr. Glacir respondeu de maneira desconexa com a realidade da licitação ao afirmar que o equipamento ofertado atenderia às especificações técnicas exigidas.

Na sequência, com o recebimento do maquinário pela municipalidade, a ora representante voltou a peticionar junto ao Município insurgindo-se em relação à diversidade do objeto recebido quando comparado ao licitado. Em resposta, o Sr. Glacir, então, assumiu que "na época da realização do certame e visto que as duas propostas na ocasião se remetiam a mesma marca (XCMG) e que este Gestor entendeu que o equipamento atende as necessidades operacionais do município optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...)". Consoante se observa, a especificação técnica do bem sofreu inicialmente impugnação na medida em que os requisitos previstos, especificados pelo Sr. Glacir, restringiriam a participação de empresas que não dispunham do maquinário exigido. E como visto, após todo o desenrolar do procedimento licitatório, a municipalidade acabou por aceitar, ainda que de forma diversa às exigências do Edital e Termo de Referência, o maquinário que, na bem na verdade, não foi o licitado.

Veja-se que a modificação velada das especificações posteriormente ao Edital, numa nítida mitigação das exigências para não "perder" o certame licitatório, permite concluir que o bem recebido não foi o licitado e, se o fosse, mais empresas poderiam ter participado da licitação, ampliando a competitividade do certame.

O Município informou que o maquinário recebido atendeu às exigências locais e, com essa declaração, mostrou que as exigências iniciais, advindas da pasta liderada pelo Sr. Glacir, além de terem restringido a participação de empresas, não se mostraram adequadas.

Não passa ao largo dessa análise a conclusão de que, diante das especificações tão restritivas, nenhuma empresa teria participado do certame e a participação das duas empresas se mostrou irregular pois suas ofertas foram embasadas em objeto diverso das exigências do Edital.

Diante dessas considerações, compreendo delineada a atuação do Sr. Glacir para a irregularidade da aceitação do bem diferente do licitado, devendo ser responsabilizado pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à atuação do Sr. Onerio Cambruzzi Filho (Pregoeiro), o fato de ter referendado a manifestação técnica em que constava a irredutibilidade do Sr. Glacir quanto às modificações do Termo de Referência, em resposta ao peticionamento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamento Ltda., tinha o condão atentá-lo ainda mais para as especificações técnicas do objeto ofertado.

A defesa se apegou ao fato de que suas decisões foram embasadas na análise elaborada por Glacir. Ocorre que sua atuação incluía a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos do Edital, assim como a desclassificação das propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos editalícios (art. 17, inciso III, da Lei n.º 10.024/19). Ressalte-se, ainda, que caberia ao pregoeiro examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à sua adequação ao objeto (art. 39 da Lei n.º 10.024/19).

Consoante expôs do Parquet de Contas: em claríssimo erro grosseiro, deixou de constatar que a proposta havia pura e simplesmente copiado o Termo de Referência, o que poderia ser facilmente constatado pelo homem médio. Segundo, porque deixou de fazer a detida análise das especificações técnicas constantes do catálogo do maquinário ofertado, onde estão objetivamente dispostas, em relação ao Termo de Referência, do qual tinha ou deveria ter prévio conhecimento [...]

Tudo quanto se propõe é que, tivesse o Sr. Onerio Cambruzzi Filho agido de acordo com a conduta que lhe era esperada, não se eximindo das suas atribuições de atestar a conformidade do bem em relação ao Termo de Referência, não haveria que se falar na concretização de algumas das irregularidades narradas nos presentes autos. Destarte, faltou o Pregoeiro com suas funções, concorrendo para a contratação em tela. Cai por terra, de igual sorte, o item (e) da defesa apresentada, porquanto o Sr. Onerio Cambruzzi Filho deveria ter tomado ciência da in conformidade entre o maquinário e o Termo de Referência por imposição legal de suas atribuições como Pregoeiro, qual seja, o art. 28 do Decreto n.º 10.024/19. Desta imposição legal, aliás, não pode se esquivar por inteligência do art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Assim, o objeto diverso do licitado foi adjudicado pelo Pregoeiro a quem, como visto, incumbia a análise de conformidade como acima disposto.

Portanto, sua atuação contribuiu para as irregularidades da licitação em exame e, por isso, tornou-se responsável pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas concorreram para a violação direta do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange ao Sr. Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal, ao homologar o objeto sem conferência das especificações técnicas, ao assinar o contrato sem observar as aludidas divergências, bem como ao decidir sobre a petição contra ilegalidades propostas pela Representante de modo a acolher as desarrazoadas justificativas técnicas do Sr. Glacir, o alcaide concorreu para as irregularidades perpetradas no certame.

Suas justificativas não repercutem a afastar tal entendimento, porquanto a informação de que o maquinário estava em uso sem que nenhum defeito ou problema tenha sido constatado e a afirmação de que "a empresa WC Veículos se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia" também são inócuas, pois a afronta aos referidos princípios se perfez há muito, tendo a Administração, de fato, assumido um risco contratual e de quebra de garantia ao contratar com empresa que não é, em tese, autorizada pelo fabricante e, ainda, um risco de que o equipamento não atendesse as necessidades do Município, em razão da suposta importância de haver maior angulação no eixo dianteiro, como outrora sustentou o Sr. Glacir Zanata – o que faria supor que tal diversidade não seria irrisória, mas denotaria que o maquinário adquirido é, efetivamente, pior do que o exigido pelo Termo de Referência (tornando sem sentido a arguição contida no item (v) da defesa do Sr. Glacir Zanata). (trecho do Parecer 685/23-7PC, peça 62).

Com efeito, os documentos encartados aos autos demonstram que o Sr. Edson falhou quanto à sua competência de supervisionar os atos de seus subordinados e ao encampar as "justificativas" técnicas do Sr. Glacir.

Sua defesa no sentido de mitigar a relevância dos acontecimentos e das irregularidades perpetradas demonstra um total descompasso ao que se demanda de um gestor público.

Trazer à lume os princípios da economicidade e da eficiência às custas de desprestigiar todo o regramento e a lógica das compras públicas por meio de licitação não é a providência que se espera da Administração Pública.

Por essas razões, conclui-se que o Sr. Edson concorreu para as irregularidades perpetradas no certame licitatório e por isso deve ser responsabilizado pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista a sua concorrência para a violação direta do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao Sr. Robert Ademar Fuchs, fiscal do contrato, acolho a alegação defensiva de ilegitimidade para a causa. Em que pese tenha sido o Fiscal do Contrato, recebendo o maquinário e assinado a nota fiscal, tais condutas foram posteriores às irregularidades constatadas no certame, sobre o qual não teve ele qualquer interferência.

Deve-se mencionar, ainda, que o Sr. Robert Ademar Fuchs não influenciou o processo de tomada de decisão sob o prisma de quaisquer das ilegalidades narradas, tampouco participou ativamente da licitação.

Ainda que a Procuradoria do Município tenha, inicialmente, indicado que o Fiscal do Contrato deveria agir com cautela quando do recebimento do equipamento em 15/08/22, é de se ponderar que, ao tempo do recebimento, o Alcaide já havia decidido em desfavor da Representante (em 24/06/22), deixando de ter efeito a recomendação daquela Procuradoria. (trecho do Parecer 685/23 – 7PC, peça 62).

Diante disso, em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, reconheço a ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Ademar Fuchs.

Ainda, cumpre-se afirmar que, malgrado o reconhecimento das irregularidades supra, deixo de propor a declaração de nulidade da licitação com todas as consequências que esta decisão demandaria, porquanto, conforme já externado no Despacho 310/23-GCDA (peça 39)[1].

Acolho, por fim, as propostas do Parquet de Contas de envio de cópias do presente expediente ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a origem dos recursos empregados na aquisição do maquinário (Termo de Convênio n.º 913828/21) e ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que entender cabíveis diante das irregularidades aqui delineadas.

Assim, acompanho a Instrução 3148/23 da CGM (peça 60) e o Parecer 685/23-7PC (peça 62) do Ministério Público de Contas e VOTO pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Fuchs, com sua exclusão do feito, e pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.º 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. Edson Luiz Cenci (Prefeito Municipal), Onerio Cambuzzi Filho (Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22) e Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22, a quem comino, individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, expeça-se recomendação ao Município de Chopinzinho para que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes. Por fim, encaminhem-se cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Fuchs, com sua exclusão do feito.

II. Julgar pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.º 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. Edson Luiz Cenci (Prefeito Municipal), Onerio Cambuzzi Filho (Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22) e Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22, aplicando individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

III. Recomendar ao Município de Chopinzinho que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes.

IV. Encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "[...] compreendo que a adjudicação do objeto, entrega e utilização do bem impedem a providência cautelar almejada na inicial.

Ainda que se avenge que a nulidade da licitação induz a do contrato, por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", há que se pontuar os exatos reflexos que uma decisão de suspensão poderia acarretar para o município. No caso, a motinivadora já foi entregue e está sendo utilizadas para a manutenção de estradas rurais na municipalidade; a eventual suspensão do contrato apenas traria prejuízo aos municípios que se veriam tolhidos dos benefícios decorrentes do trabalho desses maquinários.

PROCESSO Nº:-766399/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO

MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 655/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAUD. PAF 2022. Município de Fazenda Rio Grande. Irregularidade quanto à constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Procedência com expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Fazenda Rio Grande foi detectada a seguinte irregularidade: Achado nº 1: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Em seus argumentos, a unidade de auditoria asseverou que:

[...] O imposto de fato cobrado pela Administração Tributária foi obtido no relatório denominado ficha financeira, no qual consta toda a informação histórica do ISSQN lançado em nome do contribuinte. De posse dessa documentação, finalmente, confrontou-se com os valores apurados pela equipe de auditoria. Os resultados dessa comparação demonstraram que o imposto recolhido pelos cartórios não condiz com o faturamento declarado ao CNJ. Isto é, a base de cálculo utilizada pelos contribuintes está em descompasso com as receitas auferidas, uma vez que o ISSQN lançado, conforme extraído das suas fichas financeiras, está substancialmente inferior àquele apurado nos trabalhos de auditoria. Como agravante, verificou-se, ainda, casos de serventias que sequer tiveram o ISSQN lançado ao longo do período avaliado (2017 a 2021). Essa constatação revela indícios de fragilidade na fiscalização empregada na municipalidade. É bem verdade que nesses casos o imposto sobre serviços é lançado por homologação, ou seja, os lançamentos que constam das fichas financeiras dos contribuintes são obtidos por meio de declarações ou pagamentos mensais dos prestadores de serviço. Ao município cabe certificar-se de que os valores declarados ou pagos estão corretos, homologando-os caso em conformidade ou, do contrário, notificando-se o contribuinte para que os complemente ou retifique. Inerte o município, o crédito informado pelo contribuinte é homologado tacitamente. E foi esta a conduta observada durante a auditoria. Ao fisco coube apenas aceitar a informação prestada pelo contribuinte sem qualquer verificação subsequente. Embora disponham de fontes públicas para consulta do total faturado pelos cartórios, verificou-se que as Administrações Tributárias não a conhecem ou, sabendo da sua existência, simplesmente não a adotam. De uma forma ou de outra, a percepção é a mesma: o ente dispensa técnicas de fiscalização do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais.

Tal apontamento resultou nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Por meio do Despacho n.º 41/23 (peça 8), após receber a representação, determinei a citação do Município de Fazenda Rio Grande e do prefeito municipal, senhor Marco Antônio Marcondes Silva.

Após solicitação de dilação de prazo pelo Município e seu prefeito, a qual foi deferida (Despacho n.º 301/23, peça 20), houve a emissão da Certidão de Decurso de Prazo na qual constou a informação de que não foi apresentada resposta, esclarecimentos ou documentos pelos interessados (peça 23).

Os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 1636/23 (peça 24), considerando a ausência de resposta da Municipalidade comprovando as medidas adotadas para a correção do achado, opinou pela procedência do feito, com expedição de determinações e recomendações, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 389/23 – 4 PC, peça 25).

Posteriormente, o Município apresentou defesa às peças 26/30.

Por meio do Despacho n.º 915/23 (peça 33), foi acatada a defesa apresentada pelo Município de forma extemporânea, e determinado o retorno à unidade e ao MPC para novas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que as razões de defesa oferecidas não comprovam a regularidade dos achados, mas tão somente demonstram que o Município está tomando algumas das medidas impostas por esta Corte para a regularização dos apontamentos, tal como, a exemplo, um treinamento para aprimorar a área de receita pública, mas longe ainda de atender todas as determinações. Desse modo, manteve o opinativo pela procedência da representação e a consequente imputação de determinações.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 705/23-4PC.

Na sequência, o Município juntou documentação às peças 36/38 consistente em Termos de Início de Apuração Fiscal, iniciado em 31/01/2023, face os Cartório sediados no Município.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

Consoante se extrai da defesa apresentada, o Município vem adotando algumas medidas para sanar as irregularidades apontadas. No entanto, como bem asseverou a unidade técnica, ainda não houve a regularização do achado.

Mister destacar, ainda, que embora a Municipalidade tenha enviado a esta Corte, de forma extemporânea, Termos de Início de Ação Fiscal (peça 38), observa-se que não consta da referida documentação a identificação e a assinatura do auditor fiscal responsável, motivo pelo qual não tem força probatória suficiente para demonstrar a regularidade desse procedimento fiscal.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento da determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Marco Antônio Marcondes Silva, ou quem vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêneres.

2. Recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa dos seus representantes legais:

2.1. Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais;

2.2. Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a fiscalização do ISSQN dos cartórios sob a jurisdição do município, e; b) dos procedimentos de apuração do ISSQN devido por todos os cartórios do município no exercício de 2023, utilizando como base o faturamento disponibilizado pelo CNJ.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Posteriormente, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seus representantes legais, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. O cumprimento da determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Marco Antônio

Marcondes Silva, ou quem vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêneres.

2. Recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa dos seus representantes legais:

2.1. Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais;

2.2. Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de a) ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2023 para a fiscalização do ISSQN dos cartórios sob a jurisdição do município, e; b) dos procedimentos de apuração do ISSQN devido por todos os cartórios do município no exercício de 2023, utilizando como base o faturamento disponibilizado pelo CNJ.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-38580/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, AR LIMP LTDA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, REINALDO SERGIO ALVES, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 656/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Ibaiti. Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022. Aquisição de smart tv's. Desclassificação de proposta em razão da ausência de especificação do modelo do produto. Inocorrência. Modelo do produto identificado na proposta desclassificada. Falhas formais nas propostas podem ser supridas mediante diligência determinada pelo pregoeiro. Artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. Procedência e determinação.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por REINALDO SERGIO ALVES, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, para o registro de preços para futura e eventual aquisição de smart tv's, para o hospital municipal.

Consoante ressoa do feito, tem-se como única impropriedade a desclassificação da proposta da empresa de titularidade do representante, AR LIMP LTDA., sob o argumento de que não teria apresentado modelo do bem ofertado.

Por meio do Despacho n.º 105/2023 (peça 7), foi determinada a intimação do município para a apresentação de justificativas, oportunidade em que a entidade respondeu (peça 12), afirmando que: (i) a questão está relacionada à desclassificação da proposta apresentada pela empresa AR LIMP LTDA., que se deu em razão da ausência de apresentação do modelo dos equipamentos ofertados pela licitante, que se limitou a apresentação da marca, não explicitando maiores especificações do produto; (ii) a informação/especificação do modelo é mais importante do que a própria marca, eis que, o modelo é fator determinante tanto para sua precificação como para o pregoeiro localizar as especificações técnicas do equipamento ofertado, seja no site do fabricante ou por qualquer outro meio, evitando a classificação indevida daqueles que não atendem o conteúdo nas especificações do equipamento esperado no edital; (iii) a empresa reclamante se utilizou do campo "documentos complementares" para tentar inserir o catálogo de seu produto ofertado, campo este que só é liberado pela plataforma depois da etapa de disputa dos lances, i.e., utilizou-se de subterfúgios ilegais para prolongar a apresentação das lâminas dos equipamentos e mesmo assim não obteve êxito na apresentação por não conter o modelo do equipamento ofertado; e (iv) o presente pregão não foi adjudicado e tampouco contratado, no aguardo do posicionamento deste Tribunal de Contas, para tomar a decisão mais acertada visando ao interesse público.

A representação foi recebida (Despacho n.º 278/2023, peça 19) e determinada a citação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, por meio do seu representante legal, e de FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, pregoeiro da licitação.

Em resposta (peça 31), o município reapresentou (peças 25 e 31) os mesmos argumentos já declinados quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2419/2023, peça 32) opinou pela procedência da representação nos seguintes termos: “pela PROCEDÊNCIA da Representação, devendo o pregoeiro analisar os documentos referentes às especificações técnicas dos produtos que foram apresentados em relação aos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo Município. Sugere-se que seja realizada diligência à empresa representante, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para que apresente a proposta referente ao lote 2, com informações atualizadas sobre a resolução (1920x1080) e ao tamanho da tela (43 polegadas) dos televisores” (fls. 12).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 508/2023, peça 33) acompanhou a unidade técnica.

A diligência sugerida pela unidade técnica e referenda pelo órgão ministerial foi acatada (Despacho n.º 745/2023, peça 34).

Em resposta, a empresa apresentou a proposta com informações atualizadas para o Lote 2 (peça 38).

Analisando mais uma vez o feito, a CGM, após afirmar que “a empresa atualizou a proposta do lote 2 em relação ao tamanho da tela para 43 polegadas e FULL HD (antes constava como sendo de 42 polegadas), mas não procedeu a alteração na quinta coluna da tabela apresentada, no que diz respeito à resolução da tela, que permanece constando ser 4K – 3840x2160, em vez de 1920x1080, que condiz com a resolução das TVs FULL HD” (fls. 1), explicitou que se trata de falha formal que pode ser suprida mediante diligência pelo pregoeiro, que deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo município, adjudicando os lotes, em caso positivo, lotes à empresa AR LIMP LTDA., ou se não estiverem de acordo com as exigências estipuladas, deverá ser mantida sua desclassificação. Assim, opinou pela procedência da representação.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 656/2023, peça 41).

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação que deu azo à presente representação refere-se à desclassificação da representante do certame acima epigrafado em razão de não ter apresentado, junto com a proposta de preços, a indicação do modelo do bem ofertado. Enquanto a autora insiste na afirmação de que apresentou a informação requerida na sua proposta de preços, a municipalidade adversa asseverando o contrário. É essa a controvérsia.

Na sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 2419/2023, peça 32), a unidade técnica compulsou a proposta apresentada pela licitante e o sítio eletrônico da marca dos produtos ofertados, além de ter diligenciado junto à central de atendimento da referida marca, onde constatou que só existe um tamanho de tela para cada produto, ou seja, o modelo “43” para a televisão de 43 polegadas e o modelo “60” para a televisão de 60 polegadas, como constante da proposta desclassificada, o que infirma a alegação do município de que não constaria a indicação do modelo na proposta comercial.

Eis a literalidade do vertido pela unidade técnica:

“O sócio administrador da empresa AR LIMP LTDA. insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 08/2022, que a desclassificou do certame licitatório em virtude de não ter constatado, em sua proposta, o modelo das televisões a serem adquiridas pelo Município de Ibaíti, referente aos lotes 2 e 4.

Em análise à proposta apresentada pela empresa, evidencia-se que na quinta coluna, onde é especificada a marca e modelo, consta no item 2 a informação: “HQ – 43” e no item 4: “HQ – 60”:

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	UNIDADE	QNTD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA / MODELO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	Und	12	SMART TV SMART TV COM 42” E RESOLUÇÃO FULL HD EM LED. MODELO COM NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI + ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, + 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, + 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, + 1 ENTRADA ETHERNET, + 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, + WIFI INTEGRADO.COM SISTEMA DE SOM DOLBY ÁUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 43” - Resolução 4k - 3840 x 2160	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
4	Und	2	SMART TV COM 60” E RESOLUÇÃO 4K EM LED. MODELO COM NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI + ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, + 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, + 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, + 1 ENTRADA ETHERNET, + 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, + WIFI INTEGRADO.COM SISTEMA DE SOM DOLBY ÁUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 60” - 4K	R\$ 4.422,39	R\$ 8.844,78

Em ambos os lotes se verifica que os produtos são da marca HQ, do grupo Belmicro. Em acesso ao site da marca (www.hqscreen.com.br), constata-se que esta trabalha com a venda de monitores e telas de televisão, tendo a opção de conhecer as linhas dos produtos. Ao clicar na opção das linhas das telas HQ, percebe-se que só existe 1 (produto) para cada tamanho de tela, sendo a nomenclatura dos modelos o próprio tamanho da tela, por exemplo, o modelo “43” para a televisão de 43 polegadas e o modelo “60” para a televisão de 60 polegadas.

Exatamente essas especificações que constam nas propostas apresentadas para os lotes 2 e 4 pela proponente, com menção à marca do produto (HQ), bem como o seu modelo (43”) para o lote 2 e (60”) para o lote 4.

Tal informação foi confirmada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal em contato com a central de atendimento da marca, que declarou que há somente um

modelo para cada tamanho de tela de televisão, o qual vai sendo aprimorado a todo ano, contendo alterações e melhoras em suas especificações.

Como visto, a alegação da Municipalidade, de que a desclassificação ocorreu em virtude de não ter sido mencionado o modelo dos produtos para que o pregoeiro pudesse pesquisar a respeito das especificações desejadas pelo Município, não prospera, tendo em vista quem em simples consulta ao website da marca, já é possível visualizar que há apenas um modelo para cada tamanho de tela de TV e que houve indicação no momento da apresentação da proposta” (grifou-se) (fls. 3-7).

Diante do acima exposto, não pode prosperar a alegação da municipalidade de que não constou da proposta o modelo do equipamento ofertado, esvaziando, portanto, o fundamento para a desclassificação ora contestada.

Assim, a representante não pode ser afastada pelo motivo indicado pela administração municipal, eis que, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993, “todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei (...), impondo-se, portanto, a nulidade da decisão de desclassificação da proposta interessada.

Apesar disso, há ainda que ser sopesado o que ainda destacou a unidade técnica.

“Diante disso, tendo sido constatada que a marca e o modelo dos produtos foram apresentados junto com as propostas, o motivo pelo qual houve a desclassificação da representante não possui amparo, devendo o pregoeiro analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo Município.

Em caso positivo, haverá a adjudicação dos referidos lotes à empresa AR LIMP LTDA. Porém, se não estiverem de acordo com as exigências estipuladas, deverá ser mantida sua desclassificação.

Ressalta-se que em análise às lâminas disponibilizadas por e-mail, após contato com a central de atendimento da marca, em comparação às lâminas juntadas pela empresa representante às peças 15 e 16, cabem alguns apontamentos por esta Coordenadoria de Gestão Municipal.

Com relação à TV HQ 43”, na lâmina disponibilizada pela central de atendimento da marca e anexada nesta Instrução, consta a resolução de vídeo de 1920x1080, compatível com a resolução dos televisores Full HD, como exigido pelo Município em seu Termo de Referência. Já na proposta (peça 13) e na lâmina apresentada pela representante (peça 15), a resolução consta como sendo de 3840x2160, que se refere às tvs 4K.

Consultada a central de atendimento por esta CGM, foi informado que houve uma incongruência na lâmina, visto que realmente as televisões Full HD possuem a resolução de 1920x1080 e que a marca só disponibiliza as de 3840x2160 (4K), a partir de 50 polegadas. E que as lâminas válidas e que condizem com as especificações atuais dos equipamentos são a que foram encaminhadas para esta Coordenadoria e que foram anexadas à esta Instrução.

Entende-se que referida informação em discrepância corresponde a erro formal que não é capaz de trazer prejuízo à proposta apresentada, pois o objeto a ser adquirido pelo Município no lote 2 é uma TV Smart Full HD e não 4K, portanto, as especificações da resolução do modelo HQ 43” estão de acordo com o exigido em edital.

Sugere-se, então, que o pregoeiro diligencie a empresa representante, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para que apresente a proposta contendo a resolução atualizada” (peça 32, fls. 8-9) (grifou-se).

Assim, ainda que reconhecida a nulidade da decisão de exclusão da proposta da representante, o certame deve retornar ao seu leito procedimental correto, cabendo à municipalidade sopesar os termos da proposta apresentada com o requerido no instrumento convocatório, diligenciando, consoante impõe o artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, caso verificada a ocorrência de falha formal na proposta de preços.

Em que pese a irregularidade da conduta do município, não houve efetivo prejuízo ao erário, eis que, conforme por ele mesmo informado, “o presente pregão não foi adjudicado e nem gerado contratos, encontra-se passível de qualquer juízo que o célebre Tribunal Contas do Estado entender ser o melhor para o andamento do certame” (peça 25, fls. 5). Destarte, em vista da paralisação do procedimento pela própria entidade municipal, não se mostra razoável a imposição de sanções.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE IBAÍTI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação da presente licitação, a partir do ato de desclassificação da proposta da representante;

III) pela expedição de recomendação à mesma municipalidade para que:

a) em havendo continuidade do certame, o município, pelo condutor do procedimento licitatório, deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas em edital;

b) na eventual identificação de falha formal na proposta de preços, o município deve proceder à realização de diligência, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à supressão de máculas.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE IBAÍTI que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação da presente licitação, a partir do ato de desclassificação da proposta da representante;

III. Recomendar à mesma municipalidade que:

a) em havendo continuidade do certame, o município, pelo condutor do procedimento licitatório, deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas em edital;

b) na eventual identificação de falha formal na proposta de preços, o município deve

proceder à realização de diligência, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à supressão de máculas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-396920/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TAIANA BERNARDO AMORIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 657/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 12/2023.

Procedência parcial quanto à divergência do prazo de entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1. Determinação.

Improcedência quanto aos demais pontos, afetos à previsão editalícia de técnico residente, eis que devidamente justificada; e à cláusula que exigia apresentação de declaração do fabricante ou autorização dessa, considerando sua exclusão.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Equiplano Sistemas Ltda. em face do Município de Guaratuba, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 12/2023 daquele ente, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema.

Em suma, a representante indica as seguintes inconformidades: a) exigência restritiva de disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02; b) ilegalidade da fixação de documentação relativa à qualificação técnica mediante exigência de apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa; e c) do prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com consequente determinação de anulação do edital e eventual contrato.

Por meio do Despacho n.º 674/23-GCDA (peça 6), foi deferida a medida cautelar, posteriormente ratificada pelo Acórdão n.º 1661/23-STP (peça 20), determinando-se a imediata suspensão da licitação em apreço em razão da demonstração, em fase de cognição sumária, dos requisitos autorizadores da medida, notadamente em relação às exigências de “disponibilização de 01 (um) técnico residente para o lote/grupo 02” e de “apresentação de declaração de fabricante dos sistemas ou autorização expressa dessa”.

Na mesma oportunidade, a representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Guaratuba, do respectivo Prefeito Municipal, e da pregoeira designada, senhora Taiana Bernardo Amorim, para comprovação do imediato cumprimento da medida cautelar e o exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Município e o prefeito municipal apresentaram contraditório às peças 13/16.

De análise das razões defensivas ofertadas, considerei plausíveis as justificativas apresentadas quanto à exigência de técnico residente. De outro vértice, a exigência de apresentação de declaração de fabricante não foi suficientemente esclarecida, no entanto, ao ponderar que a licitação deveria prosseguir, dado o perigo de dano reverso caso permanesse suspenso, determinei ao município que comprovasse a retificação do edital, retirando tal exigência como requisito de habilitação ou condição de participação no certame, sob pena de, automaticamente, ser restabelecida a medida cautelar anteriormente concedida (Despacho n.º 1125/23-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 2851/23-STP, peça 26).

O cumprimento da determinação supra foi demonstrado às peças 30 e 31.

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação apenas quanto à divergência do prazo para entrega do objeto (Instrução n.º 5212/23-CGM, peça 35), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1086/23-5PC, peça 36).

É, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se extrai, a presente representação tem por objeto três pontos:

- i) Exigência restritiva de 01 técnico residente para atendimento presencial do lote/grupo 2, pois o objeto do certame consiste na contratação de empresa para fornecimento de software e não de mão de obra exclusiva;
- ii) Exigência de declaração ou autorização expressa do fabricante do sistema como requisito para participação no certame, sem justificativas técnicas;
- iii) Prazo desproporcional para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1, havendo a necessidade de retificação pela administração pública, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Quanto ao item i, mantenho o entendimento exposto quando da revogação da medida de urgência no sentido de que a referida exigência restou devidamente justificada.

Vaiho-me aqui das mesmas razões lá expostas. Confira-se:

Como esclareceu a Municipalidade, os serviços objeto do referido lote destinam-se à Secretaria Municipal da Saúde, cujas atividades rotineiras exigem a presença física

e em tempo integral de um técnico de suporte, o qual atuará em serviços de “apoio” ao suporte técnico e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando “mal estar” entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que, muitas vezes, está na frente do servidor aguardando a emissão de documentos (guias, atestados, etc), não havendo tempo de solicitar suporte técnico convencional.

O ente também demonstrou não haver incongruência entre os “Serviços de Suporte Técnico” (para os lotes 01 e 02) e Técnico Residente (somente para o lote 02), explicando que se trata de serviços e necessidades diferentes, conforme indicado na tabela a seguir:

Serviços de Suporte Técnico (LOTE 01 E 02)	Técnico Residente (LOTE 02)
Pode atuar remotamente ou presencial, custo “inserido” na locação dos módulos;	Atuará nas dependências da Secretaria Municipal da Saúde podendo se deslocar até as Unidades de Saúde para atendimento in loco; Possui custo em item separado, a contratada será paga para disponibilizar o serviço presencial em horários de expediente da Secretaria;
Pode atuar em serviços de maior complexidade que demandam abertura registrada de tickets, chamados, demandas, etc.	Atuará em serviços de “apoio” ao suporte técnico, e em atendimentos de resolução imediata (a nível de usuário) evitando “mal estar” entre servidor usuário do sistema e público final do Sistema Único de Saúde - SUS que muitas vezes está na frente do servidor aguardando emitir documentos (guias, atestados, etc) e não há tempo de pedir ao suporte técnico convencional; Atuará preventivamente em nível de sistema apontando falhas em cabeamentos, velocidade de internet, obsolescência de máquinas evitando perda de tempo e recursos públicos.
Expectativa de solução: pode demorar de horas a semanas, pois muitas vezes demandam serviços ao fabricante podendo ser interdependentes e de subordinação por exemplo a criação de algum relatório específico, erro nos dados de relatório, customização do produto ou recuperação de banco de dados;	Expectativa de solução: imediato, pois o técnico pode se deslocar rapidamente a Unidade de Saúde se for necessário.
<b>Público usuário do sistema:</b> Estimado em 510 servidores usuários (só no contrato do Município de Guaratuba) concomitantemente usando os módulos, congestionando muitas vezes o suporte técnico e demora na resolução do problema;	<b>Público Usuário do Sistema:</b> Estimado em 390 servidores usuários;
<b>Público final que o servidor usuário irá atender:</b> Órgãos de Controle Externos como Tribunais de Contas, Ministério Público, Portais de Transparência, Secretarias internas;	<b>Público final que o servidor usuário irá atender:</b> Municípios usuários do Sistema Único da Saúde;
<b>Características do usuário do LOTE 01:</b> Contadores, Gestores Públicos, Técnicos administrativos, Procuradores, Estagiários (dessas profissões) e o próprio técnico residente, enfim profissões administrativas das Secretarias meio que possuem experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.	<b>Características do usuário do LOTE 02:</b> 90% composto de médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros, agentes comunitários, agentes de saúde, auxiliar de dentista, dentistas, farmacêuticos enfim profissionais de secretaria fim que possui pouca ou nenhuma experiência e intimidade com a informatização, programas e softwares.

Inferir-se dos referidos esclarecimentos que o Município, por já ter enfrentado, na prática, algumas dificuldades para solucionar, de forma remota, e com a devida urgência, alguns problemas e falhas constatadas no sistema, passou a exigir a presença do técnico residente em relação ao lote 2 apenas.

Com efeito, embora muitos dos problemas possam ser resolvidos por via remota (telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto), bem como haja no edital, ainda, a possibilidade de solicitar, em algumas hipóteses, o deslocamento de técnico nas dependências da contratada, há casos em que a presença física do profissional (técnico residente), seguramente, garante uma resposta imediata e mais eficaz às demandas da Administração.

Quanto ao segundo ponto, afeto à exigência de apresentação de declaração de que a preponente é fabricante dos sistemas ou possui autorização expressa desta, ao considerar que o Município comprovou a exclusão da aludida cláusula, não mais subsiste a representação neste aspecto.

Por fim, no que se refere ao prazo desproporcional constante do edital para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1, o qual destoa daquele previsto no Termo de Referência, tem-se que o próprio Município reconheceu a necessidade de retificação.

No entanto, embora tenha alegado em contraditório que promoveu a respectiva alteração editalícia, segundo consta da manifestação da área técnica “há uma duvidade ao verificar-se o prazo fixado em planilha presente no anexo 10.1 do certame e o prazo estabelecido nos pontos supracitados. Da análise das provas deste processo, em especial o edital retificado, constatou-se que, mesmo que o Município tenha se comprometido com a correção, ainda não houve a devida alteração nos pontos do corpo do texto do edital (itens 21.1 e 22.2) [...]”.

Ao tentar acessar o Portal da Transparência para verificar se houve alteração posterior, este relator não obteve êxito.

Nesse contexto, subsidiado na Instrução técnica, a representação deve ser julgada procedente. Ainda, considerando a dificuldade de acesso ao Portal da Transparência por este relator, convém advertir o Município de Guaratuba acerca da necessidade

de ser viabilizado o acesso público a tais informações, sob pena, inclusive, de responsabilização.

Por fim, embora a Coordenadoria municipal tenha sugerido a emissão de recomendação "para que o Município adéque os instrumentos convocatórios aos prazos que se comprometera", entendendo ser hipótese de DETERMINAÇÃO, visando a retificação do prazo para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1 da contratação em exame.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 especificamente quanto à divergência de prazo para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1, DETERMINANDO ao Município que promova a respectiva correção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, especificamente quanto à divergência de prazo para entrega dos módulos de gestão pública previstos no lote/grupo 1.

II. Determinar ao Município que promova a respectiva correção, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-803509/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FELIPE FURTADO FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 659/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de procedimento licitatório no estado em que se encontra, e de eventual contrato dele decorrente. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Regressamos os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., diante do Edital de Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para execução de obra, referente à extensão de rede de distribuição urbana e rural.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos: (i) ausência de justificativa adequada para a participação de consórcios; (ii) exigência de apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local (COCEL); (iii) limitação do número de atestados de capacidade técnica, até o máximo de três, para fins de demonstração da qualificação técnica; e (iv) exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira, enquanto o ordenamento jurídico permite outras opções.

Em sua manifestação (peça 17), a municipalidade alegou que: (i) tendo em vista do que definido pela área técnica, no que se refere à execução do contrato decorrente do Lote 2, há especificidade técnica que motiva a exigência do cadastro na concessionária COCEL; (ii) disposição diversa criaria à Administração evidente risco de morosidade na execução do contrato, uma vez que a solicitação apenas posterior de documento essencial, como é o caso, abriria precedente de concessão de prazo para obtenção do registro e consequente autorização junto à concessionária (COPEL ou COCEL) para o licitante contratado, o que pode demorar mais de noventa dias; (iii) a limitação de até três para os atestados de capacidade técnica teve sua razão de ser no fato de que o somatório em quantidade superior de atestados não garante a devida expertise da proponente, dada a complexidade da execução de cada um dos referidos serviços nas respectivas quantidades exigidas; (iv) os índices financeiros exigidos no edital, tendem a demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, o que demonstraria a sua boa condição financeira a dar maior segurança à administração pública para a sua contratação, sendo tais exigências suficientes para se aferir a boa condição financeira do licitante; e (v) a Administração elegeu como necessário para demonstração de boa condição financeira dos licitantes, a apresentação em conjunto da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido de no mínimo dez por cento do valor estimado da contratação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do último exercício social encerrado e ainda declaração assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento), sendo esses úteis para se assegurar que a proponente vencedora da licitação terá plenas condições de executar o objeto da licitação.

É, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

### II. FUNDAMENTO E VOTO

Como primeira impropriedade, aponta-se a ausência de justificativa adequada para a permissão de participação de consórcios, eis que, consoante entende a representante, só se autorizaria o ingresso de consórcios diante da magnitude e complexidade do objeto da licitação.

De ordinário, a admissão de consórcios perpassa por uma necessária investigação do mercado, para averiguar se existem eventuais competidores hábeis à execução do objeto contratual, recomendando-se a sua adoção em face da alta complexidade ou vulto do objeto, fatores esses que tendem a reduzir o universo de licitantes e, por isso, alentam a aceitabilidade da união de duas ou mais empresas, para que, com as suas respectivas forças consorciadas, tenham condições de participar higidamente do torneio público e, por óbvio, de executar a contento o futuro contrato.

Por certo que, pela própria redação do artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993, a participação de consórcios se situa na esfera de discricionariedade da Administração, mas a decisão sobre a sua permissão ou não há que se dar mediante a devida motivação.

O município não apresentou justificativas acerca da referida admissão. Em que pese isso, há que se destacar que a aceitabilidade em si da participação de entes consorciados não implica, efetivamente, numa eventual limitação da competitividade, o contrário – a sua vedação – sim. Por óbvio que isso não dispensa a obrigação que tinha a municipalidade de justificar nos autos do procedimento licitatório a adoção da medida, o que configuraria, caso efetivamente demonstrada a falta de motivação, uma irregularidade que poderia ser alcinhada como formal. Nesse prumo, não se vislumbra impropriedade que se revista da robustez necessária a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. No entanto, a representação pode ser recebida nesse ponto para apurar, em juízo de cognição exauriente, a licitude da permissão vertida no Item 2.2 do instrumento convocatório.

A representante também se insurge em face do Item 8.2.3.2 do edital, que exige, como quesito de demonstração da capacidade técnico-operacional, a apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local. Eis seus termos literais:

"8.2.3 Habilitação Técnica:

8.2.3.1 Capacitação Técnico-Operacional

(...)

8.2.3.2 Apresentar o Certificado de Cadastro junto à Concessionária local, dentro de seu prazo de validade, onde conste estar a mesma habilitada para, no mínimo, o seguinte serviço "Construção de redes elétricas por particular"

Para a autora, a exigência em questão seria ilegal, uma vez que cria obrigação não prevista em lei para a fase de habilitação, na medida em que seria desnecessário o cadastro junto à concessionária local, para fins de habilitação, pois a representante possuiria todos os cadastros necessários junto à concessionária de energia do Estado onde atua, evidenciando, além dos atestados competentes, sua capacitação técnica para a prestação de serviços.

Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência.

No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irresignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode abstrair do bojo do referido julgado:

"Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.

Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, o artigo 30, inciso IV".

Diga-se o mesmo relativamente ao Acórdão n.º 2156/2021, também do Tribunal Pleno, do qual se retira a seguinte orientação:

"Já o Certificado de Registro Cadastral emitido pela COPEL, está relacionada a condição indispensável para realização dos serviços objeto da licitação, conforme regulamentação daquela Companhia Elétrica Estadual.

Em que pese o opinativo da CGM, as exigências estabelecidas estão em consonância com a necessária aptidão indispensáveis à execução do objeto licitado, não sendo, no entender deste Relator, ilegais. Nesse sentido, cito Agravo de Instrumento n.º 761589-2-PR julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

"Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal".

Ainda, tem-se outros dois precedentes em idêntico sentido:

"O cerne desta Representação da Lei n.º 8.666/93 recai na exigência prevista no "item 3.9.4. bll de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos: 3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em "CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR" no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em "PROJETO DE REDES ELÉTRICAS" no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e

encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame. Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano ao erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação” (Acórdão n.º 1395/2019, do Tribunal Pleno).

“No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ousou divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17- STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zscheper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL” (Acórdão n.º 1444/2020 do Tribunal Pleno).

Por derradeiro, quanto a esse tópico, há que se destacar o recente Acórdão n.º 3117/2023, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor é da minha lavra, onde restou assentado que:

“Assim, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública”.

Diante de tais julgados, forçoso concluir pela ausência de impropriedade, o que conduz ao não recebimento da representação quanto a essa alegação.

Também se irrisignifica a autora em face do contido no Item 8.2.3.3.2 do edital assim redigido:

“A comprovação de execução dos serviços elencados em cada uma das alíneas acima, deverá ocorrer por meio de no máximo 03 (três) atestados, justificando-se tal limitação, em razão de que o somatório em quantidade superior de atestados não garante a devida expertise da proponente, dada a complexidade da execução de cada um dos referidos serviços nas respectivas quantidades exigidas”.

Relativamente ao tema, esta Corte possui sólida jurisprudência quando à impossibilidade de limitação do número de atestados de capacidade técnica para fins de somatório:

“A jurisprudência dos tribunais de contas sobre a matéria é vasta, eventualmente contraditória, mas aponta sempre no sentido de, assegurando-se o dever de a licitante provar sua capacidade, ampliar o universo de participantes no certame. Cito alguns precedentes do TCU:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (TCU. Acórdão n.º 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).

Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010- Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara (TCU, Acórdão 1.182/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, importa para a Administração, obviamente, que os licitantes demonstrem ter condições para executar o objeto pretendido, seja mediante a apresentação de um único atestado provando a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, indiquem a capacidade de cumprir o contrato. A limitação do número de atestados é excepcional e demanda inafastável justificativa.” (Acórdão n.º 3271/22, do Tribunal Pleno).

Em igual sentido:

“A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificadas. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão n.º 1658/2018, do Tribunal Pleno).

Este relator já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática, onde deixou explicitada a necessidade de constar nos autos do procedimento licitatório as justificativas de vedação do somatório de atestados, que se aplicam à limitação do presente caso:

“1. Para a demonstração de aptidão técnica em objetos como o dos autos, que demandam um ciclo complexo de fornecimento (solução profissional com montagem, identificação e entrega de kits escolares padronizados para 16.100 alunos), devem constar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade

técnica; (...)” (Acórdão n.º 2319/2016, do Tribunal Pleno).

Acrescenta-se à orientação dessa Corte, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que perfilha o mesmo entendimento:

“(…) somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]”. (destaquei) (TCU, Acórdão nº 2150/2008 Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 01.10.2008) (grifo nosso)

Pelos julgados acima citados, a limitação ou não ao número de atestados de capacidade técnica depende da análise casuística do objeto da licitação, revestindo-se da necessária licitude quando explicitada a natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada.

Na tentativa de justificar a limitação, a municipalidade asseverou que:

“Quando permitida a somatória, em especial nas licitações referentes às obras e/ou serviços de engenharia, a praxe atualmente adotada por diversos órgãos públicos, a exemplo do Estado do Paraná, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de 03 (três) atestados, nos mesmos moldes do aqui adotado” (peça 17, fls. 9).

Ora, erige-se como defesa uma eventual praxe na limitação, em até três, dos atestados em obras/serviços de engenharia, como exemplifica, do Estado do Paraná. Ou seja, a análise da vedação não levou em conta as características do objeto da licitação no caso concreto, com a análise de suas peculiaridades, mas, ao que parece, o fato de se encontrar o objeto qualificado como “obra/serviço de engenharia”. Em assim sendo, não restou demonstrada a inequívoca pertinência da limitação ao número de atestados, nem que teve por substrato estudos técnicos adequados.

Destarte, a previsão vergastada tem o condão de limitar a competitividade, o que não se admite.

Contesta-se ainda a exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira. Ao que parece, a autora não pretende a discussão do cabimento dos índices constantes do edital, mas a ausência da possibilidade de demonstração sua aptidão econômico-financeira, por outros meios dispostos em lei, como capital social e/ou patrimônio líquido, caso não atingidos os montantes mínimos para os referidos índices.

Ao regulamentar a possibilidade de aferição da capacidade econômico-financeira de licitantes, por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, a Lei de Licitações o faz nos § 2º do seu artigo 31 nos seguintes termos:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Veja-se que, pela redação do dispositivo citado, o estabelecimento pelo edital da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é mera faculdade, dada a aposição do verbo “poder”, indicando o caráter discricionário dessa possível solicitação.

Esse entendimento parece ser sufragado pela jurisprudência:

“A Administração é facultada a exigência de patrimônio líquido mínimo nos certames que se destinem a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, conforme se extrai do disposto no art. 31 e parágrafos da Lei 8.666/1993.

Observe-se que essa faculdade conferida à Administração possui o limite máximo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse sentido, não há falar em exigências superiores a esse percentual, sob pena de ser violado esse dispositivo.

Não é demais registrar que o patrimônio líquido mínimo de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) exigido dos participantes do certame é inferior a 5% do valor estimado para as despesas anuais no objeto licitado (R\$ 3.620.900,00), ou seja, dentro dos limites previstos no Estatuto das Licitações” (Acórdão 702/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (grifou-se).

No mesmo sentido:

“Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público” (Acórdão 1.844/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira) (grifou-se).

Do escólio de Marçal Justen Filho se recolhe orientação nessa mesma toada:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras ou serviços. Nesses casos, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto.

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 811) (grifou-se).

Perceba-se que pela lição acima expendida, não se estaria diante de um poder-dever, eis que a sua previsão no instrumento convocatório deve ser antecedida da devida justificativa, sob pena de caracterizar vício a ser necessariamente suprimido. Ou seja, a não previsão de demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo parece constituir-se em ato discricionário da Administração, o que desautorizaria o recebimento da representação nessa parte e o pedido de tutela de urgência. Por óbvio que, mesmo que assente esse caminho, é possível analisar em cognição exauriente a possibilidade da aceitação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, de forma complementar, quando não atingidos os índices contábeis previstos no edital, como um instrumento de fomento à competitividade.

Assim, tendo em vista o acima declinado impõe-se o recebimento da representação em razão da ausência de justificativa adequada para e participação de consórcios, da limitação do número de atestados de capacidade técnica e da exigência tão só de

índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, a pretensão do representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os vários julgados alhures destacados apregoam a impossibilidade, em regra, de limitação de limitação do número de atestados de capacidade técnica, alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa, dada a quebra da competitividade. Há que se pontuar que a participação de apenas duas interessadas reforça, pelo menos, nessa fase embrionária, efetivo impacto na competitividade, notadamente quando se tem em conta o vulto econômico da licitação (R\$ 5.102.047,31).

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 211/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 211/24, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 211/24-GCDA, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

#### PROCESSO Nº:-312653/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 701/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR. Edital de Credenciamento n.º 01/2022. 2. Exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público. Cláusula 4.2.2. Ausência de diferenciação do leilão de veículos apreendidos e removidos nos termos do artigo 328 do CTB apta a justificar a exclusão da comprovação por pessoa jurídica de direito privado. Restrição à competitividade do certame. 3. Procedência. Ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná da necessidade de retificar a cláusula 4.2.2 do Edital de Credenciamento n.º 01/2022, possibilitando a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados emitidos também por pessoa jurídica de direito privado, caso haja a continuidade do procedimento, ora suspenso por decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993[1], com pedido de medida liminar, interposta por Antonio Magno Jacob da Rocha, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, que tem como objeto o credenciamento de Leiloeiros

Públicos Oficiais[2].

2. O representante alega que não obteve habilitação no certame porque haveria, no edital, indícios de direcionamento para “alguns ‘leiloeiros’ de forte atuação dentro do Estado do Paraná”.

3. Tais indícios decorreriam da inclusão no objeto da contratação de serviços secundários, que o peticionário entende alheios ao ofício de leiloeiro e que iriam de encontro ao entendimento firmado na ADPF 419[3], segundo o qual o leiloeiro é vedado constituir empresa, somente podendo atuar como pessoa física no exercício de sua função. Sustenta daí que, para executar tais atribuições (organização de veículos em depósitos, realização de vistorias veiculares, desvinculação de débitos e outros ônus incidentes sobre os prontuários dos veículos, expedição de notificações, entre outros), seria necessária a constituição de empresa pelo leiloeiro.

4. Argumenta “não ser razoável que os profissionais leiloeiros sejam obrigados a executar serviços extrínsecos ao seu ofício”, sobretudo porque o edital não prevê qualquer remuneração ou reembolso por esses serviços secundários, “sendo a única forma de remuneração prevista (...) a comissão obrigatória paga pelos arrematantes (5% sobre o valor da arrematação).”

5. Assevera que a “descabida e ilegal exigência” restringiu o credenciamento de diversos profissionais capacitados. Relata que, a título de habilitação técnica, o edital requereu a “apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a realização de procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, de vistoria veicular e de separação dos lotes de leilão, correspondente à pelo menos 400 (quatrocentos) veículos, o que não é o caso do denunciante, já que este juntou TODAS as certidões e atestados de capacidade técnicas exigidos pelo edital”.

6. Queixa-se que a exigência de 400 veículos não está prevista na legislação, razão pela qual a decisão que o inabilitou não tem fundamento legal:

O que obriga a realização da presente denuncia, é a falta de fundamentação legal enxarada na decisão que inabilita o denunciante. Ora, onde a legislação que regulamenta a atividade do leiloeiro, registra este número exato mínimo exigido? Qual a diferença entre leiloar, 10, 20, 100, 400 ou 1000 veículos inseríveis ou não? Teria o leiloeiro então capacidade para determinar o que é ou não inserível à recirculação? O que é sucata? Veículo duble? Inutilizar um chassi? Leiloar 100 lotes, com 100 veículos é diferente de leiloar 1000 veículos? (...)

7. Alega ter promovido diversos leilões de veículos para órgãos públicos (PRF, DER, Exército Brasileiro, e o próprio Detran-PR), mas que as suas certidões, inclusive aquela emitida pela própria representada, não foram aceitas.

8. Transcreve as cláusulas editalícias que versam sobre os serviços secundários, destacando trechos[4], e reitera ter sido requerido, por meio de um único edital, a prestação não apenas de serviços de leiloeiro oficial, como também de vistoria veicular, logísticos e outros completamente estranhos à atividade de leiloaria, cujo exercício seria expressamente vedado à categoria[5].

9. Pontua que o item 17[6] do Termo de Referência do Edital de Credenciamento (Anexo I) veda a subcontratação de empresas especializadas nas atividades secundárias, o que configuraria direcionamento e restrição à livre concorrência, posto que se algum leiloeiro tem habilitação para desenvolver as referidas atividades está atuando de forma ilegal, vez que o exercício de “qualquer outra atividade empresarial, como por exemplo, empresa de emissão de laudos veiculares, é expressamente vedado pela legislação que regula a atividade de leiloaria.”

10. Postula que as restrições implicam também na violação ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no artigo 47[7] da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a maior participação de interessados nos certames, sobretudo tratando-se de credenciamento.

11. Relata que dos 25 leiloeiros que tentaram habilitação apenas 8 atenderam todas as exigências, o que demonstraria severa restrição da concorrência e direcionamento a determinados leiloeiros “com atuação ampla, para além das funções precípua do leiloeiro, em prejuízo dos profissionais com atuação especializada na condução de leilões”. Prossegue:

Obviamente, aqueles que conseguiram se habilitar no credenciamento precisarão contratar empresas especializadas, ao menos para os serviços de vistoria veicular e serviços logísticos, já que a própria legislação os impede de terem esta atividade mercantil, já que perante o fisco, tais CNAES são comprovadamente INCOMPATÍVEIS.

Por sua vez, as empresas que são especializadas nessas atividades, sequer podem atuar na condução de leilões públicos, vez que é atividade pessoal e privativa de leiloeiros devidamente matriculados na Junta Comercial.

Sendo assim, além da complexidade dos serviços exigidos no Termo de Referência induzem [sic] a severa restrição da concorrência, a recusa em acolher todos os atestados de capacidade técnica do denunciante, e certidões regularmente apresentadas, configura também o direcionamento para poucos profissionais que comprovem experiência na execução de todos os requisitos exigidos no Edital, fato este que causa comprovada estranheza, pois as atividades e trabalhos aqui exigidos são comprovadamente incompatíveis (...)

12. De outra feita, considera que “as atividades de vistoria, expedição de notificações, organização de veículos nos depósitos e demais atos necessários ao desembarço e preparação pré-leilão já figuram como objeto da Concorrência n. 002/2022 (edital em anexo) promovida pelo DETRAN/PR, licitação cuja finalidade é a concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná”. Assim, levando em conta que os serviços secundários já estariam previstos em edital específico, reputa que sua inabilitação, com todas as certidões e atestados apresentados, constituiria “ato manifestamente ilegal e nulo de pleno direito”.

13. Buscando evidenciar a suposta identidade (parcial) de objetos, transcreve as cláusulas do Edital de Concorrência n.º 002/2022 versando sobre os serviços que seriam equivalentes:

10.2.5. Serviços de Notificação dos proprietários de veículos, agentes financeiros e/ou dos entes que tenham emitido ordens judiciais sobre o bem, ao longo da guarda do mesmo no PÁTIO;

(...)

10.2.8. Serviços de preparação para Leilão dos veículos, incluindo a identificação, separação e demais atos preparatórios necessários para o auxílio dos procedimentos do leilão;

10.2.8.1. Os leilões serão realizados por Leiloeiro Oficial, indicado pelo DETRAN/PR, na qualidade de autarquia responsável pelo Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado do Paraná, nos termos da legislação pertinente.

10.2.9. Serviços de preparação para baixa, que consiste na realização dos atos

necessários, perante as devidas autoridades, para que os veículos classificados como sucata e reciclagem possam ser leiloados;

14. Em complemento, aponta que o edital de Concorrência estabelece remuneração para os serviços de preparação de leilão, que seriam equivalentes aos secundários previstos no credenciamento contestado:

Tipo de Veículo	Tarifa de Remoção (R\$)	Tarifa de Guarda (R\$/dia)	Renda de Serviços de preparação do Leilão (R\$/veículo)
<b>Veículos Leves Tipo A</b>	<b>190,15</b>	<b>31,64</b>	<b>75,00</b>

**13.9. A RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO** é o valor incidente por veículo efetivamente alienado, para produção de todos os atos necessários precedentes a realização do Leilão, neles incluídos, mas não se limitando, as notificações e intimações, o transporte de veículos, o registro fotográfico, as vistorias, a organização de visitas aos interessados, com o intuito de auxiliar ao Leiloeiro Oficial na realização do Leilão.

**13.10. A RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO** representará a totalidade do custeio com relação aos serviços preparatórios prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, nos termos do § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

15. Com vistas a demonstrar a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela liminar de urgência, o representante faz as seguintes ponderações:

Evidente a probabilidade do dano ao erário, haja vista que o direito líquido e certo do Denunciante em ver-se credenciado junto ao DETRAN/PR, que demonstrou o atendimento aos requisitos legais de habilitação, previstos no Edital de Credenciamento n.º 01/2022. Assim, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência no presente caso, pois estão preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 300 do CPC [15].

(...)  
 O perigo de dano evidencia-se diante da abusividade e ilegalidade da conduta do DENUNCIADO, que fez negou a eficácia dos atestados e certidões de capacidade técnica, inclusive, negando a validade do atestado pelo próprio DENUNCIADO emitido quando de leilão de bens em igual condição realizados pelo denunciante em outro momento.

Não obstante as razões supra, em breve será realizado sorteio entre os leiloeiros credenciados para definição do rol de convocação, do qual o Denunciante deverá participar, pois satisfaz os requisitos de habilitação.

Logo, o dano ao direito do Denunciante e demais interessados, será irreversível caso seja dado prosseguimento ao credenciamento, sem a habilitação dos mesmos para a concorrência sadia e que deve atender exclusivamente o interesse público.

Destarte, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, impõe-se como necessária a medida liminar.

16. Ao final, requereu:

a) Seja recebido [sic] a presente DENUNCIA em todos os seus termos, pois presentes todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) Seja concedida a MEDIDA LIMINAR DE SEGURANÇA, para determinar a SUSPENSÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2022 - DETRAN/PR, PELAS ILIGALIDADE SUPRA ELENCADAS.

c) Seja promovida a notificação da Autoridade DENUNCIADA para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, no endereço constante no preâmbulo deste petição inaugural;

d) Seja promovida a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de Direito Público à qual a Autoridade DENUNCIADA é vinculada, para que ingresse no feito se assim for necessário;

e) Seja determinada a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos fatos apontados, vez que existem indícios de conduta criminosa, tipificada no artigo 98, da Lei 8.666/93 (direcionamento do certame);

f) Em sede de juízo de cognição exauriente, seja julgado integralmente procedente o presente Mandado de Segurança e confirmado a determinação para a readequação do edital, a fim de

i) Corrigir as atribuições do leiloeiro, conforme estabelecido na legislação vigente, bem como observado o julgamento firmado pelo STF sobre a matéria em questão.

17. Por meio do Despacho n.º 100/23-GATBC (peça 11), previamente à análise da admissibilidade do feito, determinei a intimação do representado para que apresentasse manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

18. O Departamento de Trânsito do Paraná, representado por seu Diretor-Geral, Adriano Furtado, mediante petição n.º 369450/23 (peças 14 a 16), discorre que o representante intentou a presente medida após seu recurso administrativo contra a sua inabilitação no credenciamento ter sido indeferido[8].

19. Preliminarmente, a fim de registrar a “extrema relevância social e os impactos de natureza coletiva que permeiam [a análise da matéria]”, o órgão invoca os termos que utilizou ao impetrar a Suspensão de Liminar n.º 0011721-25.2023.8.16.0000[9], a qual, julgada procedente, reverteu tutela de urgência que fora concedida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0007154-70.2022.8.16.0004 à Associação dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Paraná.

20. Outrossim, asseverando que “todos os termos apostos a presente Representação já se encontram em litígio e sob análise do Poder Judiciário, o que se extrai dos pedidos em apreciação por meio dos Mandados de Segurança sob n.s.º 0007154-70.2022.8.16.0004, 0000334-98.2023.8.16.0004 e 0000476-62.2023.8.16.0179”, requer seja “denegado o objeto do pleito cautelar suscitado à presente Representação, especialmente face a natureza do mérito e os efeitos a serem percebidos por toda a coletividade em razão da suposta tutela a direitos particulares do interessado”, assim como, “no mérito, seja rejeitada a denúncia ora apresentada, eis que a referida matéria já encontra-se [sic] em apreciação por parte do Poder Judiciário”. [destaque!]

21. Tratando do mérito, o representado defende a regularidade das disposições contidas no item 4.4.2[10] do edital, que exige para o credenciamento a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público comprovando que o interessado prestou serviços referentes a leilões públicos online, com a efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

22. Justifica para tanto existir “singularidade dos serviços” requisitados, “afetos à realização de hastas públicas nos termos do disposto” no referido artigo 328 do CTB, o qual transcreve integralmente. Argumenta que embora ditas disposições vinculem-se em geral à realização de hastas públicas, “os preceitos afetos a [sic] alienação de veículos apreendidos (...) encontram-se adstritas [sic] à pontuais e específicas regulações, não abarcadas por certames efetivados por pessoas jurídicas de direito privado decorrentes de demais hipóteses legais.” Prossegue, textualmente (destaques no original):

Assim, tem-se que a qualificação técnica exigida ao Item 4.4.2, correlata à comprovação de Atestado de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público, fundamenta-se na necessidade de que eventual contratado possua a qualificação e know how suficiente a consecução do objeto da contratação de forma satisfatória, eis que os preceitos de direito público em tela diferem, exponencialmente, dos ditames de direito privado correlatos, constituindo-se indispensável que o respectivo contratado possua expertise em relação a tanto, a fim de garantir a idoneidade do serviço em questão, a bem do interesse público concernente.

Diante disso, e partindo da premissa de que apenas entes públicos procedem com a realização de hastas públicas cujas quais sejam fundamentadas no Artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que, no todo, regular e legal constitui-se a exigência de que os respectivos Atestado de Capacidade Técnica vinculados ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022- DETRAN/PR tenham sido emitidos por pessoa jurídica de direito público, posto que apenas estas poderão certificar a pretérita qualificação técnica para execução do objeto do certame em referência.

Ora, se a razão de existir do Atestado de Capacidade Técnica exigido às contratações públicas vincula-se justamente a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de determinada contratação, não se pode olvidar que a disposição contida ao Item 4.2.2 do Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR possui razoável e justificada razão de ser, no intento de resguardar a prestação do respectivo serviço público, outorgando-o à eventual interessado detentor da adequada condição técnico-operacional para sua efetivação.

23. Defende também a regularidade das disposições contidas no item 4.4.2.1[11] do edital impugnado.

24. Quanto à exigência que o(s) atestado(s) de capacidade técnica abranjam a realização pretérita de certames com ao menos 400 (quatrocentos) veículos, informa ter decorrido de estudo da demanda, da complexidade do processo e do quantitativo a ser envolvido na contratação, conforme disposto no item 6 do edital de credenciamento: (com destaques do representado)

**6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

6.1. Não há como se determinar o quantitativo mínimo de veículos que serão encaminhados aos pátios em decorrência de medida administrativa aplicada pelo Agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração que caracterize a necessidade de se retirar o veículo de circulação ou acidentes de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

6.2. Do mesmo modo, não é possível prever com exatidão quanto destes veículos serão reclamados e entregues a seus proprietários e quais serão incluídos na pauta dos leilões, assim como, não é possível estimar o volume das demandas de leilões que serão geradas ao departamento pelos órgãos conveniados.

6.3. No entanto, para demonstrar o cenário, indicamos a seguir as características e resultados dos leilões realizados pelo DETRAN/PR no período compreendido entre janeiro/2017 a dezembro/2021:

6.3.1. Total de 74 (setenta e quatro) leilões realizados, sendo 42 (quarenta e dois) leilões na modalidade Circulação, 21 leilões na modalidade Sucata e 11 leilões na modalidade Reciclagem, perfazendo o total de mais de 90.000 (noventa mil) veículos leiloados;

6.3.2. Os veículos leiloados no período se encontravam depositados nos pátios das CIRETRAN, Polícia Militar e Polícia Civil localizados em diversos municípios do Estado do Paraná.

6.3.3. Considerando as premissas acima, para que o Leiloeiro seja convocado para a assinatura do Contrato, serão disponibilizadas listas com no mínimo as seguintes quantidades de veículos:

6.3.3.1 - Lote 01 – 800 (oitocentos) veículos;

6.3.3.2 - Lote 02 – 800 (oitocentos) veículos;

6.4. O credenciamento encontra-se dividido em 02 lotes/regiões, considerando o Estudo de viabilidade de Lotes, apenso a este documento.

25. Relata que nos últimos cinco anos, que é o prazo de vigência do credenciamento, “o DETRAN/PR realizou 74 (setenta e quatro) leilões, totalizando a venda de 90.000 (noventa mil) veículos, sendo certo que o quantitativo de 400 (quatrocentos) veículos (um por cento) do volume de veículos alienados, considerando-se o mesmo lapso temporal”.

26. Conclui afirmando que, conforme item 6.3.3 do edital, cada lote conterá 800 veículos e, assim, o número de 400 veículos se mostra “razoável e condizente com o objeto da contratação em tela, representando 50% (cinquenta por cento) do volume de demanda a ser percebida pelo contratado”.

27. Defende haver estrita legalidade na exigência, também prevista no item 4.4.2.1 do edital, de que os interessados comprovem a prestação anterior de serviços de avaliação e vistoria veicular, asseverando que “muito embora não se relacionem [sic] especificamente à natureza do serviço de leiloaria, enquadram-se adequadamente à especificidade do objeto relacionado à leiloaria veicular.”

28. Menciona que o Poder Judiciário na realização de leilões judiciais também exige tais serviços, conforme Manual[12] de Avaliação e Alienação de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD.

29. Destaca ser imprescindível, dentre a qualificação necessária para a obtenção do credenciamento, que o interessado comprove capacitação para efetuar as “diligências afetas a avaliação e vistoria de veículos, posto que adstritas a própria natureza do serviço de leiloaria veicular por parte do Poder Público”. [destaque no original]

30. No mesmo contexto, afirma que não há que se falar em ilegalidade na inclusão dos serviços secundários de “apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria”, já que essas seriam “atividades vinculadas” ao de leiloeiro, mencionando como suporte para tal entendimento o artigo 60 da Instrução Normativa DREI n.º 052/2022[13], e o artigo 5º do Decreto Federal n.º 11.461/2013[14]. Conclui assim que “a exigência de qualificação por parte do leiloeiro quanto a experiência ou “know how” afeto à realização de atos preparatórios ao leilão público a lhe ser outorgado, constitui-se como premissa absolutamente justificável face ao objeto da contratação

a ser efetivada, sempre com vistas ao atendimento da máxima do interesse público que se objetiva delegar”.

31. Quanto à subcontratação de serviços, o representado afirma que “a vedação contida no instrumento convocatório (...) decorre da disposição legal atinente à leiloaria, (...) aplicável ao objeto principal do credenciamento (...) inexistindo vedação legal atinente aos serviços complementares”.

32. A seguir, o representado defende a ausência de sobreposição de contratações públicas, referindo quanto ao tema a natureza precária do instituto do credenciamento administrativo.

33. Refuta a argumentação do representante de que haveria sobreposição entre alguns serviços previstos no Edital de Credenciamento n.º 001/2022 e no Edital da Concorrência Pública n.º 002/2022, que tem como objeto a “concessão de serviços de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná”.

34. Afirma que os serviços de notificação e demais atos preparatórios ao leilão previstos nos certames não são “concorrentes entre si”, porque a concorrência constitui um “potencial projeto”, ainda sem definição dos vencedores e sem perspectiva de implantação da operação. Prossegue, aludindo a este edital:

Ainda nesse sentido, de acordo com as previsões editalícias do certame, o início de operações dos serviços – após finalizado o procedimento licitatório e assinado o contrato com a concessionária vencedora de ambos os lotes – está previsto para lapso temporal não inferior à 06 (seis) meses – para a FASE 1 do Projeto – contados da suposta data de emissão, pelo Poder Concedente, do “Termo de Anuência do Plano de Implantação”, conforme constam dos termos estabelecidos ao Caderno de Encargos – Anexo III – do Edital de Concorrência n.º 002/2022-DETRAN/PR.

Ou seja, o que se pretende elucidar é que, além da Concorrência Pública objeto do Edital n.º 002/2022-DETRAN/PR constituir-se atualmente tão somente como prospecção de serviços delegados – encontrando-se esta, ainda, com todos seus atos suspensos, por força de determinação cautelar consubstanciada ao Despacho n.º 084/22-GCMRMS, exarado no bojo da Representação n.º 730060/22 – e, portanto, factualmente, não resultar em quaisquer reflexos no mundo fático e jurídico atual –, a consecução concreta do referido Projeto, mesmo após assinatura do respectivo contrato, demandaria ainda extenso lapso temporal até que viesse a ser efetivamente implementado.

35. Assevera que a demanda atual e os veículos já apreendidos não estão inclusos no objeto da referida concorrência, conforme disposto no item 12 – Anexo III do referido edital de concorrência:

12. DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE  
12.1. Os veículos atualmente depositados nos pátios do PODER CONCEDENTE não estão incluídos no objeto da CONCESSÃO, não sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a desmobilização destes.

36. Assim, segundo o representado, ainda que realizados todos os atos da Concorrência n.º 02/2022, com a implantação da operação, “ainda permanecerá a necessidade de desmobilização e realização de leilões de responsabilidade integral do DETRAN/PR, não confundindo-se com o objeto da concessão pretendida.”

37. De outra feita, esclarece que “quando da vazão do passivo e da efetiva operacionalização da concessão dos pátios, nos termos da Concorrência Pública n.º 002/2022-DETRAN/PR, procedendo-se com a total implantação dos pátios veiculares integrados e a desmobilização dos pátios atuais, determinados provisionamentos contidos ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR demandarão necessária adequação aos termos do credenciamento atualmente estabelecido”. [destaque]

38. Alude novamente à natureza precária do instituto do credenciamento administrativo, defendendo que este encontra-se “envolto ao poder discricionário do Administrador, a quem competirá avaliar constantemente a pertinência e manutenção do interesse público correlato”, concluindo que até que venham as mudanças previstas no procedimento de concorrência, se faz imprescindível a previsão dos serviços impugnados no credenciamento.

39. Por fim, em tópico relativo à preservação da ordem administrativa, o representado discorre “acerca da magnitude do direito tutelado pelos serviços afetos ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR”.

40. Afirma que o contingenciamento de espaço para o armazenamento do elevado número de veículos apreendidos é uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo órgão atualmente, posto que a precariedade das condições desses, que muitas vezes viram sucata ao longo do tempo, “propicia ambiente favorável a animais transmissores de doenças”.

41. Defende que, em “razão da extensão e da quantidade de veículos apreendidos atualmente (...) o acolhimento ao pleito cautelar intentado (...) impedirá o envio dos veículos que encontrar-se-iam aptos à alienação em hasta pública, o que pode agravar sobremaneira a quantidade de veículos nos pátios, bem como dar ensejo a proliferação de doenças”.

42. Informa que o estágio atual do credenciamento já possibilita o regular chamamento dos credenciados, tendo sido “prospectado” para o corrente exercício de 2023 a realização de leilões para 13.288 veículos. Dentre outros argumentos, aduz que a (eventual) paralisação da execução destes “viria a instalar verdadeira desordem no âmbito do Estado do Paraná, desde a lavratura de autos de infração até a efetiva destinação de veículos que já encontram-se nos pátios, prejudicando a consecução da atividade sob competência deste DETRAN/PR e, precipuamente, do próprio Estado do Paraná”.

43. Em face de seus argumentos, requer:

a) A denegação do pedido cautelar formulado, ante os termos de mérito expostos e, a máxima relevância do interesse público envolto;

b) No mérito, a REJEIÇÃO da presente REPRESENTAÇÃO, haja vista que a matéria invocada já encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, tratando-se de mera replicação de questionamentos já colocados à análise de controle de legalidade.

44. Consoante Despacho n.º 119/23-GATBC (peça 17), a Representação foi conhecida somente quanto à questionada regularidade da previsão de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a intimação do representado.

45. O Departamento de Trânsito do Paraná, mediante petição n.º 525258/23 (peças 22-23), subscrita pelo seu Diretor-Presidente, Adriano Furtado, apresentou suas “RAZÕES DE CONTRADITÓRIO”.

46. Inicialmente o representado afirma que a paralisação dos leilões “acarretou grande concentração de veículos a serem leiloados, de modo que não há viabilidade

operacional por parte da Autarquia em abarcar todos os procedimentos preparatórios face ao quantitativo existente e, em razão da extrema urgência na realização dos certames, mostra-se imperioso que tais atribuições sejam outorgadas aos leiloeiros credenciados”.

47. Alega que “os requisitos elencados no Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR possuem a finalidade de garantir a consecução dos certames, sem vícios e prejuízos a eventualmente serem suportados pelo órgão de trânsito, priorizando, portanto, a execução do serviço público”.

48. Assevera que “os veículos leiloados por instituições de direito público, ou os provenientes dessas pessoas jurídicas e destinados aos leilões a serem realizados pelo DETRAN/PR, ensejam o atendimento de atos administrativos preparatórios previstos no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro”.

49. Aduz que “o dispositivo legal supramencionado estabelece que a leiloaria veicular a ser realizada pelos órgãos de trânsito deve observar uma série de requisitos e procedimentos que antecedem a realização do certame, tais como a classificação do veículo, a desvinculação dos débitos, a ordem de pagamento, expedição de notificações, bem como a baixa de restrições judiciais e policiais, serviços que demandam do leiloeiro credenciado experiência com o trato administrativo, expertise que certamente não poderia ser atestada por particulares”. [destaques no original]

50. Defende que “os leilões promovidos por pessoas jurídicas de direito privado diferem exponencialmente daqueles realizados pelos órgãos públicos, vez que os serviços que antecedem o certame são promovidos diretamente pela empresa responsável pelo leilão, não exigindo que o leiloeiro proceda com trâmites burocráticos próprios dos entes públicos”.

51. Pontua que “o leiloeiro credenciado deverá promover a organização de veículos em depósitos, realização de vistorias veiculares, desvinculação de débitos e outros ônus incidentes sobre os prontuários dos veículos, expedição de notificações e demais atos imprescindíveis à efetivação dos certames que, frisa-se, não são atividades exigidas por entidades de direito privado”.

52. Explica que a condição impugnada está “estritamente vinculada à execução do objeto do referido credenciamento, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a exigência de certidões ou atestados que comprovem a capacidade operacional na execução dos serviços a serem contratados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

53. Justifica que embora “outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito optem por disposições diversas daquelas elencadas pelo DETRAN/PR no edital de credenciamento em análise, trata-se de hipótese de discricionariedade da administração pública – desde que limitada à execução do objeto da contratação – e, em razão das particularidades envolvidas aos certames veiculares realizados por pessoas jurídicas de direito público, imprescindível, portanto, que o leiloeiro credenciado possua a experiência necessária com o trato administrativo”.

54. Por fim, conclui que “o Atestado de Capacidade Técnica exigido à contratação pública justifica-se na comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de determinada contratação, de modo que a disposição contida ao Item 4.2.2 do Edital de Credenciamento n.º 001/2022-DETRAN/PR possui fundada razão de ser, no intento de resguardar a prestação do respectivo serviço público, outorgando-o à eventual interessado detentor da adequada condição técnico-operacional para sua efetivação”.

55. Ao final, requereu:

a) O recebimento da presente defesa;

b) Que a representação seja julgada totalmente improcedente, ante a inexistência e inadequação dos fatos nela narrados;

c) O arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

56. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 802/23 (peça 28), subscrita pelo Assessor Executivo da Presidência Cassius Marcellus Gobbo Secco e pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Della Puente D’Alpino, opina pela procedência da representação e pela habilitação do representante, nos seguintes termos:

Conforme consta no despacho n.º 119/23, peça 17, a representação foi recebida somente com relação à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual esta análise se limitará a tal ponto.

Inicialmente, é interessante destacar que embora correto o pressuposto de que somente entes públicos realizam leilões com amparo no artigo 328 do CTB, nem todos os veículos vendidos por pessoas jurídicas de direito público utilizando esta modalidade guardam relação com o dito dispositivo, como bem demonstra previsão do próprio edital convocatório, em seu item 1.1:

DO OBJETO 1.1. Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, para atuarem nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, visando a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução n.º 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos.

Neste sentido, interessante se faz destacar trecho do disposto no despacho inicial, que teceu importantes considerações acerca das peculiaridades do leilão realizado nos moldes do artigo 328 do CTB:

“em que pesem as justificativas descritas, parece-me que as disposições do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro não indicam ou justificam, isoladamente, habilidades ou conhecimentos que leiloeiros oficiais (que tenham vínculo para entidades privadas a quantidade de veículos exigida nesta modalidade) só poderiam ter adquirido trabalhando para alguma pessoa jurídica de direito público. Aliás, no limite, a restrição contestada poderia obstar permanentemente o acesso ao credenciamento em questão a leiloeiros oficiais públicos sem experiência com o setor público.

Destarte, reconhecida a necessidade de que sejam seguidas certas regras aplicáveis somente às entidades públicas, persiste a impressão de que um leilão de veículos de um banco, por exemplo, não difere na essência do procedimento intentado pelo DETRAN-PR (...)”

Analisando-se a defesa apresentada pelo DETRAN/PR, não nos parece terem sido

apresentadas considerações suficientes tecendo as pontuais e específicas regulações inerentes ao artigo 328 do CTB, justificadoras da aceitação somente de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público.

Através de detida análise do artigo 328 do CTB, entende-se que os serviços anteriores à realização do leilão propriamente dito não se mostram de altíssima complexidade, mas sim, de elevada burocracia.

A classificação do veículo, a desvinculação dos débitos, a expedição de ordem de pagamento e de notificações, bem como a baixa das restrições judiciais e policiais se mostram como atos preparatórios que são – ou ao menos deveriam ser – de essencial conhecimento de todos os leiloeiros públicos, e que pouco se diferem da grande maioria dos leilões particulares realizados.

Em verdade, os demais atestados de capacidade técnica exigidos, comprovando a realização de vistoria, procedimentos de avaliação e separação de lotes, por exemplo, são plenamente capazes de comprovar o exigido pela entidade, independentemente de sua origem pública ou particular, sendo aceitos, também, atestados que comprovem a realização de serviços similares, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Vale dizer, ainda, como pontualmente destacado pelo Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que a restrição constante no edital limita o próprio acesso ao certame, no sentido de que obsta permanentemente o acesso ao credenciamento por leiloeiros oficiais públicos sem experiência dentro do setor público (mas com experiência na realização de demais leilões), ou seja, os leilões serão sempre realizados pelos mesmos profissionais, limitando não apenas o preço do serviço, como também sua própria qualidade, violando o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CF.

Desta forma, entende-se por ilegal a exigência de atestado de capacidade expedido exclusivamente por pessoa de direito público, nos termos acima expostos.

Nesse sentido, segue o precedente abstrato:

[...] O Representante alega que o edital exige dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público, contrariando a Lei de Licitações e a posição jurisprudencial dominante. Após análise dos presentes autos, em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de fumus boni iuris, pois o Edital apresenta restrição indevida, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame, conforme passo a expor. [...] No entanto, restringir a competição a somente empresas que já prestaram, ou prestam, serviços à Administração Pública cria uma indevida reserva de mercado, impedindo outras empresas que não tiveram qualquer relação contratual anterior com a Administração Pública de participar de licitações e contratar com os mais variados órgãos públicos. Para evitar essa restrição à competição e a indevida e consequente criação de reservas de mercados, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos: "Art. 30. [...] §1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]". [...] Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, exposto no Acórdão nº 870/15, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 345392/10, de Relatoria do Exmo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral [...] (TCE-PR. Processo: 808623/19, Acórdão nº 4032/19 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data da Sessão: 11.12.2019). Grifo Nosso.

Por fim, e não menos importante, não foge aos olhos desta Coordenadoria o fato de que a inabilitação da reclamante se deu de forma ilegal, vez que, ao que tudo indica, preencheu todos os requisitos e apresentou todos os documentos previstos em edital. Com relação à exigência de realização pretérita de leilão nos termos do artigo 328 do CTB, consta no próprio despacho proferido pela entidade (fls. 48, peça 05), o reconhecimento de tal atividade:

"Destacam que o requerente reuniu ao presente, atestado demonstrando a realização de leilão nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 32), porém, o atestado não traz a informação da quantidade de veículos e quais procedimentos foram realizados."

Acerca da realização de leilão de veículos em número superior a 400 (quatrocentos), também consta no mesmo despacho:

"Ainda, cabe destacar que o Leiloeiro Oficial, Sr. Antônio Magno Jacob da Rocha, realizou leilões para o DETRAN/PR, tendo como objeto dos certames a venda de veículos nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, em volume superior a exigência do Edital."

Por fim, no que tange à realização de procedimentos de avaliação de veículos, serviços de vistoria veicular e separação dos lotes, verifica-se que o atestado de capacidade juntado à fls. 13, peça 5, possui em seu teor o atestado de realização de tais atos, tendo sido cumpridas as exigências também do item 4.4.2.1.

Desta forma, entende-se pela habilitação do reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos previstos em edital.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CGE opina pela procedência da representação, tendo em vista a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, constante no item 4.4.2 do edital, bem como pela habilitação do reclamante, uma vez que preenchidos todos os requisitos previstos em edital convocatório, nos termos da fundamentação exposta.

57. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 823/23 (peça n.º 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o opinativo da unidade técnica, conclui igualmente pela procedência da representação, propondo a retificação e republicação do Edital de Credenciamento nº 01/2022, para alteração da cláusula 4.4.2, consoante a seguinte análise:

(...)

Contudo, examinando atentamente referida cláusula, observa-se a exigência de que a venda dos veículos automotores via leilão ocorra na forma regulamentada pelo artigo 328 do CTB, que apenas permite a realização de leilão por pessoa de direito público.

Logo, retirar exclusivamente a limitação alusiva à emissão dos Atestados de

Capacidade Técnica por pessoa de direito público não parece suficiente para evitar a restrição ao credenciamento em análise.

Nesse sentido, ratifica-se as conclusões alcançadas pelo setor técnico quanto à ausência de justificativas aptas para demonstrar a especificidade do leilão previsto no artigo 328 do CTB, opinando-se pela retificação e republicação da cláusula 4.4.2 do edital, tanto em relação à emissão de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público, quanto à efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Por fim, observa-se que a presente representação foi recebida exclusivamente para tratar acerca da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

Nesse interim, considerando que o escopo de análise da demanda não abarcou a eventual ilegalidade da inabilitação do representante e tendo em vista que a retificação do edital viabiliza novo pleito de credenciamento pelos interessados, inclusive pelo próprio representante, deixa-se de analisar referido ponto.

Ante o exposto, com subsídio na instrução, este Parquet opina pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja retificado e republicado o Edital de Credenciamento nº 01/2022 quanto à cláusula 4.4.2 em relação à emissão de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público e à efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma da fundamentação.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso o entendimento convergente da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à procedência da presente Representação.

2. De todo modo, imperioso frisar que o processo licitatório em questão se encontra suspenso em virtude de decisão judicial[15], conforme indicado no sítio eletrônico do DETRAN/PR[16]:

Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Credenciamento nº 01/2022 - GMS nº 16/2022 - SUSPENSÃO JUDICIAL

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, para atuarem nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, visando a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado

Situação: Suspensão do Edital de Credenciamento nº 001/2022-DETRAN/PR e todos os atos decorrentes deste, dentre os quais destaca-se as providências administrativas afetas à formalização de vínculo com os leiloeiros já habilitados pelo referido instrumento editalício, em conformidade com os Autos de Agravo de Instrumento nº 0029219-37.2023.8.16.0000.

Data de abertura: 13/12/2022

Download do Edital

3. Ressalvada tal circunstância, que poderá levar à revogação ou ao cancelamento do edital, passo ao exame da controvérsia.

4. Relembro que, conforme Despacho n.º 119/23-GATBC (peça 17), a presente Representação foi admitida somente em relação à questionada regularidade da previsão de aceitação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada.

5. Quanto ao ponto, o Departamento de Trânsito do Paraná defende que os atos preparatórios previstos no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro[17] nos leilões de alienação de veículos oriundos de instituições de direito público ou provenientes dessas pessoas jurídicas "demandam expertise que certamente não poderia ser atestada por particulares".

6. Inobstante, reitero as considerações feitas no Despacho n.º 119/23-GATBC (peça 17), que rebatem tal argumento:

34. Embora correto o pressuposto de que somente entes públicos realizam leilões com amparo no artigo 328 do CTB, nem todos os veículos vendidos por pessoas jurídicas de direito público utilizando esta modalidade guardam relação com o dito dispositivo, como bem demonstra previsão do próprio edital<sup>11</sup>, relativa à possibilidade de venda de veículos oriundos do "Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos", cuja proveniência, à toda evidência, pode ser diversa. Assim, havendo a alegada "singularidade" dos serviços, esta não estaria atrelada ao artigo invocado.

35. Ainda que assim o fosse, e em que pesem as justificativas descritas, parece-me que as disposições do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro não indicam ou justificam, isoladamente, habilidades ou conhecimentos que leiloeiros oficiais (que tenham vendido para entidades privadas a quantidade de veículos exigida nesta modalidade) só poderiam ter adquirido trabalhando para alguma pessoa jurídica de direito público. Aliás, no limite, a restrição contestada poderia obstar permanentemente o acesso ao credenciamento em questão a leiloeiros oficiais públicos sem experiência com o setor público.

[Nota de rodapé:]

<sup>11</sup> 1. DO OBJETO 1.1. Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, para atuarem nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, visando a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos.

7. No intento de justificar a diferenciação dos ditos serviços preparatórios, o DETRAN/PR defende que "os leilões promovidos por pessoas jurídicas de direito privado diferem exponencialmente daqueles realizados pelos órgãos públicos, vez que os serviços que antecedem o certame são promovidos diretamente pela empresa responsável pelo leilão, não exigindo que o leiloeiro proceda com trâmites burocráticos próprios dos entes públicos", como "a organização de veículos em depósitos, realização de vistorias veiculares, desvinculação de débitos e outros ônus incidentes sobre os prontuários dos veículos, expedição de notificações e demais atos imprescindíveis à efetivação dos certames que, frisa-se, não são atividades exigidas por entidades de direito privado".

8. Ainda que certas regras sejam aplicáveis somente às entidades públicas, parece-me mais plausível a posição da Coordenadoria de Gestão Estadual (expressa na Instrução n.º 802/23, peça 28), no sentido de que "os serviços anteriores à realização do leilão propriamente dito não se mostram de altíssima complexidade, mas sim, de elevada burocracia":

Através de detida análise do artigo 328 do CTB, entende-se que os serviços anteriores à realização do leilão propriamente dito não se mostram de altíssima complexidade, mas sim, de elevada burocracia.

A classificação do veículo, a desvinculação dos débitos, a expedição de ordem de pagamento e de notificações, bem como a baixa das restrições judiciais e policiais se mostram como atos preparatórios que são – ou ao menos deveriam ser – de essencial conhecimento de todos os leiloeiros públicos, e que pouco se diferem da grande maioria dos leilões particulares realizados.

9. O DETRAN/PR argumenta ainda que a condição impugnada está “estritamente vinculada à execução do objeto do referido credenciamento, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de certidões ou atestados que comprovem a capacidade operacional na execução dos serviços a serem contratados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

10. Porém, a Lei Federal nº 14.133/2021 também prevê que podem ser aceitos atestados que comprovem a realização de serviços similares e que é vedado ao agente público praticar atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

11. Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível demonstrar a aptidão técnica utilizando mais de um atestado, sendo “indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”[18].

12. Também não merece prosperar o argumento de que embora “outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito optem por disposições diversas daquelas elencadas pelo DETRAN/PR no edital de credenciamento em análise, trata-se de hipótese de discricionariedade da administração pública”.

13. A discricionariedade da administração pública encontra limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, que veda qualquer prática tendente a restringir de forma indevida a competitividade da licitação, violando a isonomia entre os licitantes. Assim, não se mostra razoável considerar que seria igualmente legítimo permitir ou não atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito privado para comprovação da qualificação técnica[19], de modo que a restrição contida na cláusula 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2022-DETRAN/PR consubstancia restrição indevida à participação no objeto do credenciamento.

14. Também não se sustenta a argumentação do representado no sentido de que “o Atestado de Capacidade Técnica exigido à contratação pública justifica-se na comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de determinada contratação, de modo que a disposição contida no Item 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2022-DETRAN/PR possui fundada razão de ser, no intento de resguardar a prestação do respectivo serviço público, outorgando-o à eventual interessado detentor da adequada condição técnico-operacional para sua efetivação”.

15. Ocorre que o representado não logrou êxito em demonstrar a existência de “pontuais e específicas regulações” dos leilões de veículos apreendidos e removidos nos termos do artigo 328 do CTB, já que, conforme antes observado, as particularidades por ele mencionadas[20] mais ressaltam o caráter burocrático do serviço do que sua complexidade.

16. Conclui-se desse modo que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, impedindo o credenciamento de eventuais interessados.

17. Outrossim, discordo da posição do Parquet de Contas quanto à necessidade de “retificação e republicação da cláusula 4.4.2 do edital”, na parte referente “à efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

18. Embora tenha afirmado anteriormente (no parágrafo 34 do Despacho nº 119/23-GATBC, previamente transcrito) que as alienações previstas no edital não abarcam somente veículos apreendidos ou removidos nos termos do artigo 328, não me parece adequada a retirada da menção a este, já que a maior parte dos veículos a serem alienados decorre de tais hipóteses. Assim, à par da possibilidade de o órgão adaptar essa parte da cláusula editalícia, possível conferir à expressão somente uma interpretação conforme, sem obrigar a modificação almejada pelo Parquet de Contas.

19. Quanto à posição da Coordenadoria de Gestão Estadual de que seja concedida a “habilitação do reclamante” no certame, filio-me ao entendimento manifestado pelo representante ministerial, de que descabe a análise da questão: Por fim, observa-se que a presente representação foi recebida exclusivamente para tratar acerca da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

Nesse ínterim, considerando que o escopo de análise da demanda não abarcou a eventual ilegalidade da inabilitação do representante e tendo em vista que a retificação do edital viabiliza novo pleito de credenciamento pelos interessados, inclusive pelo próprio representante, deixa-se de analisar referido ponto.

20. Sem olvidar que o Edital de Credenciamento nº 01/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná encontra-se suspenso, considerando a competência atribuída constitucionalmente a esta Corte e diante dos fundamentos acima elencados, proponho que a presente Representação seja julgada procedente, reconhecendo-se como irregular e indevidamente restritivo o item 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, na parte em que exige atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa de direito público.

21. Outrossim, considerando que o certame se encontra suspenso por decisão judicial, podendo por conseguinte vir a ser revogado, cancelado ou anulado, proponho, alternativamente à emissão de determinação com prazo determinado para

a correção da previsão editalícia irregular, que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná seja cientificado da necessidade de retificar a cláusula 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, possibilitando a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados emitidos também por pessoa jurídica de direito privado, caso haja a continuidade do procedimento.

22. Consoante o exposto, proponho a este Tribunal que:

i) julgue procedente a presente Representação, quanto ao item 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, na parte em que exige atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa de direito público;

ii) dê ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná da necessidade de retificar a cláusula 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, possibilitando a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados emitidos também por pessoa jurídica de direito privado, caso haja a continuidade do procedimento, ora suspenso por decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar procedente a presente Representação, quanto ao item 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, na parte em que exige atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa de direito público;

II - dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná da necessidade de retificar a cláusula 4.2.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, possibilitando a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados emitidos também por pessoa jurídica de direito privado, caso haja a continuidade do procedimento, ora suspenso por decisão judicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Embora a atuação mencione a Lei n.º 8.666/93, a Representação refere a nova lei de licitações, n.º 14.133/21.

2. Para atuação nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, visando a “venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos.”

3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL (ADPF). DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º. DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da profissão. Precedente.

2. As restrições dispostas no art. 36, “a”, §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções.

3. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

4. 1.2.11. Para os pátios com mais de 50 (cinquenta) veículos em Edital(is) de Leilão, organizar a disposição dos lotes nos depósitos para a visitação, de acordo com as orientações do DETRAN/PR, utilizando quando necessário de equipamentos, tais como: empilhadeira, guincho, compressor de ar e outros que se fizerem necessários.

1.2.12. Exclusivamente para os veículos de responsabilidade do Poder Judiciário, que por força de convênio sejam incluídos nos leilões realizados pelo DETRAN/PR, será de responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial a realização de vistorias veiculares para a verificação dos seguintes itens: chassi, motor e estrutura veicular.

1.2.13. Exclusivamente para os veículos de responsabilidade do Poder Judiciário, que por força de convênio sejam incluídos nos leilões realizados pelo DETRAN/PR na modalidade de Circulação, será de responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial as tratativas com o Órgão Judiciário responsável pela demanda, objetivando as desvinculações dos débitos e demais ônus incidentes sobre os prontuários dos bens, antes que os mesmos sejam ofertados nos procedimentos de leilão.

1.2.15. Para os veículos leiloados na modalidade Sucata e registrados em outras unidades federativas, deverá ser realizado Laudo de Vistoria (complementar), atestando que a identificação do chassi foi descaracterizada no local, visando à baixa definitiva do registro na origem, nos termos da legislação pertinente.

1.2.16. Para os veículos com restrição policial, judicial ou administrativa sobre seus prontuários, promover as notificações legais e/ou baixas das restrições juntamente com o DETRAN/PR, nos termos da legislação pertinente. (grifos do denunciante).

5. Conforme a seguinte argumentação:

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), através da Instrução Normativa 39/2017, publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira, 3-4, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial que estiver matriculado. Ficou esclarecido ainda, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a exercer atividade empresarial cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em nome alheio.

Conforme o art. 30 da Instrução Normativa Drei nº 17/2013, é pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem as delegar, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

6. 17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 19.140/2017 e Art. 11 da Decreto Federal nº 21.981/1932.

- O artigo 3º, da Lei Estadual n.º 19140/2017 assim dispõe:  
Art. 3º A atividade de leiloeiro é personalíssima e somente pode ser exercida por pessoa devidamente habilitada ou seu preposto, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).  
Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa por ordem judicial, acarretará ao infrator:  
I - pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência, suspensão de noventa dias;  
II - após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo, destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova reincidência.  
- Já o artigo 11 do Decreto Federal n.º 21981/1932 estabelece que:  
Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.  
7. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:  
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;  
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.  
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:  
I - a responsabilidade técnica;  
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;  
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.  
§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da reparação ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.  
8. Inobstante, em consulta ao procedimento no endereço eletrônico do DETRAN-PR, não foi localizado tal recurso.  
9. Cópia integral dos autos judiciais foi juntada à peça 16.  
10. 4.4.2. Comprovar mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público que prestou serviços, referente a leilões públicos realizados de forma online, com a efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.  
11. 4.4.2.1. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado(s) deverão comprovar a realização dos procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, compreendendo serviços de vistoria veicular (identificação dos números de chassi e motor) e separação dos lotes de leilão, correspondente à pelo menos 400 (quatrocentos) veículos;  
12. O representado indica o seguinte link para acesso ao manual:  
[https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaprotecao/politicas-sobredrogas/subcapassenad/10\\_manual\\_v\\_25\\_2022\\_08-22.pdf](https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaprotecao/politicas-sobredrogas/subcapassenad/10_manual_v_25_2022_08-22.pdf).  
13. Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.  
14. Art. 5º. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial. (...)  
§2º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.  
15. Salvo engano, a suspensão determinada pelo Judiciário refere-se à exigência de que a atividade de leiloeira seja comprovada pelo mínimo de 3 anos:  
4.4.2.2. Documentos que ateste(m) o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;  
16. Disponível em:  
<https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Editais-publicados-pelo-Detran> (consulta no dia 04/12/2023)  
17. Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:  
I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e  
II – sucata, quando não está apto a trafegar. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloadado como sucata. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:  
I – as despesas com remoção e estada;  
II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;  
III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);  
IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;  
V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e  
VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 10 Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 11 Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 12 Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 13 Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Redação dada pela Lei n. 13.160/15)  
§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante

a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação do § 14 dada pela Lei nº 13.281, de 2016)  
§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.  
§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.  
§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.  
§ 18. Os veículos sinistrados irreversivelmente queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.  
(§§ 15 a 18 incluídos pela Lei nº 13.281, de 2016)  
18. Acórdão 1865/2012 – Plenário, de relatório do Ministro Marcos Bemquerer.  
19. Conforme mencionado no Despacho n.º 119/23-GATBC (peça 17):  
36. Destarte, reconhecida a necessidade de que sejam seguidas certas regras aplicáveis somente às entidades públicas, persiste a impressão de que um leilão de veículos de um banco, por exemplo, não difere na essência do procedimento tentado pelo DETRAN-PR, sendo evidência disso a existência de portaria do órgão equivalente fluminense que, tratando dos critérios para o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, estabeleceu, em seu artigo 3º, dentre a documentação a ser entregue:  
XV - Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que prestou, ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste credenciamento e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao mesmo, em consonância ao disposto no artigo 9º desta Portaria, ficando reservado ao DETRAN/RJ o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.  
20. Em suas razões de contraditório (peças 22-23), o Departamento de Trânsito do Paraná afirma que "o leiloeiro credenciado deverá promover a organização de veículos em depósitos, realização de vistorias veiculares, desvinculação de débitos e outros ônus incidentes sobre os prontuários dos veículos, expedição de notificações e demais atos imprescindíveis à efetivação dos certames que, frisa-se, não são atividades exigidas por entidades de direito privado".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-820158/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 548/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Servidora vinculada ao regime estatutário. Atingimento do tempo mínimo de contribuição. Pareceres instrutórios divergentes. Pelo registro com encaminhamentos (voto vencedor).

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de inativação por idade da servidora Maricelma Batista Sampaio, ocupante do cargo de Servente 2, Nível 35 (cargo em extinção), da Câmara Municipal de Paranaguá, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, formalizado pela Portaria nº 108/2018, publicada em 08/08/2018 (peças 9/10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 20619/22 (peça 14), apontou que a servidora não ostentava cargo efetivo na data limite do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (16/12/1998), mas era celetista até o ano de 2005. Igualmente, a entidade previdenciária lançou o período entre 08 de agosto 1978 e 08 de agosto de 2018 como contribuição ao regime próprio de previdência, no entanto ele foi criado apenas em 6 de outubro de 2006 pela Lei Complementar Municipal nº 53, cabendo a municipalidade prestar esclarecimentos. Por fim, apontado a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada ao cálculo dos proventos.

No contraditório apresentado (peças 27/28), sustentado que a servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público, conforme nomeação realizada no Ato nº 504/1978, adquirindo estabilidade em dois anos, conforme Ato nº 611/1980, exercendo suas atividades na condição de estatutária desde seu ingresso.

Quanto ao tempo de serviço e tempo de contribuição, arguido que a servidora ingressou antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que o período entre 1978 e 1998 deve ser computado apenas o tempo de serviço, cuja comprovação se dá por meio de Certidão de Tempo de Serviço. Em relação ao período entre 1999 e 2006, diante da inexistência de lei municipal dispoendo sobre a obrigatoriedade de recolhimento e ausência de regime próprio de previdência, os servidores estatutários do Poder Legislativo e do Poder Executivo deixaram de ver descontadas suas contribuições previdenciárias. Deste modo, amparado pelo princípio da boa-fé, pede

que seja reconhecida a legalidade do benefício de aposentadoria concedida. Em nova análise, por meio da Instrução nº 4075/23 (peça 29) e da Instrução nº 7012/23 (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressaltou que não houve comprovação da aprovação da servidora em concurso público, não sendo a documentação de nomeação para estágio probatório e aquisição de estabilidade suficiente para demonstrar o ingresso legítimo no serviço público. Enfatizado ainda, a notoriedade dos casos que envolvem os servidores públicos de Paranaguá, que passaram a ser estatutários apenas no ano de 2006. Ademais, a unidade técnica acatou a justificativa relativa ao período que não houve contribuição previdenciária (1999/2007), mas pleiteou por esclarecimentos acerca do período entre 1988 e 1998.

A entidade se manifestou pela inclusão da Câmara Municipal de Paranaguá no feito, para que preste esclarecimentos acerca do vínculo da servidora (peças 38, 40, 47 e 49).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4096/23 (peça 50), ressaltou que as questões de notório conhecimento deste Tribunal – relacionadas a contratação quase exclusiva dos servidores do município pelo regime celetista – estão relacionadas ao Poder Executivo. Contudo, a servidora está vinculada ao Poder Legislativo, que realizava, em princípio, suas contratações pelo regime estatutário, de modo que não há características de emprego público.

Observado que a servidora foi nomeada no dia 08/08/1978, na vigência da Lei Municipal nº 866/72 – antes da promulgação da lei que instituiu o regime celetista (1990) – assim como suas progressões funcionais estão baseadas na referida normativa, ficando a servidora vinculada ao regime estatutário. Igualmente, seu histórico funcional indica que foi enquadrada como pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo em Extinção, no dia 10/01/2014 (peça 43, fl. 18, dos autos nº 29456-5/19). O reconhecimento da condição de estatutária ocorreu com outras duas servidoras do Poder Legislativo, pertencentes ao mesmo quadro da ora interessada (autos nº 43219-8/21 e 29456-5/19). Portanto, a unidade técnica compreendeu que está devidamente comprovada sua condição de estatutária.

Sobre o tempo de serviço e contribuição, argumentou que apenas o período entre 16/12/1998 e 31/12/2006 não deve ser computado para fins de aposentadoria, pois não houve contribuição previdenciária neste período. Computado os demais períodos, ainda assim a servidora possui mais de trinta anos de contribuição, de modo que se manifestou pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 817/23 (peça 51), pleiteou prioridade na tramitação destes autos, na medida que o feito foi autuado em 29/11/2018, de modo que a demora no deslinde do feito ensejará no transcurso do prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31 desta Corte.

Quanto ao mérito do feito, ressaltou que a legalidade do ato de inativação impõe a necessidade de verificação da regularidade do valor dos proventos, pois a base de cálculo do benefício é a última remuneração da servidora. No tocante a isso, sustentado que não há lei municipal que ampare o padrão remuneratório da interessada, de modo que haveria afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Igualmente, haveria afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, pois os valores percebidos pela servidora são muito superiores àqueles pagos ao mesmo cargo do Poder Executivo.

Portanto, ressalvado o direito de aposentadoria pela média das remunerações sobre quais houve efetiva incidência de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência (janeiro/2007 e julho/2018), o Parquet de Contas manifestou-se pela imediata negativa de registro da Portaria nº 108/2018.

É o relatório.

Da análise dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo registro do ato de inativação da servidora Maricelma Batista Sampaio. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a documentação acostada aos autos demonstra que a servidora pertencia ao regime estatutário, bem como o tempo de serviço anterior a 16 de dezembro de 1998 deve ser computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em consonância com os votos já proferidos na ADI nº 6254, no que tange à interpretação do artigo 25 § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019[1].

Ademais, ainda que não se contabilize o período entre 16/12/1998 até 31/12/2006, em face da ausência de contribuições previdenciárias, a servidora atingiu o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição para fins de aposentadoria, fazendo jus ao benefício.

Assim, por todo o exposto, compreendo pelo registro do ato de inativação.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Maricelma Batista Sampaio, ocupante do cargo de Servente 2, Nível 35 (cargo em extinção), da Câmara Municipal de Paranaguá, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, formalizado pela Portaria nº 108/2018, publicada em 08/08/2018.

Transitado em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

O processo examina o ato de inativação por idade da servidora MARICELMA BATISTA SAMPAIO, ocupante do cargo de Servente 2, Nível 35 (cargo em extinção), da Câmara Municipal de Paranaguá, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, formalizado pela Portaria 108/2018, publicada em 08/08/2018 (peças 9/10).

O Conselheiro Relator apresentou proposta de voto pelo registro da aposentadoria. Consultando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato que concedeu a aposentadoria, conforme Instrução 4096/23 (peça 50). Diferentemente manifestou-se o Ministério Público de Contas, que concluiu pela negativa de registro, em razão da violação dos preceitos contidos no art. 37, incisos X e XII, da Constituição Federal, na fixação do valor dos proventos, nos termos do Parecer 817/23 – 4PC (peça 51).

Todavia, o órgão ministerial bem destacou em seu parecer que os autos foram autuados em 29/11/2018 e que o transcurso do prazo decadencial quinquenal, fixado pelo Prejulgado 31, era iminente.

Assim, tendo já transcorrido o referido o prazo, dirijo da proposta de voto do Conselheiro Relator apenas no sentido de que seja determinado o encaminhamento do processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, no seu Parecer 817/23 – 4PC,

de modo que as informações possam colaborar com procedimentos fiscalizatórios já em curso ou eventualmente fundamentar a proposição de novo, conforme avaliação da unidade competente.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - REGISTRO do ato de inativação da servidora Maricelma Batista Sampaio, ocupante do cargo de Servente 2, Nível 35 (cargo em extinção), da Câmara Municipal de Paranaguá, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, formalizado pela Portaria nº 108/2018, publicada em 08/08/2018.

II - Determinar o encaminhamento do processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, no seu Parecer 817/23 – 4PC, de modo que as informações possam colaborar com procedimentos fiscalizatórios já em curso ou eventualmente fundamentar a proposição de novo, conforme avaliação da unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acresceu à decisão o item II (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Para se firmar a interpretação conforme à Constituição, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 357/24

Diante das informações contidas na Instrução 12/24-7ICE (peça 122), autorizo o encerramento deste processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VI[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 769343/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 361/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 362/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR[2], quanto aos procedimentos adotados no Protocolo nº 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade visando a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E.02100.000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”), para o Estado do Paraná.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R\$ 2.061,16 (dois mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos), numa operação total de R\$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes vencerão em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de “análises sob a ótica jurídica” e “ajustes”, a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos. Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas, e o seu uso equivocadamente como justificativa para a aquisição pública. Afirmou que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR nº 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico. Neste sentido, aduziu a parte representante que não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera, havendo, portanto, vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a “estimativa de impacto orçamentário” e a “declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR nº 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes.

Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira, e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a adesão à Ata de Alagoas “pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração”.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

- o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;
- o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;
- a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;
- o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;
- após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;
- vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;
- requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera

da realização de um certame;  
 h. Por fim, aguarda-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Juntou documentos (peças nº 4/15).  
 Por meio do Despacho nº 8/24-GCILB (peça nº 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual. Em atendimento a tal despacho, houve a juntada aos autos da procuração de peças nº 22/23.

Determinei a oitiva prévia da parte representada, nos termos do Despacho nº 100/24-GCILB (peça nº 26). Em resposta (peça nº 33), a SESP-PR informou que a adesão à ata questionada na presente Representação, resultou em uma economia global de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao segundo melhor preço obtido, conforme pesquisa de preços realizada no EP nº 21.426.622-9.

Quanto à ausência de indicação pormenorizada do quantitativo de coletes balísticos, informou que é dado sensível e sigiloso conforme a Resolução SESP nº 192/2018.

Asseverou que o Governador do Estado, enquanto autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, é competente para excepcionalizar a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”) – para o Estado do Paraná, por ato de gestão discricionário, sujeito à sua conveniência e oportunidade. Enfatizou tratar-se de uma regra de gestão, a qual não depende de prévia análise jurídica como condição de validade.

Afirmou que o tema “validade dos coletes balísticos” representa ponto sensível à Administração Pública paranaense, devido ao elevado risco decorrente de eventual desabastecimento.

Ainda, destacou que as consequências práticas de eventual vencimento de coletes balísticos, sem a devida substituição, vulneram os profissionais de segurança pública, “pois mesmo que o colete balístico vencido não perca, imediatamente, sua capacidade operacional, é necessário avariar o agravamento da percepção subjetiva de risco, pelo próprio profissional de segurança pública. Em uma atividade extremamente estressante e de risco, esse fator psicológico tem o condão de, conforme regras de experiência comum (Art. 375, CPC), afetar negativamente tal profissional”.

Por fim, destacou que em anos anteriores, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), o Poder Executivo “amargou uma série de condenações por danos morais, em favor de profissionais de segurança pública que pleitearam indenização, em razão da não substituição de coletes balísticos vencidos”. Em nova manifestação (peça nº41), datada de 26/02/2024, a parte representante afirmou ter tomado conhecimento de que o produto MKS6302, objeto da aquisição do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.000000112/2023 junto ao Estado de Alagoas, e objeto da adesão do Estado do Paraná, teve a sua Certificação NIJ 0101.06 “suspensa” junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice), certificação esta que é o requisito técnico principal - e insubstituível - para que o licitante fosse habilitado junto àquela certame.

Diante das novas informações acerca da suspensão dos coletes pelo órgão certificador, exarei o Despacho nº 269/24-GCILB (peça nº 42), mediante o qual determinei a intimação da SESP-PR para que se manifestasse sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão. Além disso, solicitei mais esclarecimentos sobre eventual suspensão técnica que pudesse afetar a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.

Em resposta (peça nº 45), a SESP-PR aduziu que o contrato foi firmado em 19/12/23, mas o prazo de entrega do objeto é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento. Neste sentido, esclareceu que o início do prazo de entrega do produto ainda não se iniciou, uma vez que nem ao menos foi realizado o recebimento provisório deste pelo fiscal do contrato, na forma do item 6.3 do Termo de Referência, a fim de verificar a conformidade dos bens adquiridos com as especificações contantes do Termo de Referência. Desta forma, considerando que o fiscal do contrato, ainda não teve acesso ao produto adquirido afirmou que restou prejudicada a manifestação requisitada quanto a “higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão”.

Informou que ao ter notícia da suspensão do produto, a SESP notificou a empresa contratada para esclarecer sobre as razões da suspensão e perspectivas para regularização. A empresa, por sua vez, esclareceu que, em abril de 2023, o National Institute of Justice (NIJ) conduziu testes nas instalações da MKU LIMITED para o modelo MKS-6302, sem identificar falhas de perfuração. Contudo, em outubro de 2023, durante inspeção de construção, constatou-se que uma amostra apresentava uma lâmina de polietileno montada de maneira invertida. Aduziu, ainda, que em decorrência dessa constatação, o NIJ suspendeu temporariamente a produção e demandou a implementação de medidas corretivas.

Asseverou que, em janeiro de 2024, a MKU revisou seus procedimentos e adotou as correções, as quais foram aprovadas pelo NIJ.

Informou que a empresa MKU, após validação das correções, reintegrará o modelo MKS-6302 à lista de produtos em conformidade até março de 2024, o qual passará ao status de “Ativo”.

Destacou que a contratada também recebeu notificações formais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo estas respondidas com a previsão de regularização até o final de março.

Por fim, ressaltou que o National Institute of Justice – NIJ recomendou que “os policiais e agentes penitenciários que atualmente usam este modelo de armadura são incentivados a continuar a usá-lo durante este período de suspensão”. Tal informação, segundo a SESP-PR, seria um indicativo acerca “da qualidade, segurança e desempenho do produto MKS-6302”.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Extrai-se da petição inicial, em apertada síntese, que a Secretária de Estado da Segurança Pública do Paraná, por seus responsáveis e com autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual[7], excepcionalmente aderiu à ata de registro de preços

oriunda de licitação internacional do Estado de Alagoas, para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos nível III-A.

A justificativa para o pedido de excepcionalidade e a consequente adesão se assentou na suspensão do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes balísticos, programado inicialmente para 20/12/2023 e suspenso na mesma data para ajustes devido a “erro no cadastro dos itens na plataforma ComprasGov”[8], bem como no fato de que aproximadamente 8.000 coletes balísticos expirarão no ano de 2024.

Ainda, depreende-se dos autos que a autorização para excepcionalidade quanto à adesão de ata de diferente ente federativo, foi formalizada sem prévia análise jurídica e técnica, fundamentando-se na “questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base na justificativa apresentada pelo Órgão/Entidade solicitante”. Igualmente, aponta-se na inicial que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital de Pregão SESP-PR nº 968/2023.

Assim, a parte representante questiona a adesão à Ata do Estado de Alagoas e sua justificativa, não apenas por existir licitação em curso para a aquisição do mesmo objeto, mas, também, pela distinção entre o objeto que se pretendia inicialmente adquirir e o que será adquirido mediante a adesão de ata e, ainda, pela falta de análise técnico-jurídica prévia ao ato de autorização de adesão.

Em um segundo momento, a entidade representante ampliou o escopo processual ao noticiar nos autos que o produto MKS 6302, adquirido pelo Estado do Alagoas no Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 e objeto da adesão do Estado do Paraná por meio do contrato nº 1228/2023 firmado com a MKU Limited[9], teve a sua certificação suspensa junto ao órgão certificador NIJ - National Institute of Justice, após constatadas falhas em testes de segurança e montagem.

Diante dos novos fatos aventados, a representante defende a completa nulidade do procedimento, uma vez que os produtos perderam a condição de habilitação.

Compulsando os autos verifico que há guarida para o recebimento da Representação, fazendo-se necessária a atuação desta Corte para analisar se a adesão ao Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 do Estado de Alagoas atendeu a todos os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à demonstração de necessidade da contratação, uma vez que: a) já havia certame em curso para aquisição de mesmo objeto; b) não há informações claras quanto às datas de vencimento dos coletes balísticos atualmente em uso pelos profissionais; c) não é nítida a alegada urgência na aquisição, uma vez que a entidade firmou um contrato com prazo de 5 meses para seu início.

Entendo igualmente necessário admitir o expediente para apurar a regularidade do Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023 (peça nº 37, fl. 459 e ss.), já que na ocasião da assinatura da avença, o produto a ser entregue pela empresa contratada não atendia mais aos requisitos de habilitação técnica, uma vez que suspenso pela entidade certificadora.

Para além das formalidades legais, que devem ser atendidas de modo esmerado em todas as licitações e contratos públicos, não se pode perder de vista o fato de que os objetos a serem adquiridos precisam ser confiáveis, hígidos e de qualidade, causando espécie a manifestação apresentada pela SESP-PR à peça nº 45, ao sugerir – sem prévia análise pelo fiscal do contrato – que a qualidade, segurança e desempenho do produto suspenso estão garantidas pela própria entidade certificadora que o suspendeu.

Por fim, destaca-se que muito embora a SESP-PR tenha informado que a situação estaria regularizada até março de 2024, em consulta verifica-se que coletes balísticos modelo MKS-6302 da contratada MKU Limited seguem suspensos[10]:

Item	Model Designation	Gender	Color	Size Range (Inches/Weight)	Quantity	Warranty	Model
IIA	MKS-1001	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1002	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1003	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1004	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1005	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1006	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1007	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1008	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1009	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1010	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1011	Neutral	Black	32-36	7 Years	Inactive	
II	C-7000 ICM MKS-1006	Neutral	Hard (Ball Curve) in conjunction with Soft Armor	32-36	7 Years	Inactive	
II	C-7001	Neutral	Hard (Single Curve)	32-36	7 Years	Inactive	
II	MKS-21000	Neutral	Single Curve Plate	32-36	7 Years	Inactive	
II	P-1000 ICM MKS-1002	Neutral	Single Curve Plate in conjunction with Soft Armor	32-36	7 Years	Inactive	
II	P-1001	Neutral	Hard (Ball Curve)	32-36	7 Years	Inactive	
IV	C-5000	Neutral	Single Curve Plate	32-36	7 Years	Inactive	

Diante do exposto, reputo prudente o recebimento da Representação para apuração das supostas irregularidades acima delimitadas.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do procedimento, cujo contrato encontra-se assinado desde 19/12/2023, dentro em breve culminará na entrega de produtos que não possuem a certificação técnica esperada.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Contrato de Compra nº 1228/2023 firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito.

Em atenção ao artigo 171, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021[11], destaco que o atendimento do interesse público envolvido poderá ser atendido pela continuidade do certame do Pregão SESP-PR nº 968/2023, cuja abertura estava prevista para 20/12/2023, sendo na mesma data suspenso para correções pontuais.

Tendo em vista que da referida suspensão já decorreram mais de 3 meses, é razoável considerar que a Administração licitante já vem adotando as providências necessárias para a retomada do referido certame.

4. Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar

sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno. Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[12] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[13] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[14]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

#### DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
  - II - indisponibilidade de bens;
  - III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
  - IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
  - V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
- Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[15]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[16], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[17]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: “Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE**

QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[18]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[19]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.**

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escoeito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Por fim, advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados, com a responsabilização dos envolvidos.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2 Suspender cautelarmente o Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[20] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[21] e no §1º do artigo 282[22], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR;

b.2) Cel. PM Hudson Leôncio Teixeira, representante legal da SESP-PR;

b.3) Empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giaffone;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[23] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Conforme Despacho à peça nº 4, fl. 119.

8. Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná < [https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase\\_externa/2024/edital/anexo\\_edital\\_34183\\_233821.pdf?download=648](https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_34183_233821.pdf?download=648) >

9. Peça nº 37, fl. 459 e ss.

10. <https://www.justnet.org/app/tims/cplreport.aspx>

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

12. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

14. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

15. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>.

16. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

17. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

18. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm> >

19. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra> >

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

21. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

22. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

23. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 479476/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRAO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 363/24**

Considerando o teor da Instrução nº 186/24-CMEX (peça 44) e do Parecer nº 230/24-3PC (peça 48), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativamente ao item II do Acórdão nº 3832/23-S2C (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

1. Maj. Cecílio Campiolo Luz.

2. Cel. Hudson Leôncio Teixeira.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-147770/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-330/24**

I - Por meio da Informação nº 131/24 a Diretoria Jurídica dá conta da necessidade de cumprimento de decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Anulatória nº 0005549-94.2019.8.16.0004, a qual transitou em julgado em 31/10/2023.

Referida ação foi ajuizada por Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros em face do Estado do Paraná, com vistas a declarar a nulidade dos Acórdãos nºs 394/15 – 2SC; 6312/15 – STP; 1051/16 – STP; 167/18 – STP; e 1727/18 – STP, proferidos por este Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 190348/09. Extrai-se que os requerentes obtiveram pronunciamento favorável no sentido de anular a sanção de ressarcimento ao erário que havia sido prevista no item "I" do Acórdão nº 394/2015.

II - Desse modo, ciente este Relator da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno, remeta-se o expediente: a) à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópias da Informação nº 131/24-DIJUR e do presente Despacho nos autos nº 190348/09;

b) após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual fica autorizada a adotar as seguintes medidas:

a) cancelar quaisquer registros, negativas ou restrições existentes em seu sistema decorrentes do item "I" do Acórdão nº 394/2015 proferido nos autos nº 190348/09 em nome de Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, bem como os respectivos atos executivos;

b) expedição de ofício ao Município de Iporá para que adote as providências necessárias à extinção/encerramento de eventuais ações de execução que tenham como fundamento os títulos formados a partir do acórdão referido.

c) finalmente, inexistindo providências outras a serem tomadas, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-812052/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-332/24**

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas decisões sem força normativa que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas - Acórdão nº 2913/23-TP, Acórdão nº 3441/23-TP e Acórdão nº 3247/23-TP.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 313, § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 130036/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, MARCO ANTONIO BOSIO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO Nº: 333/24**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Secretaria Municipal de Saúde (peça 3), alegando indícios de:

1. Possível desvio de verbas para fins diversos daqueles previstos em lei, como o pagamento de despesas não relacionadas à saúde pública;
2. Suposta "pedalada" fiscal na gestão do custeio de programa de saúde;
3. Ausência de prestação de contas ou prestação de contas inverídicas acerca da utilização dos recursos públicos;
4. Utilização de servidores estatutários em setores que permitem apenas celetistas.
5. Servidores cadastrados no CNES com horas além do que de fato tem trabalhado.
6. Servidores exonerados ou inativos que ainda estão cadastrado no CNES, configurando possível fraude na captação de recursos.

O denunciante alega, em síntese, que o órgão denunciado mantém no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) servidoras públicas exonerada e afastada por auxílio-doença, respectivamente. Ainda, não constaria no portal da transparência do município vínculos com médicos e bolsistas.

Trouxe também capturas de telas que comprovariam que 6 (seis) servidores estatutários estão trabalhando nas Equipes Saúde da Família (ESF), quando essa modalidade permite apenas celetistas.

Ainda, haveria servidores lotados em diversas unidades de saúde, com horários conflitantes e excesso de horas trabalhadas. Contudo, acreditam que tais servidores não tem ciência destes fatos e, por conseguinte, não recebem tais remunerações.

Por tais razões, violaria uma série de dispositivos legais, desde os princípios norteadores da Administração Pública, até diretrizes e responsabilidades estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde. Essas violações resultariam em indícios de má-fé na utilização e destinação das verbas públicas, bem como trazem a

possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos do órgão denunciado.

Aduz violação ao artigo 37 da Constituição Federal, que dispõem que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Ainda, traz no seio de sua sustentação, referências a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal "que exige transparência na gestão fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos" e a Lei Orgânica da Saúde, "que estabelece os princípios, diretrizes e responsabilidades do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a obrigatoriedade de gestão transparente e participativa dos recursos".

Pelo exposto, com objetivo de que a Secretaria Municipal de Saúde não continue captando recursos de forma irregular e sem zelo pela transparência, pede cautelar pela determinação de imediatamente cessação a ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Previamente a análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, compreendi pela necessidade de intimação do Município denunciado, a fim de que se manifestasse nos autos (Despacho n.º 268/24, peça 5).

A Secretaria Municipal de Saúde, por seu procurador municipal, apresentou manifestação junto às peças n.º 12/15, sustentando que a medida cautelar não merece ser acolhida diante dos seguintes argumentos:

"a) porque versa sobre alegada conduta indefinida, e afronta a preceito principiológico constitucional, isto é, inexistente fundado receio de agravar a lesão ou tornar de difícil (ou impossível a reparação), nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que trata-se de suposições, (e não indícios) as alegadas incidências descritas na peça inaugural de denúncia.

b) inexistente especificação, ou pedido, bem como não há tipicidade para incidência de medida cautelar em função de que nos termos do § 2º incisos I a IV, do Art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR".

Sobre o mérito da denúncia, pelo Secretário da Saúde, foram respondidas cada uma das irregularidades elencadas pelo denunciante (peça 14):

1. Possível desvio de verbas para fins diversos daqueles previstos em lei, como o pagamento de despesas não relacionadas à saúde pública.

Resposta: "A Secretaria Municipal de Saúde de Maringá atua em conformidade com o Artigo 37 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos quesitos da prestação de contas e da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos em Saúde, uma vez que apresenta: a) o demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; evidencia todas as receitas e as despesas com ações e serviços públicos de saúde; b) elabora o Relatório Detalhado referente ao Quadrimestre Anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - montante e fonte dos recursos aplicados no período; II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação."

2. Suposta "pedalada" fiscal na gestão do custeio de Programa Saúde da Família. Resposta: "Os repasses provenientes do Ministério da Saúde, referente a este programa, são aplicados integralmente em ações e serviços públicos em saúde no fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, com o monitoramento do financiamento pela 15ª regional de Saúde, através de informações e avisos para a Secretaria Municipal de Saúde sobre o andamento do cenário municipal".

3. Ausência de prestação de contas ou prestação de contas inverídicas acerca da utilização dos recursos públicos.

Resposta: "o trabalho da equipe da Secretaria de Saúde é transparente, com prestações de contas trimestrais tanto ao Legislativo Municipal (CMM – Câmara Municipal de Maringá) quanto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), e com alimentações e envio de comprovações nos sistemas da união, cujas informações sobre a execução orçamentária podem ser consultadas no SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, que além de viabilizar o monitoramento da aplicação mínima, esta ferramenta também funciona como fonte de dados para a publicação do anexo "Saúde" do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de todas as esferas de governo, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Esse relatório, de acesso público e irrestrito, permite maior transparência quanto à execução dos recursos em saúde pública."

4. Utilização de servidores estatutários em setores que permitem apenas celetistas. Resposta: "o Ministério da Saúde não rotula modalidades de contratação (estatutário, celetista, credenciado ou empregado público), não sendo portanto exclusivo o regime celetista."

5. Servidores cadastrados no CNES com horas além do que de fato tem trabalhado. Resposta: "servidores cadastrados no CNES com horas além do que de fato tem trabalhado se dá pela necessidade do cadastro para a realização de hora extraordinária, quando necessário, e cobertura de férias em unidades diversas da lotação original. Além disso, por exemplo, um servidor do setor de vacina de uma Unidade Básica de Saúde, quando da realização de um mutirão em outra unidade, deve ter seu nome lançado naquele CNES para que os dados de imunização realizada por este sejam enviados ao Ministério da Saúde. Isso não significa que esse servidor esteja trabalhando em dois lugares ao mesmo tempo, nem que esteja recebendo recursos da União, já que o pagamento é feito em bloco ao programa."

6. Servidores exonerados ou inativos que ainda estão cadastrados no CNES, configurando possível fraude na captação de recursos.

Resposta: No presente processo, são citados casos de profissionais e suas comparações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Portal da Transparência. Esclarecemos que o CNES é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Portal de Transparência refere-se à lotação do servidor público. Cabe salientar que no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, na aba "servidores", refere-se à obrigatoriedade de informação acerca dos servidores com vínculo de empregado público (CLT) e estatutários. Profissionais de contratação jurídica (credenciamento via Pessoa Jurídica) aparecem na aba "fornecedores". Já aqueles que compõem os programas do Governo Federal e Residência Médica aparecem nos sistemas de dados da União.

7. Servidores exonerados ou inativos que ainda estão cadastrados no CNES, configurando possível fraude na captação de recursos:

Resposta: No presente processo, são citados casos de profissionais e suas

comparações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Portal da Transparência. Esclarecemos que o CNES é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Portal de Transparência refere-se à lotação do servidor público. Cabe salientar que no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, na aba "servidores", refere-se à obrigatoriedade de informação acerca dos servidores com vínculo de empregado público (CLT) e estatutários. Profissionais de contratação jurídica (credenciamento via Pessoa Jurídica) aparecem na aba "fornecedores". Já aqueles que compõem os programas do Governo Federal e Residência Médica aparecem nos sistemas de dados da União.

Na sequência, apresentaram complementação à defesa (peça 17/18), na qual declaram que, apesar da ausência de fundamento da denúncia, os fatos foram encaminhados aos órgãos de controle interno para apuração. Igualmente, o Secretário de Saúde, com o objetivo de manter conduta diligente e resolutiva, determinou a abertura de auditoria interna, perante a própria Secretaria de Saúde e Compliance Municipal, para que haja suporte crível sobre o tema. Reforçam que o procedimento leva em torno de 30 a 45 dias, de modo que solicitam prazo para o anexo da conclusão do procedimento interno.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das irregularidades apontadas. Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Pois bem.

No tocante à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Neste contexto, em sede de cognição superficial, é importante destacar que os próprios termos usados pelo denunciante na peça 3 indicam a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, sendo inviável a concessão pretendida. Destaco inclusive, que sequer há pedido específico de medida cautelar, sendo utilizado pelo denunciante os seguintes termos: "A adoção de medidas cautelares, se necessárias, visando à preservação do patrimônio público e à continuidade dos serviços de saúde prestados à população".

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes também não restam caracterizados, pois conforme informação contida na peças 17/18, a municipalidade está proativamente procedendo auditoria interna na Secretaria Municipal de Saúde, para que haja melhor apuração das irregularidades narradas.

Portanto, decido:

- Receber o presente expediente como Denúncia, nos termos acima descritos.
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[4], do município denunciado e de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias[5], juntando aos autos a conclusão do relatório da auditoria realizada. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

5. O estendido prazo para defesa se justifica em virtude de necessidade temporal para realizar os procedimentos internos pertinentes ao processo de auditoria interna.

PROCESSO N.º: 763299/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ROM CARD -

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 353/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 238/24 -

CGM (peça 15), informou que o assunto principal da presente representação versa sobre a possibilidade de utilização de taxa negativa no certame e que o Prejudicado n.º 89789/23, em trâmite nesta Casa, trata exatamente sobre esse tema. Assim, remeteu os autos ao Gabinete deste Relator para avaliação de sobrestamento destes autos até a conclusão daquele.

Verifico que assiste razão à CGM, razão pela qual determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até deliberação transitada em julgado nos Autos n.º 89789/23, o que faço com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1].

Após a comunicação de que trata o caput do referido artigo, a ser realizada em Sessão do Tribunal Pleno, remetam-se à CGM — onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento — para posteriores instruções e encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC) para igual finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 191302/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

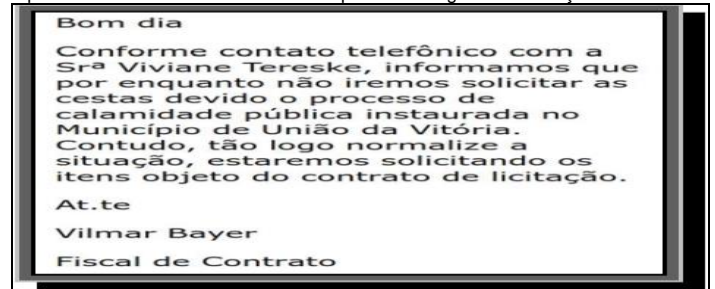
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 356/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela R&M ALIMENTOS EIRELI, em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do Município de União da Vitória.

De acordo com o contido nos autos, o representante adjudicou o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 do Município de União da Vitória, cujo objeto era a "(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)", com valor estimado de R\$ 1.144.848,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Na ocasião, ofertou o menor preço por cesta básica, no valor de R\$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) cada. No dia 30 de outubro de 2023, a entidade elaborou o contrato administrativo com a empresa. Contudo, nesta mesma data, a representante recebeu e-mail do município com a seguinte informação:



Na sequência, tomaram ciência que a municipalidade, sob a justificativa de calamidade pública, abriu em caráter emergencial a Dispensa de Licitação n.º 42/2023, adquirindo as mesmas cestas básicas pelo valor de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), da empresa CENTER SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.



Do processo de dispensa, verificamos que a entrega das cestas se daria de forma imediata, contudo, em verdade, a entrega tem ocorrido de forma parcelada. Assim, sustenta que a municipalidade "maquiou" uma dispensa de licitação para pagar mais caro pelo mesmo produto de empresa local, na medida que a representante poderia fornecer as cestas.

Deste modo, requer cautelarmente que seja sanada as irregularidades apontadas, com o objetivo de que o município: (a) esclareça a contratação por dispensa irregular; (b) justifique o não andamento da contratação com a empresa representante, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 66/2023.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], requer necessária a manifestação prévia do Município de União da Vitória, para que preste esclarecimentos relativos à representação, bem como os documentos probatórios que compreender pertinentes. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de União da Vitória, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 162094/24  
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO N.º: 363/24

Acolho a manifestação do servidor à peça 06. Na qualidade de Inspetor Externo, o servidor possui legitimidade de ingresso nas áreas de fiscalização, vale dizer, sem ser obstruído, estando dispensando de registro de acesso. Isto porque, a função exercida lhe legitima o pretérito conhecimento das autoridades públicas, ou seja, a sua condição é de amplo e notório conhecimento do Legislativo, o qual possui ciência de que se trata de autoridade vinculada a fiscalização de Entes Públicos.

Frise-se que no corpo da representação ficou claro a identificação do servidor perante o Legislativo do Estado do Paraná, o qual se apresentou e efetuou o cadastro perante o Ente Público, inclusive indicando em qual local estaria se encaminhando, prestando todo e qualquer esclarecimento solicitado pelos funcionários do local, o que gera a própria perda de objeto da representação, já que ficou patente a ausência de qualquer negativa.

É de estranhar o fato, de quem está se negando a identificar prestar todos os esclarecimentos e fornecendo os documentos oficiais para efetuar o cadastramento para acessar o local público. Tanto que a representação pode indicar todos os dados e fatos do servidor. Isso demonstra a própria contradição da representação, não sendo crível o seu recebimento, principalmente pela ausência de documentos probatórios mínimos a lhe garantir sustentabilidade.

Ademais, o servidor possui histórico de boa conduta e sempre se comportou de forma respeitosa, com honradez e lealdade aos preceitos constitucionais. Logo não é crível a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos, que já se mostraram frágeis e desamparado de lastro probatório mínimo.

Inclusive, deve ser registrado, que o fato lhe gerou abalo moral e emocional, deixando-o consternado perante esta Corte, sendo que da representação não se pode imputar nenhuma conduta negativa. Logo ficar revivendo um fato infundado, apenas prejudicará o bom andamento deste servidor, que tanto contribuiu para o desenvolvimento desta Casa.

Constata-se, ainda, o não preenchimento de requisitos regimentais de admissibilidade, tais como: apresentação de documentação robusto de conduta incompatível a função exercida.

Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se

Curitiba, 25 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 125202/24  
ORIGEM: JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA  
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA  
PROCURADOR: BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE  
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO: 390/24

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo escritório de advocacia Justen, Pereira, Oliveira e Talamini – Sociedade de Advogados, no qual requer acesso à íntegra dos autos nº 673447/23, que tem por objeto a homologação de recomendações relativas à fiscalização dos atos de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) de sociedade de economia mista para companhia de capital disperso e sem acionista controlador.

Aduz que, com a conclusão do processo de desestatização, o sigilo atribuído aos autos não mais se justifica, requerendo seu afastamento, bem como o fornecimento de sua cópia integral, em especial das análises e laudos produzidos.

Previamente à deliberação, tendo-se em conta a deliberação expressa do item 2 do Acórdão 3789/23 – Pleno, quanto à manutenção do sigilo, foi determinada, por meio do Despacho 279/24, a intimação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse manifestação acerca do pedido formulado.

Em resposta, na peça 12, a empresa afirmou não vislumbrar alteração no status de classificação do sigilo dos documentos requeridos, “porquanto há diversas informações que permanecem sendo confidenciais, especialmente as relativas à precificação das ações da COPEL, informações financeiras internas, relatórios, avaliações de consultorias, etc, cuja publicidade pode expor dados sensíveis da Companhia, ocasionar uma movimentação atípica na cotação das ações da Copel em bolsa de valores, o que pode gerar violação às normas da CVM e, ainda, repercutir no relacionamento com os atuais acionistas”.

Pontuou, ainda, que:

(...) Dentre os documentos classificados com grau de sigilo no processo, tem-se:

i) documentos que embasam a precificação das ações constantes dos laudos de valuation do dos avaliadores independentes, que devem permanecer em sigilo, com amparo na regulamentação do Mercado de Capitais, tendo em vista que a publicidade das informações pode afetar a percepção do mercado em relação à oferta realizada pela Companhia e pelo Estado do Paraná e a estratégia de mercado que impactou na ação.

ii) documentos que tratam da avaliação (valuation) de ativos da Copel, como das empresas UEGA e Compagas, cuja divulgação afetaria diretamente as atividades do

processo de desinvestimento destes ativos, que estão em andamento.

Ao final, sintetizou, nos seguintes termos, as razões pelas quais a manutenção do sigilo dos autos se faz necessária:

Como demonstrado, a divulgação de informações sigilosas pode ter uma série de impactos, especialmente diante do contexto de que a Copel é sociedade anônima com ações listadas em bolsa de valores:

1) Prejuízo Financeiro: A divulgação de informações sigilosas pode levar a perdas financeiras significativas para a empresa. Isso porque há informações sobre resultados financeiros, estratégias de negócios, projetos de investimento, permitindo que concorrentes ajam com base nessas informações para obter vantagem competitiva.

2) Danos à Imagem: A divulgação de informações sigilosas pode afetar a confiança dos clientes, parceiros de negócios, investidores e outros stakeholders, resultando em danos à imagem e à credibilidade.

3) Riscos Jurídicos: A divulgação de informações sigilosas pode resultar em implicações legais significativas, incluindo violações de sigilo processual, estratégias processuais, entre outros.

4) Impacto Operacional: A divulgação de informações sigilosas podem prejudicar o funcionamento da empresa, com exposição de planos estratégicos e processos operacionais, por exemplo. 5) Consequências Regulatórias: A divulgação de informações sigilosas pode resultar em violações regulatórias e sanções por parte de autoridades reguladoras, especialmente da CVM. 6) Impacto nas Relações com Stakeholders: A divulgação de informações sigilosas também pode afetar as relações com funcionários, sindicatos, parceiros de negócios e outras partes envolvidas. É o relatório.

2. Conforme assentado na preliminar contida no item 2, do Acórdão nº 3789/23 – Pleno, a classificação de sigilo dos autos nº 673447/23 foi determinada pela própria COPEL, com base nos dispositivos legais e normativos que regulam a matéria.

Para uma mais adequada contextualização da matéria, vale transcrever o seguinte trecho da mesma decisão, ao fundamentar a necessidade de manutenção do sigilo processual:

O Relatório de Auditoria dedicou seu tópico 2.4 (peça 05, fls. 24 a 26) à exposição da necessidade de preservação do sigilo a respeito de diversas informações inerentes ao processo de desestatização adotado, consistente na oferta pública de ações no mercado de capitais de modo a diminuir a participação societária do Estado do Paraná na Copel, operação realizada na Bolsa de Valores brasileira (B3) por meio do procedimento de bookbuilding, que, conforme detalhado na fundamentação adiante, é precedido de uma série de etapas que levam à precificação das ações, dentre as quais a realização de estudos de valuation da Companhia e processos de due diligence para a aferição de eventuais riscos e oportunidades de mercado em suas variadas áreas de atuação, o que envolve a circulação de dados financeiros, contratuais, estratégicos e regulatórios de natureza confidencial.

Esclareceu a Comissão que a Resolução nº 44/2014 deste Tribunal de Contas, em seu art. 14, caput, atribui ao controlador externo o dever de “controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção”, bem como estabelece, em seu art. 3º, § 2º, o dever de obedecer à classificação de confidencialidade atribuída pela própria entidade que originou as informações.

Assim, conforme indicado no mencionado tópico 2.4 do Relatório de Auditoria, considerando que a Copel e o Estado do Paraná, no Requerimento Externo nº 322284/23, requereram o sigilo das informações, dados, documentos e relatórios que subsidiaram a formação do preço mínimo da oferta de ações, com a consequente restrição do acesso, divulgação e tratamento das informações reservadas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las até a conclusão do procedimento de fixação do preço por ação, bem como que, apesar de a oferta já ter sido liquidada em 11/08/2023, o pedido foi acolhido naqueles autos pelo Despacho nº 1548/23, do Gabinete da Presidência, o presente feito, com base no mesmo entendimento, deve tramitar sob sigilo desde a sua origem, para o que pode-se acrescentar as referências ao disposto nos arts. 5º, VIII, e 9º, § 1º, XVI, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 103/2023 do TCE/PR), no art. 123, VII e XII, do Estatuto dos Servidores,[1] no art. 18 da Resolução nº 44/2014,[2] no art. 325 do Código Penal[3] e no art. 195, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 9.279/1996.[4]

Dessa forma, imprescindível para a deliberação do presente requerimento a manifestação da COPEL, trazida aos autos na peça 12, por meio da qual, conforme reproduzido no relatório desta decisão, reiterou, de forma veemente, a necessidade de manutenção do sigilo.

Nessas condições, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 45/2014[5], combinado com os arts. 3º, §2º[6] e 14, Caput[7], da Resolução 44/2014, deixo de deferir o pedido de acesso aos autos nº 673447/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Lei Estadual nº. 19.573, de 02 de julho de 2018.

Art. 123. São deveres do servidor:

(...)

VII - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

XII - guardar sigilo sobre assuntos do Tribunal;

2. Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

3. Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

5. Art. 2º do acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE/PR será viabilizado mediante:

(...) § 2º Cabe ao TCE/PR controlar, através de resolução, o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção em conformidade com a classificação própria ou do órgão ou entidade de que emane o ato ou documento.

6. Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.  
(...) § 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.  
7. Art. 14. O TCE/PR deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.  
§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.  
§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.

**PROCESSO Nº:-183237/24**  
**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTOFF, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-392/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança ou tecnologia similar, no valor máximo de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). O início da sessão de disputa de lances estava previsto para o dia 27/03/2024, às 09h30.

Insurge-se a Representante em face da seguinte cláusula da minuta do contrato (peça nº 5, fl. 30), relativa à garantia de execução do objeto:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO OBJETO  
15.1. Não será exigida garantia da execução do contrato, mas o CONTRATANTE poderá reter 5% (cinco por cento) de cada montante a pagar, para assegurar o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo CONTRATADO, retenção esta que será paga ao CONTRATADO quando do último pagamento devido, deduzida, se for o caso, das multas, indenizações e ressarcimentos.  
(sem grifos no original)

Defende, em breve síntese, que tal retenção acarretaria um deságio ou desconto sobre o valor contratado, consistindo numa taxa negativa implícita, que direciona o processo licitatório e restringe o caráter competitivo do certame, violando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22 e o próprio edital, que veda a taxa negativa.

Afirma, ainda, que, caso o ente licitante queira se assegurar de possíveis pagamentos de multas, indenizações e ressarcimentos, poderia exigir garantia na forma prevista nos arts. 98 e 99 da nova Lei de Licitações.

Requer, ao final, a suspensão liminar do processo licitatório, e, no mérito, a exclusão da cláusula décima quinta da minuta contratual e a republicação do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 386/24 (peça nº 9), a imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 12-14.

Sustentaram que a representação não merece acolhimento, uma vez que o teor da cláusula décima quinta, habitualmente presente em contratos de prestação de serviços, em nada se confunde com a taxa negativa a que se refere o art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22, não havendo qualquer desconto sobre o valor a ser creditado aos colaboradores.

Afirmaram que se trata de uma previsão comum, decorrente de uma postura prudente, que visa garantir a continuidade dos serviços e a satisfação do interesse público, assegurando o pagamento de eventuais multas, indenizações e ressarcimentos devidos pelo contratado.

A despeito disso, aduziram que “tal cláusula gera dúvidas quanto sua efetiva aplicabilidade no processo em epígrafe, em especial, quanto a viabilidade de retenção e devolução destes valores ao final do contrato, estes, que pela natureza, naturalmente deverão serem ressarcidos com a devida correção monetária, situação que merece regulamentação própria anterior ao feito, eis que até então em nenhum momento foi aplicada” (peça nº 12, fl. 2).

Nesse quadro, informaram que decidiram por suprimir a cláusula décima quinta da minuta contratual, republicando o edital, e pugnaram pela extinção do processo em razão da perda do objeto.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme exposto em defesa preliminar (peça nº 12), com fulcro em seu poder de autotutela, decidiu o Consórcio pela exclusão da cláusula décima quinta da minuta contratual e pela republicação do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas, o que pode ser confirmado pela leitura da errata anexada ao processo licitatório, assinada digitalmente pelo Pregoeiro (peça nº 14, fl. 89).

Diante disso, considerando que a única cláusula questionada pelo Representante acabou sendo suprimida do edital, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto à medida cautelar pleiteada.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-182680/24**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO:-LUCIANA ROCHA MOREIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-394/24**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta por Luciana Rocha Moreira em face do Município de Itaipulândia, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 03/2024), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários”, pelo valor estimado de R\$ 1.334.829,10.

Segundo a representante, “a sessão pública aconteceu no dia 28/02/2024, com participação de - empresas destacadas do setor, como a PUBLITECH SOFTWARES, IPM SISTEMAS, XP SISTEMAS e METAWAY TI, com disputa em 3 lotes distintos”. Relativamente ao Lote 01, aduz que a IPM apresentou o menor lance (R\$ 664.491,90), ficando a PUBLITECH com a 2ª posição (R\$ 797.000,00) e a XP com a 3ª (R\$ 844.950,80).

Relativamente à dinâmica das propostas, frisou que ao invés de cobrir o menor lance, a PUBLITECH se limitou a buscar a segunda posição.

No seu entender, “causa estranheza que” a “Publitech” “buscou uma colocação confortável na 2- posição, bastante distante do melhor lance oferecido pela IPM SISTEMAS (+R\$ 132.508,10, ou +20%)”.

Menciona que, na sequência (01/03/2024), iniciou-se a realização da Prova de Conceito sobre os sistemas da vencedora, IPM, sob a conferência da PUBLITECH. Destaca que, ao arripio do instrumento convocatório, a Comissão, para “evitar que o processo leve dias intermináveis”, “suspendeu o ato e realizou avaliação parcial” dos sistemas da IPM.

Nas palavras da Comissão (peça 2, p. 237/238):

...decidiu que seriam avaliados os itens apresentados até o momento (...), por se tratar de itens obrigatórios, abriu para questionamentos, momento em que o representante da empresa PUBLITECH (...) pontuou os seguintes itens...

Abre-se o prazo (...) para a impugnante apresentar as razões de seu questionamento... Depois, (...) abre-se os prazos das contrarrazões da licitante IPM (...), para depois a comissão emitir decisão definitiva sobre os itens avaliados até o momento.

Se ficar decidido que a licitante vencedora provisoriamente atende os itens apresentados até o presente momento, seguirá a apresentação em data e horário a ser definido e avisado com antecedência.

Sustenta que, por violar a exigência de realização completa do ato, a suspensão da Prova de Conceito seria irregular.

No entender da representante, diante da qualidade do software da IPM, a situação sugere “uma intenção de designar a empresa PUBLITECH SOFTWARES vencedora do processo licitatório”.

Acrescenta que “causa também estranheza o ímpeto da Comissão pela desclassificação da IPM SISTEMAS, ignorando uma série de princípios que devem ser preservados nos processos licitatórios, para ignorar os aspectos técnicos do sistema, precipitando o processo de PoC para antecipar a chamada da PUBLITECH SOFTWARES como vencedora”.

Em linhas gerais, a representante aduz que o suposto vício na condução do procedimento traduziria um possível favorecimento da empresa Publitech, cuja eventual contratação violaria a economicidade.

Como responsáveis, indica o Pregoeiro do Município e os Membros da Comissão da Prova de Conceito.

Ao final, pede a adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente ao juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Itaipulândia e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº:-186244/24**  
**ORIGEM:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
**E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-395/24**

1. Defiro o acesso aos autos nº 331782/21, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-152773/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-396/24**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado deixou de responder, injustificadamente, a dois requerimentos administrativos visando o fornecimento de informações relativas a atuações e multas impostas em seu desfavor pela Secretaria

da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em descumprimento ao prazo de 20 dias previsto pelo art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informação.

Ao final, requereu a aplicação de multa administrativa ao agente público responsável, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a expedição de determinação ao Município Denunciado, no sentido de que "no prazo de 05 (cinco) dias, forneça uma relação de todas as autuações e multas que foram impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de (...), dos últimos 10 anos".

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a suposta irregularidade noticiada é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Após encaminhamento ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-769319/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO**

**LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-397/24**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Artur Gedoz, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do Poder Executivo daquele Município.

Apontou, em síntese, duas ocorrências de renúncia de receitas supostamente irregulares, decorrentes da omissão das providências necessárias para a cobrança da contribuição de melhoria (em contrariedade ao art. 145, III, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 3º, do Código Tributário Municipal, ao art. 286, I, do Código Tributário Nacional, e ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo: (a) a primeira em face dos beneficiados pelas obras de prolongamento da pavimentação asfáltica e do calçamento da Avenida Brasil (abrangendo infraestrutura, passeios públicos e outras melhorias), autorizada pela Lei Municipal nº 25/2019 (peça 5) e integralmente executada na gestão 2017/2020; e (b) a segunda em face do único beneficiado pela obra de pavimentação de pedras irregulares em trechos da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, objeto do Contrato de Empreitada por Preço Global nº 68/2020, aditivado em 2021 (peça 8).

Asseverou que os imóveis da região da Avenida Brasil tiveram expressiva valorização (acima de 200%) e são de proprietários de alto poder aquisitivo, sendo cinco imóveis de tios do atual Prefeito, quatro de uma empresa do ex-gênero do atual Prefeito, e outros três de servidor da Prefeitura aposentado, que à época estava lotado no cargo de Fiscal de Tributação (conforme mapa e relatório de peça 6).

Informou que foram feitos questionamentos acerca da cobrança da contribuição de melhoria tanto em 2018, na discussão do projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 25/2019 (vide atas de peça 04), como em 2023, mediante requerimento formulado pelo ora Representante, cuja resposta (peça 7) foi no sentido de que "há uma série de formalidades preliminares a serem cumpridas pelo Poder Público para que a cobrança do tributo em questão seja possível e legal, as quais, no caso concreto, não foram observadas à época da realização da obra em questão, o que obstaculiza, pois, a sua exigência junto ao contribuinte pela atual gestão".

Após distribuição, a Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1809/23 (peça 11), oportunidade em que foi determinada a citação do Município Representado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Devidamente citados, o Município de Mariópolis e o Prefeito Municipal, Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek, apresentaram defesa nas peças 16 e 17, em que sustentaram que a cobrança da contribuição de melhoria deve ser antecedida da edição de lei autorizadora específica, com o prévio cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 82 do Código Tributário Nacional, o que não foi observado à época da obra, realizada em gestões anteriores, tornando-se inviável a cobrança e, por consequência, a configuração de renúncia de receita pela atual gestão.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 660/24 (peça 20), em que pontuou que "conforme o Departamento Municipal de Tributação, no momento da realização das obras, não foram tomadas nenhuma das providências arroladas no artigo 82 do CTN, para que fosse possível realizar a cobrança da contribuição de melhoria".

Diante disso, opinou pela citação dos ex-Prefeitos Municipais, Srs. Neuri Roque Gehlen e Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, ocupantes do cargo nos períodos de 2017 a 2020 e de 2020 a 2021, respectivamente, para exercício do contraditório e esclarecimento dos fatos narrados nestes autos.

2. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 660/24 (peça 20), e tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal aos mencionados ex-gestores, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação dos Srs. Neuri Roque Gehlen e Tobias Ezequiel Taffarel Gheller para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas na peça inicial, bem como do contido na referida instrução (peças 3 a 8 e 20), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os esclarecimentos e documentos que entenderem necessários.

3. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-186350/24**

**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-398/24**

1. Em atenção ao Ofício 174/2024 do Ministério Público Estadual, defiro o acesso aos autos de tomada de contas especial nº 446559/22.

Informo, ainda, que a referida tomada de contas especial se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando emissão de nova instrução, após a apresentação de documentos pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, nas peças 21 a 32, 41 a 45 e 46/48, bem como pelo Município de Ponta Grossa, nas peças 33 a 40.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-163542/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA,**

**ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR,**

**MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES**

**ULIACH DA SILVA**

**PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-402/24**

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX (Informação 930/24), retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-794062/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-403/24**

1. Em atendimento ao Despacho n.º 1823/23 (peça 22), seguindo questão preliminar constante da Instrução n.º 5475/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), é apresentada procuração (peça 31) que atualiza a qualificação do Sr. Elias Bezerra de Araújo e especifica poderes para apresentar pedido rescisório junto a esta Corte, o que, em princípio, promove a regularização da representação processual.

2. Uma vez que, salvo a especificação de poderes, o teor do novo instrumento de procuração não altera o já apresentado na peça 17, e tendo em vista que já houve a regular inclusão dos procuradores Heber Lepre Fregne e Isabela Oliveira Pinheiro na autuação, autorizo a juntada do documento ora apresentado sem necessidade de nova diligência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-150712/15**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO**

**INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, GLAUCIMARA ANGELA VIVAN**

**PORTES, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-404/24**

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX, conforme Informação 941/24, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-488557/23**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO**

**MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-405/24**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo, sem atendimento ao Despacho 128/24, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova derradeira intimação do Consultante, reiterando o despacho retro, sob pena de encerramento do presente expediente, sem resolução de mérito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-793376/23**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-406/24**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal na qual

aponta-se possível fraude em procedimento licitatório. Narrou o Denunciante que, a partir de depoimento prestado por testemunha em reclamatória trabalhista, pode-se constatar indícios de direcionamento e fraude em certame licitatório, uma vez que esta teria declarado que em período anterior à contratação com o Município já havia feito "trabalho de diagnóstico, apresentação de sistema, de orçamento".

Colacionou trechos de reportagens jornalísticas que noticiaram a participação da empresa contratada pelo Município Denunciado em fraudes em licitações promovidas por outros municípios.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1787/23 (peça 10) foi determinada a intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta[1], o Município juntou as manifestações técnicas da Diretoria Especial de Compras e da Secretaria de Administração (peças 18 e 19, respectivamente). Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, foram apresentadas justificativas plausíveis no sentido de que previamente à publicação do edital foram contatadas, não somente a empresa vencedora do certame, mas também outras três, com o objetivo de que estas demonstrassem seus softwares, bem como para fornecimento de orçamento, com vistas à elaboração do Termo de Referência.

Não se vislumbra, ao menos em tese, que a visita técnica prévia ao certame, desacompanhada de outros indícios, seja indicativa de direcionamento da licitação. Outrossim, cumpre assinalar que não foram apontado eventual sobrepreço, tampouco dano ao erário decorrente da contratação que ora se questiona que pudesse justificar o prosseguimento do feito.

Ademais, o Município informou que foram adotadas "medidas no âmbito administrativo, após a divulgação pela mídia da investigação da empresa IPM pelo MPRS para apuração de eventual ilícito em processo licitatório, a saber: suspensão de todas apresentações agendadas pela IPM de novos módulos de gestão pública; paralisação de aditivos que visavam a contratação de módulos complementares aos já existentes; suspensão de eventuais visitas por funcionários da empresa IPM que não sejam iminente técnicas; checagem no portal da transparência no que se refere à exposição de 100% dos documentos de processos licitatórios e notificação enviada à IPM para obtenção de informações acerca da proibição pela Justiça de assinatura de contratos".

Nesse sentido, considerando a inexistência de indícios concretos de fraude à licitação e dano ao erário, somada à adoção de medidas pelo Município com intuito de evitar a ocorrência de danos futuros, não se tem por caracterizada a justa causa para recebimento da Denúncia.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento. 5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Peça 17.

#### PROCESSO Nº:-194417/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-GRUPO CHICATTO DE TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-407/24

1. Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pelo Grupo Chicatto de Terceirização Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90/2023 do Município de Clevelandia, destinado à "contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de mão de obra para Merendeiras para atender instituições de ensino do município pelo período de 12 (doze) meses", do tipo menor preço por item.

De acordo com a representante, a licitante vencedora foi o INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que seria uma cooperativa, sendo que a documentação anexada indica que a disputa ocorreu em 06/02/2024.

A representante alega, em síntese, que "em decorrência do objeto da presente licitação ser a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de merendeira, com dedicação de mão de obra exclusiva, em razão da consecução de sua finalidade pública, permanente e contínua, o que caracteriza cessão de mão de obra subordinada, seria vedada a participação de cooperativas", conforme o entendimento do art. 16[1] da Lei nº 14.133 (NLLC), art. 5º[2] da Lei nº 12.690/2012 e jurisprudência, da qual destacou o Acórdão nº 2260/2017 – Primeira Câmara – TCU.[3]

Diante disso, requereu "seja anulada a decisão em liminar, que habilitou a empresa INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, a fim de que o representado realize a reversão da adjudicação do objeto, e se retome o processo, com a devida, avaliação das empresas subsequentes no certame." Quanto ao perigo na demora, aduziu que haveria "risco potencial de grave lesão aos cofres públicos" e "risco de lesão a direitos trabalhistas". Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Clevelandia e do respectivo gestor responsável, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[4] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[5] ocasião em que deverão

apresentar cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, informando seu atual estágio.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: (...) IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

2. Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

3. A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. [...] 9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG; [...]

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº:-70454/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-408/24

1. Tendo-se em conta o apontado pela CAGE, na peça 12, de que o processo 236133/06 (anteriormente indicado pela CGE, na peça 6, e que motivou a remessa dos autos a este Gabinete, conforme Despacho 617/24, peça 7) não se refere à Resolução 11790/1982, tornada sem efeito, objeto do presente requerimento externo, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para nova deliberação, tendo-se em conta a incompetência deste Gabinete para conhecer do pedido.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-104833/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-409/24

1. Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-656280/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-412/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Foz Previdência – FOZPREV, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da cobrança da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a incorporação da verba denominada prêmio permanência (Adicional por Tempo de Serviço – LCM 17/93, art. 63), na forma determinada na decisão judicial que garantiu tal direito à servidora.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-505159/08

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIS CESAR MOREIRA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-414/24

1. Tendo-se em conta o cumprimento da decisão terminativa, conforme assinalado na Informação da CMEX, de peça 61, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, conforme autoriza o art. 398, §4º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-199273/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-415/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), sistema registro de preços, tipo menor preço por grupo, para a "contratação de empresa especializada em software plataforma LIMS (Laboratory Information Management System) 100% WEB para gestão dos processos técnicos laboratoriais. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva", pelo valor máximo de R\$ 38.825,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Segundo o representante, a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para as 9 horas de hoje, 26/03/2024.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o instrumento convocatório possuiria as seguintes irregularidades (que violariam a competitividade do certame e a elaboração das propostas):

i- Vedação injustificada à participação de consórcio de empresas (infringindo o art. 15 da Lei n. 14.133/21);

ii- Prova de Conceito:

ii.i- inexistência de critérios objetivos para sua realização;

ii.ii- fixação imotivada dos percentuais estabelecidos; e

ii.iii- ausência de um roteiro indicando as funcionalidades a serem demonstradas; e

iii- não quantificação dos dados a serem migrados, dificultando a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a consequente reabertura da sessão.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-196860/24

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA

RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-416/24

1. Defiro o acesso aos autos nº 232694/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 62/24

Processo nº: 221406/22

Data e hora da redistribuição: 26/03/2024 16:23:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1618/2024

Processo Nº: 200271/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 07:18:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1619/2024

Processo Nº: 191876/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 07:52:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1620/2024

Processo Nº: 200328/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:00:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ODAIR DO PRADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1621/2024

Processo Nº: 186317/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:05:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CLAUDINEI CESNIK, MILTON CESAR MOREIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1622/2024

Processo Nº: 197971/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:07:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1623/2024

Processo Nº: 32749/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:13:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1624/2024

Processo Nº: 200409/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:14:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1625/2024

Processo Nº: 174750/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:17:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, EUDES LUIZ DALLANOL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1626/2024

Processo Nº: 200417/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:23:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1627/2024

Processo Nº: 177660/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:25:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1628/2024

Processo Nº: 200492/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:38:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO CARLOS CORREA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1629/2024

Processo Nº: 200484/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:38:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1630/2024

Processo Nº: 200506/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:46:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAELSON RAMALHO MATTÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1631/2024

Processo Nº: 189332/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:51:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1632/2024**  
**Processo Nº: 193046/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:51:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1633/2024**  
**Processo Nº: 200565/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:53:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1634/2024**  
**Processo Nº: 199133/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 08:58:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1635/2024**  
**Processo Nº: 200646/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:07:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1636/2024**  
**Processo Nº: 200620/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:07:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUA  
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1637/2024**  
**Processo Nº: 200670/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:08:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACIRA TEREZINHA DELAVY DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1638/2024**  
**Processo Nº: 195189/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:09:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
Interessado: WILSON LUIZ PERES PEDRÃO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1639/2024**  
**Processo Nº: 200573/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:10:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1640/2024**  
**Processo Nº: 179850/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:10:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1641/2024**  
**Processo Nº: 172626/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:13:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1642/2024**  
**Processo Nº: 194611/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:14:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1643/2024**  
**Processo Nº: 200735/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:15:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDETE INES ENGEL DAHMER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1644/2024**  
**Processo Nº: 176150/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:17:11  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1645/2024**  
**Processo Nº: 174785/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:19:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1646/2024**  
**Processo Nº: 179990/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:25:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)  
Interessado: RENATO TRATCH  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1647/2024**  
**Processo Nº: 200778/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:29:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDIA BEATRIZ CANETE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1648/2024**

**Processo Nº: 200743/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:29:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: DEVAIR DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1649/2024**

**Processo Nº: 175110/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:30:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: IEDA ROSA GRESSELLE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1650/2024**

**Processo Nº: 200808/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:30:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1651/2024**

**Processo Nº: 200840/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:32:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1652/2024**

**Processo Nº: 200891/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:34:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS ALVES DE MAGALHAES CALDAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1653/2024**

**Processo Nº: 200913/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:45:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1654/2024**

**Processo Nº: 180661/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:46:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1655/2024**

**Processo Nº: 200824/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:46:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: ALEX BORBA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1656/2024**

**Processo Nº: 201006/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:48:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE BRESCOVITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1657/2024**

**Processo Nº: 198110/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:49:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: SUEDE MARTINS DE SOUZA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1658/2024**

**Processo Nº: 856733/19**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:52:54  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHEBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1659/2024**

**Processo Nº: 201014/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:56:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1660/2024**

**Processo Nº: 200964/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 09:57:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1661/2024**

**Processo Nº: 724028/22**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:01:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1662/2024**

**Processo Nº: 195235/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:02:36  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ERONILDES SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE LEANDRO BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, ROBERTO CARNEIRO RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1663/2024**

**Processo Nº: 195790/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:07:17  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDEMIR GALIANI (FALECIDO(A) EM 2017), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE LANGENDYK GALIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1664/2024**

**Processo Nº: 480777/23**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:07:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: AMANDA LIEBL, ISABELLE BARCELOS MALAQUIAS, JOSIAS RADOL, LETICIA LUDVINSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, ROBSON CROSOE CONCEICAO PINTO, VANESSA DOS SANTOS PATROCINIO MOTTA ALMEIDA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1665/2024**

**Processo Nº: 195910/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:08:26  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDEMIR GALIANI (FALECIDO(A) EM 2017), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE LANGENDYK GALIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1666/2024**

**Processo Nº: 199389/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:30:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1667/2024**

**Processo Nº: 201090/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:31:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1668/2024**

**Processo Nº: 196410/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:33:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1669/2024**

**Processo Nº: 200603/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:35:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1670/2024**

**Processo Nº: 168289/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:36:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: OSCAR DELGADO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1671/2024**

**Processo Nº: 196029/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:38:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1672/2024**

**Processo Nº: 201286/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:38:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

Interessado: MARCOS ANTONIO VALERIO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1673/2024**

**Processo Nº: 609656/23**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:38:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LEONILCE MARTINS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1674/2024**

**Processo Nº: 166464/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:43:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1675/2024**

**Processo Nº: 201430/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:47:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1676/2024**

**Processo Nº: 201081/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:49:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1677/2024**

**Processo Nº: 201243/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 10:53:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1678/2024**

**Processo Nº: 201340/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:02:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: EDVALDO VITO RIBEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1679/2024**

**Processo Nº: 201456/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:04:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: VITOR APARECIDO FEDRIGO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1680/2024**

**Processo Nº: 201391/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:05:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA  
Interessado: MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1681/2024**

**Processo Nº: 170933/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:12:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: DIEGO EDUARDO STANGE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2024**

**Processo Nº: 201626/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:14:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: ROBERIO FERREIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2024**

**Processo Nº: 201553/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:15:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM  
Interessado: JULIANE APARECIDA KERKHOFF  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2024**

**Processo Nº: 171760/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:17:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: LUCIANE COSTA COELHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2024**

**Processo Nº: 201545/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:18:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2024**

**Processo Nº: 123064/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:19:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2024**

**Processo Nº: 185418/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:21:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI  
Interessado: LEANDRE DAL PONTE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2024**

**Processo Nº: 201600/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:21:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL  
Interessado: MARIANO VICENTE TYSKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2024**

**Processo Nº: 201413/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:23:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: EXILAINE GASPARD

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2024**

**Processo Nº: 201634/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:25:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2024**

**Processo Nº: 200549/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:26:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2024**

**Processo Nº: 195243/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:38:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2024**

**Processo Nº: 174874/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:41:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2024**

**Processo Nº: 190594/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:44:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA  
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2024**

**Processo Nº: 201871/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:58:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DITTRICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2024**

**Processo Nº: 184454/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 11:58:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2024**

**Processo Nº: 201839/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:01:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA  
Interessado: LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2024**

**Processo Nº: 201928/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:05:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2024**

**Processo Nº: 200042/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:06:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2024**

**Processo Nº: 202126/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:08:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: JOAO ANDRE BERTAO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2024**

**Processo Nº: 202185/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:10:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FÁBIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2024**

**Processo Nº: 201375/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:12:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUMPI SÚL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ARI CEZAR MOREIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2024**

**Processo Nº: 169226/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:16:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2024**

**Processo Nº: 202207/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:17:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2024**

**Processo Nº: 202240/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:22:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2024**

**Processo Nº: 202304/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:25:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2024**

**Processo Nº: 196959/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:39:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: LEO MENIN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2024**

**Processo Nº: 202380/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:43:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JHONATA VIEIRA STEFEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2024**

**Processo Nº: 202401/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 12:44:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2024**

**Processo Nº: 200336/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:04:54  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2024**

**Processo Nº: 201499/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:05:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2024**

**Processo Nº: 198641/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:18:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FÁBIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2024**

**Processo Nº: 175870/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:19:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2024**

**Processo Nº: 202487/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:19:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ROBERTO CARLOS MESSIAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2024**

**Processo Nº: 194565/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:24:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2024**

**Processo Nº: 200751/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:28:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2024**

**Processo Nº: 202525/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:30:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2024**

**Processo Nº: 201120/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:32:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2024**

**Processo Nº: 202606/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:32:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2024**

**Processo Nº: 202649/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:35:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: VAGNER BRANDÃO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2024**

**Processo Nº: 118001/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:37:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2024**

**Processo Nº: 202673/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:44:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE  
Interessado: ANDREIA BADIA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2024**

**Processo Nº: 201383/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:44:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES  
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2024**

**Processo Nº: 176524/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:46:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2024**

**Processo Nº: 202576/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:47:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ  
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2024**

**Processo Nº: 202746/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:47:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2024**

**Processo Nº: 199648/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:54:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: LAURICI JOSE DE OLIVEIRA, MARINO KUTIANSKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2024**

**Processo Nº: 152544/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:54:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2024**

**Processo Nº: 202630/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:57:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2024**

**Processo Nº: 202797/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 13:59:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI  
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2024**

**Processo Nº: 201472/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:10:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: NILSON BARBOSA DE SOUSA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2024**

**Processo Nº: 202800/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:28:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIME DA SILVA STANG  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2024**

**Processo Nº: 182842/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:15:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2024**

**Processo Nº: 202770/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:16:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: FELIPE FORGIARINI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2024**

**Processo Nº: 202835/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:19:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2024**

**Processo Nº: 202908/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:23:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2024**

**Processo Nº: 197173/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:26:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA  
Interessado: CARLOS EDUARDO SIENA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2024**

**Processo Nº: 203181/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:26:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: HECTOR PAULO BURNAGUI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2024**

**Processo Nº: 165778/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:27:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2024**

**Processo Nº: 203157/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:29:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2024**

**Processo Nº: 203076/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:31:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2024**

**Processo Nº: 32765/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:40:16  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2024**

**Processo Nº: 186163/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:28:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2024**

**Processo Nº: 200883/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:53:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2024**

**Processo Nº: 203467/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:55:04  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FABIANO GOMES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2024**

**Processo Nº: 203483/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 14:59:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2024**

**Processo Nº: 200832/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:01:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2024**

**Processo Nº: 202762/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:02:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2024**

**Processo Nº: 203335/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:02:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2024**

**Processo Nº: 203386/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:03:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2024**

**Processo Nº: 203602/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:06:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VICTOR NASCIMENTO ESTEVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2024**

**Processo Nº: 203610/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:08:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2024**

**Processo Nº: 200662/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:28:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2024**

**Processo Nº: 203645/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:13:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2024**

**Processo Nº: 173894/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:14:37  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2024**

**Processo Nº: 203688/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:15:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2024**

**Processo Nº: 203742/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:18:18  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:  
Interessado: RENATO OTTO KLOSS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2024**

**Processo Nº: 203408/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:22:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2024**

**Processo Nº: 203394/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:22:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: GILMAR DOMINGUES PEREIRA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2024**

**Processo Nº: 177547/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:24:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: VALDECIR JOSÉ RATKO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2024**

**Processo Nº: 203882/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:24:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: BRIZA FEITOSA MENEZES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2024**

**Processo Nº: 203815/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:25:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2024**

**Processo Nº: 203823/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:27:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: JOSE ROBERTO MASCHIO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2024**

**Processo Nº: 203890/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:28:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2024**

**Processo Nº: 203777/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:29:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: JOÃO PAULO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2024**

**Processo Nº: 203700/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:31:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA  
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2024**

**Processo Nº: 203254/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:32:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2024**

**Processo Nº: 203858/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:33:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: MARCELO TEIJI OHASHI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2024**

**Processo Nº: 203955/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:39:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS  
Interessado: OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2024**

**Processo Nº: 204013/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:41:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: CLAUDEMIR PELLEGRINI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2024**

**Processo Nº: 203580/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:42:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JONATHAN SANTANA FALHEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2024**

**Processo Nº: 200867/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:43:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: PATRIK MAGARI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2024**

**Processo Nº: 204064/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:50:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA  
Interessado: SELMA JOARA MINELLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2024**

**Processo Nº: 203912/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:51:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: NORBERTO PINZ

Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2024**

**Processo Nº: 204129/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:51:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: PEDRO CESAR DERBLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2024**

**Processo Nº: 204161/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:54:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA  
Interessado: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, ANDERSON MARTINS ROCHA, EDIPO D CARLOS TURISCO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2024**

**Processo Nº: 203343/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:55:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, VALDIR ANTONIO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2024**

**Processo Nº: 203807/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:55:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: MARCIR FERREIRA FURLAN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2024**

**Processo Nº: 204153/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:56:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA  
Interessado: ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2024**

**Processo Nº: 183458/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:58:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2024**

**Processo Nº: 203980/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 15:59:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA  
Interessado: ROSANA PALHOTO DIAS, VANIO CESAR PRESSINATTE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2024**

**Processo Nº: 203653/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:03:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB  
Interessado: RAFAEL DAL ZOTTO  
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2024**

**Processo Nº: 160792/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:07:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: LUCIANO ROIK  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2024**

**Processo Nº: 105147/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:11:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: JOAO FRANCISCO SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2024**

**Processo Nº: 204285/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:12:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2024**

**Processo Nº: 204137/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:14:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2024**

**Processo Nº: 203840/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:16:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ULISSES DE SOUZA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2024**

**Processo Nº: 204323/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:16:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: RAFAEL MAESTÁ BEZERRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2024**

**Processo Nº: 204242/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:17:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2024**

**Processo Nº: 183938/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:19:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2024**

**Processo Nº: 204269/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:20:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI  
Interessado: LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2024**

**Processo Nº: 126560/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:23:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2024**

**Processo Nº: 204374/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:25:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: EDIMILSON DIAS BARBOSA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2024**

**Processo Nº: 126586/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:26:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2024**

**Processo Nº: 204498/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:35:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ROBERTO CARDOSO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2024**

**Processo Nº: 204501/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:36:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2024**

**Processo Nº: 204579/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:36:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2024**

**Processo Nº: 204110/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:39:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU  
Interessado: CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2024**

**Processo Nº: 204420/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:39:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: DENILSON FERREIRA RAMOS, EVERALDO GUTERVIL  
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2024**

**Processo Nº: 203327/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:40:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CLEBER MARCOS NOGUEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2024**

**Processo Nº: 184551/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:40:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ  
Interessado: LUIS PAULO MENDONCA HURTADO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2024**

**Processo Nº: 204439/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:42:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2024**

**Processo Nº: 204722/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:43:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2024**

**Processo Nº: 204714/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:45:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: YLSON ALVARO CANTAGALLO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2024**

**Processo Nº: 204587/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:47:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2024**

**Processo Nº: 204331/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:47:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV  
Interessado: SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2024**

**Processo Nº: 204617/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:48:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2024**

**Processo Nº: 204854/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:49:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2024**

**Processo Nº: 204200/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:49:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2024**

**Processo Nº: 203491/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:50:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: ELCIO JOSUE COLACO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2024**

**Processo Nº: 204609/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:51:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: PAULO SERGIO PEREIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2024**

**Processo Nº: 204544/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 16:56:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2024**

**Processo Nº: 204935/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:00:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2024**

**Processo Nº: 205095/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:19:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE SAUDE DE PAICANDU  
Interessado: THIAGO ALVES CEFALO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2024**

**Processo Nº: 205168/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:21:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2024**

**Processo Nº: 198960/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:30:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2024**  
**Processo Nº: 203866/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:32:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2024**  
**Processo Nº: 202150/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:33:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA INEZ TOMIO CONTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2024**  
**Processo Nº: 205400/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:43:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2024**  
**Processo Nº: 205346/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:45:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2024**  
**Processo Nº: 205451/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:49:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2024**  
**Processo Nº: 205389/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:51:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2024**  
**Processo Nº: 205141/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 17:51:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2024**  
**Processo Nº: 202657/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 18:21:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2024**  
**Processo Nº: 145718/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 19:13:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: AMAURI PABIS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2024**  
**Processo Nº: 204390/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 19:21:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2024**  
**Processo Nº: 204986/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 20:26:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2024**  
**Processo Nº: 206016/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 22:05:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2024**  
**Processo Nº: 196320/24**

Data e hora da distribuição: 26/03/2024 22:18:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2024**  
**Processo Nº: 202924/24**

Data e hora da distribuição: 27/03/2024 00:00:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NELSON BONIN GONCALVES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 0-705860/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JURACI VANDOSKI SANTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1011/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4157/24 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-37135/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, PEDRO DO CARMO DOMINGUES, ZÉLIA GAMALIEL DOMINGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1012/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4185/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-592775/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EDNEIA APARECIDA SANO GUILHEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO SERGIO BENEDETI GUILHEM, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1013/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4189/24 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-708832/23**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ALFREDO HERBERT ZIELKE FILHO, ANGELA SOLEDADE SACHINI, ANTONIA DE OLIVEIRA STOCHER, ARYANE KURTZ, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE FREITAS CARDOSO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CARLA LORENA DE ANDRADE BUENO, CLAUDIA REGINA STIPP, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ELINE DA ROS MORO, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, ELLEN JORGE OEHNINGER, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, HELLEN PINHO CANDADO, ISABEL CRISTINA DA SILVA, IVES HIDEKI OKATA DE OLIVEIRA, JEAN MARCELL MOURA, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSNEI DE MENECH, KASSIO RIOS DA SILVA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA ELEN CARPENEDO FRARE, LETICIA FERREIRA DE CAMARGO, LETICIA MIKA FUSANO SORATO LEME, LIANARA CARVAT, LILIANE PEREIRA SANTOS, LUANA PASSONI LEITE, LUCAS RENAN DA SILVA, LUCAS VINICIUS SCHIROFF, LUIGI BRUNO PERUZO IACONO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA CRISTINA CANO, MARIA GABRIELA FORNAZARI, MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES, MICHELE MIRIEL PAVAN DALL ALBA, MIRIAN DE ANDRADE ALVES, MYLENA JULIANA DE CARVALHO MOREIRA FERREIRA, PAMELA THAINARA PERASSOLLI DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE VELASCO DA SILVA, RAFAEL DA COSTA BACELAR, RAFAELA KUHNEN BRASIL DA SILVA, SAMARA DE MATIA ZATTA, SARAH EVELYN SILVA FERNANDES, TALITA MONTEIRO, TANIA BEZERRA DE MACEDO, TATIANA VALERIA RUZIN, TAYSA MOREIRA MARQUES, THAIS DE OLIVEIRA BUSARELLO, THAIS MIWA ONAKA, VAGNER DIBA, VITOR GERMANO SCHEREN SCHNEIDER, WAKSON MORENON OLIVEIRA SANTOS, ZAIRA DENIZE FORTUNATO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1014/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4196/24 - CAGE peça nº 62: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-563834/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-CLEUZIMAR DO ROSIL CARDOSO AULETTA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1015/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4176/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-402430/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1016/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4194/24 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-166206/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA APARECIDA DA CRUZ, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1017/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4156/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-181145/24**

**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO-GISELE DO ROCIO DE JESUS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1018/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4206/24 - CAGE peça nº 16: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-238800/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,  
PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA, SILVIA REGIANE SKALSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1019/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4202/24 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-863370/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA  
FREITAS, VALDIR APARECIDO FELIZARDO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1027/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4209/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-31394/24**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1028/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4211/24 - CAGE peça nº 30: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-48211/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
INTERESSADO-ANTONIO PELOSO FILHO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1029/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4205/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-81427/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
INTERESSADO-AHMAD ISSA, AMARILDO MARQUES BERDUSCO, ANGELA  
REGINA BORGES CORREIA, ANGELICA TAINÉ MACEDO DA SILVA, BRENDA  
STHEFANY RODRIGUES CASAGRANDE, CLAUDINEY PINHEIRO DOS REIS,  
DAIANA CARLA XAVIER, DARIO JOSÉ AITE, EVERTON GONCALVES,  
FREDERICO GUSTMANN NETO, GABRIEL MAZZO DE QUEIROGA CAVALLI,  
GABRIELE BLODOW, GERALDO NOBRE DA SILVA MENESES, HIGOR  
MORVAN SANTOS, ISABELE BLODOW, ISAIAS PEREIRA DA SILVA, JEIVANE**

**ZALESKI SOARES, JHONATAN ANDRE DE FRANCESCHI NUNES, JOAO  
ANTONIO DE FRANCESCHI NUNES, JOAO MARCOS DE SOUZA, JOAO  
MARCOS FAGUNDES DA LUZ, JOSE ARAUJO SANTOS, JULIANA FRANCIELLE  
DA SILVA FERREIRA, LEILA APARECIDA DA SILVA, LEONARDO FELSKY DE  
LIMA, LUAN ALEXANDRE ZIVIANI, LUANA HELENA BONATO SOBRINHO,  
LUCIANO MARCEL RODRIGUES, LUCIMAR CALIXTO DA ROCHA DE BARBA,  
ODAIR JOSE DOS SANTOS, ROMILDO AITE DE SOUZA, SAVIO DE MELO  
SANTOS, SILVANEI CORREIA, VERONICE ADRIANE SCHLINDWEIN, WILLIAN  
GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1030/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4195/24 - CAGE peça nº 106: - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

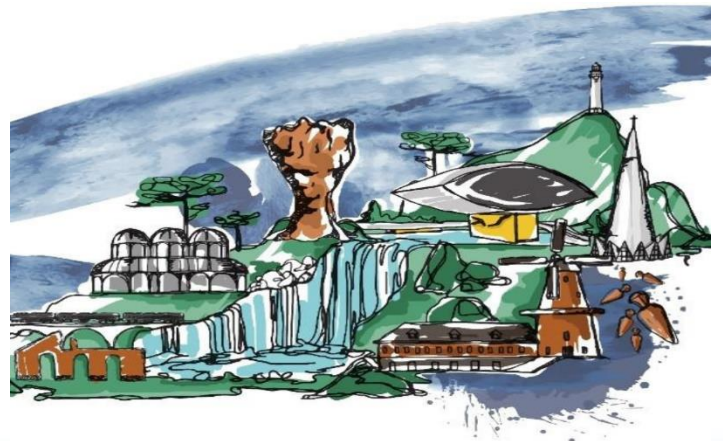
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-152552/24**  
**ENTIDADE:-FELIPE ALVES DIONISIO**  
**INTERESSADO:-FELIPE ALVES DIONISIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1069/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Felipe Alves Dionísio, mediante o qual solicita listagem com os servidores que estão em regime de teletrabalho.

Quando ao solicitado, cumpre ressaltar que após a publicação da Portaria nº 959/23, DETC nº 3095 de 01/11/2023, notadamente o seu artigo 1º[1], houve a substituição do regime de teletrabalho para o regime híbrido ou presencial para as unidades vinculadas à Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (todas as diretorias e coordenadorias), na proporção de 60% (sessenta por cento) da jornada da semana de forma presencial[2], excetuando-se as Inspetorias de Controle devido à natureza de suas atividades[3], posto serem unidades de fiscalização, e os gabinetes, já que os membros, Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador de Contas, têm a prerrogativa de definir o modo de funcionamento do seu próprio gabinete.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná lotados em unidades vinculadas à Presidência, à Diretoria Geral e à Coordenadoria Geral de Fiscalização poderão ser parcialmente executadas fora das respectivas dependências, em regime híbrido entre o trabalho presencial e o teletrabalho.

2. § 3º Salvo particularidades que deverão estar registradas no plano de trabalho, os servidores deverão cumprir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da sua jornada de trabalho semanal de forma presencial;

3. Art. 2º. A parcela de atribuições desempenhada sob regime de teletrabalho não poderá:

(...)

II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal;

4. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-659110/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1116/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual determinou que esta Corte de Contas regularizasse sua representação processual no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 0022653-92.2011.8.16.0000, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e outros.

A Diretoria Jurídica informou que já havia dado atendimento ao determinado na inicial e ressaltou ter comunicado ao Juízo requerente o cumprimento do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso em Mandado de Segurança nº 52.896-PR (2017/0009482-0), ocasião em que foram prestados os esclarecimentos quanto a disponibilidade remunerada do Conselheiro Maurício Requião.

A Presidência deste Tribunal exarou ciência quanto ao conteúdo deste protocolado (peça 6), retornando-o à Diretoria Jurídica que, mediante a Informação nº 137/24-DIJUR (peça 9), informou a extinção do cumprimento de sentença relativo ao Mandado de Segurança indicado na inicial, em decorrência de pedido de desistência devidamente homologado (peça 8), sugeriu o encerramento do processo e o devolveu ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao teor deste expediente e, considerando o

sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-176621/24**  
**ENTIDADE:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**INTERESSADO:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1134/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Hilton Santin Roveda, Secretário de Estado da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, representado por Roberlei Queiroz, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 27.616 (conforme procuração juntada à peça 4) mediante o qual requer "a expedição de certidão explicativa/narrativa dos Autos de n. 49692/24, especialmente quanto ao status de julgamento do processo".

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32 c/c o parágrafo único do art. 369 do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, relator do processo nº 49692/24, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV e no art. 150, inciso III, ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-126047/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1137/24**

Retorna o feito de requerimento protocolado pelo Secretário de Estado do Planejamento, senhor Guto Silva, na qual solicita a disponibilização de 3 (três) vagas de estacionamento para uso de veículos vinculados à Pasta.

A Diretoria-Geral (peça 04) tomou ciência do pedido e encaminhou os autos à Diretoria Administrativa para manifestação a fim de subsidiar a decisão a ser adotada por esta Presidência.

A Diretoria Administrativa (Informação 55/24 – peça 05) informa que este Tribunal tem consistentemente adotado uma política de colaboração e apoio ao poder executivo, particularmente no que se refere à utilização do espaço do nosso estacionamento. Esta política está alinhada com o nosso compromisso de fomentar uma boa relação institucional e apoiar, dentro do possível, as necessidades da administração.

Asseguro que o acesso ao estacionamento do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado aos servidores da Secretaria de Estado do Planejamento. Gostariamos de destacar, no entanto, que este acesso está condicionado à disponibilidade de vagas, que pode variar conforme as demandas e atividades institucionais próprias do Tribunal. Esta medida visa garantir que a gestão do espaço seja feita de forma eficiente e que possa atender tanto às necessidades do nosso órgão quanto às dos órgãos vizinhos.

Acrescentamos que para facilitar o controle de acesso e garantir a segurança de todos, solicitamos que os servidores autorizados pela Secretaria de Estado do Planejamento se identifiquem na portaria de acesso ao estacionamento. Isso permitirá uma gestão ordenada do espaço e assegurará que apenas indivíduos autorizados façam uso do estacionamento. Ainda, solicita-se o envio das informações necessárias de identificação e autorização dos servidores.

Colocou-se à disposição para discutir ajustes ou detalhes adicionais necessários para implementação do acesso e devolveu o feito sugerindo a liberação dele com as condicionantes antes mencionadas.

É o relato.

Tendo em vista a política de colaboração adotada por esta Casa, acato a sugestão da Diretoria Administrativa para liberação do acesso com as condicionantes propostas.

Por fim, destaque-se que esta Presidência, compartilhando do mesmo ânimo da Diretoria Administrativa, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja Oficiado o Interessado da liberação do acesso solicitado condicionado à disponibilidade de vagas, bem como à identificação dos indivíduos autorizados.

E, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-178292/24**  
**ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1141/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 272/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 202242/22, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito, "eis que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida nos autos".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 202242/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 158/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-107794/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1151/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de determinados valores do montante da despesa de gasto com pessoal dos meses de janeiro a dezembro de 2023, dentre outros os referentes a especialidades médicas extintas ou não abrangidas no quadro de cargos do município, a plantões médicos noturnos, em finais de semana e feriados e serviços caracterizados como atividades-meio.

Em sua conclusão a unidade entende pelo deferimento parcial e retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2023 de 58,27% para 53,20%. (Instrução nº 639/24, peça 60)

Por meio da Informação nº 71/24-COSIF (peça 61), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de alerta, tendo em vista que passará a indicar alerta de 95% em relação ao limite da despesa com pessoal, entende cabível o registro do percentual recalculado, para a data-base de 31/12/2023, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário", a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, para atualização das conclusões, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento, e, em caso de deferimento, solicita o seu retorno para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento parcial do pleito e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias, a remessa à CAGE para conhecimento, tendo em vista a possibilidade de impacto nos trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal, e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento. (Despacho nº 219/24-CGF, peça 62)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-188484/24**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1152/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto Atricon – TCU nº 001/2024 (peça 2), que considerando a adesão dessa Corte ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado em 03 de outubro de 2023 entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU) e a fim de se encaminhar aspectos relacionados à coordenação e à implementação do ajuste em tela, nos termos dos incisos II e IV da Cláusula Segunda do referido ACT, convidamos o Secretário de Controle Externo da Casa, (ou função equivalente) para uma reunião técnica presencial no dia 04 de abril de 2024, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa (Setor de Administração Federal Sul - Quadra 4, Lote 1 - Brasília - DF), a partir das 14 horas.

Esta presidência informou a impossibilidade de participação do Coordenador Geral de Fiscalização e indicou para participar da reunião, por meio do e-mail sugerido no referido Ofício, o servidor ROBERTO ALVES RIBEIRO, na data de 25/03/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-168882/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1155/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Bela Vista do Paraíso em que solicita "o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2023, para possibilitar a reabertura da remessa do SIMAM, do mês 12/2023, conforme orientação contida na demanda nº 290132 deste Tribunal de Contas."

Nos termos da Instrução nº 819/24 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que o requerente solicita o arquivamento do feito, razão pela qual a unidade técnica opina pelo encerramento deste expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-186244/24**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1156/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 395/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral ao processo nº 331782/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 331782/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 015/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-186350/24**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1157/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 398/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 446559/22, bem como desta que a referida Tomada

de Contas Especial se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando emissão de nova instrução, após a apresentação de documentos pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, nas peças 21 a 32, 41 a 45 e 46/48, bem como pelo Município de Ponta Grossa, nas peças 33 a 40.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 446559/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 174/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-91796/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1159/24

Retornam os autos com o Despacho nº 131/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que em setembro de 2023 foi expedido alerta ao Município de Pinhão referente à extrapolação do limite de gastos com pessoal, exercício de 2023, conforme publicação contida na pág. 28 do Diário Eletrônico deste Tribunal do dia 26/09/2023, o qual pode ser consultado através do link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-3071-2023-de-26-setembro-de-2023/350735/area/10>.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 033/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pinhao.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-196860/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1164/24

Retornam os autos com o Despacho nº 416/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 232694/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 232694/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 319/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 171/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 190390/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 a 27 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 172/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 178241/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, Matrícula nº 51.746-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de processos de natureza contábeis/jurídicos, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 5 de março de 2024, pelo prazo de 6 (seis) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 173/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 177180/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a partir de 5 de março de 2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de processos de atos de pessoal, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
ISABELLY ALVES FERNANDES	52.111-6	Auditor de Controle Externo
MARCELINO DE MEDEIROS	51.672-4	Auditor de Controle Externo
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.459-4	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 174/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 195740/24, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCOS VENICIUS MEDRI, Matrícula nº 51.805-0, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 16 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 175/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42706/24-TC, resolve

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 59 (cinquenta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de março a 19 de maio de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 176/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 192813/24, resolve

**DESIGNAR**

a servidora DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI, Matrícula nº 51.879-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença paternidade), no período de 12 a 31 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Cinthya Pedron Caciatori

**Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

**Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

**Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- Felipe Medeiros Vedana

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Melissa Trento

**Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**

- Suzana Aparecida de Oliveira

**Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**

- Jaime Lins e Mello Neves

**Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**

- Joelcio Luiz Kloss

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**

- 

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**

- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**

- Saul Dorval da Silva

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Gabinete da Presidência – GP**

- Vinicius Greco Pazza

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**

- Elizandro Natal Brollo

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Vivian Feldens Cetenaeski

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Edson Custódio

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Caroline Lemes Karam De Menezes

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Jose Augusto Cheute

**Controladoria Interna – CI**

- Viviane de Medeiros Pires

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Mauro Celso Monteiro

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Djalma Riesemberg Junior

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Leandro Sudré

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Paulo Augusto Daschevi

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Levi Rodrigues Vaz

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Vivianeli Araujo Prestes

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Acir José Honório Bueno

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Mariana Alves Galliano Daros

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**